

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PGCS - MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

GILVAN VITORINO DA CUNHA SANTOS

**SEGREGAÇÃO DAS VÍTIMAS DA SUJEIÇÃO CRIMINAL:
*LUGAR DE BANDIDO É NA CADEIA***

VITÓRIA

2010

GILVAN VITORINO DA CUNHA SANTOS

**SEGREGAÇÃO DAS VÍTIMAS DA SUJEIÇÃO CRIMINAL:
*LUGAR DE BANDIDO É NA CADEIA***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.
Orientador: Prof^a Dra. Marcia Barros Ferreira Rodrigues.

VITÓRIA

2010

GILVAN VITORINO DA CUNHA SANTOS

**SEGREGAÇÃO DAS VÍTIMAS DA SUJEIÇÃO CRIMINAL:
*LUGAR DE BANDIDO É NA CADEIA***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Aprovada em 11/11/2010

COMISSÃO EXAMINADORA

Professora Dra Marcia Barros Ferreira Rodrigues

Professor Dr. Erly Euzébio dos Anjos

Professor Dr. Aloísio Krohling

DEDICATÓRIA

Àqueles que estão presos, todos eles, pelo maravilhoso fato de serem seres humanos. A eles, sim, simplesmente por que são vítimas de um sistema punitivo e de uma cultura de culpa e punição. Sempre que estou com eles, lá dentro, ou pensando neles daqui de fora, lembro-me que o gesto de Jesus na Cruz deveria ser novamente praticado. A eles, cujas lágrimas devem ser por nós enxugadas.

Aos que lutam contra a prisão; que compreendem que a prisão precisa ser superada. Àqueles que como eu estão convictos de que só a abolição da prisão poder ser uma alternativa para acabar com a violência do sistema prisional.

Aos que vão aos seres carentes e solitários, lá dentro na toca dos leões. A eles que vão lá enxugar-lhes as lágrimas. Todos eles, muitos dos quais militantes da Pastoral Carcerária.

Ao meu pai, com cuja ausência eu não me acostumo.

Às minhas três: mamãe, minha filha Elisa e minha esposa.

Aos meus irmãos: um, tão perto e ininterruptamente tão longe; outro, tão perto e às vezes tão longe; ainda outro, tão longe e sempre tão perto.

AGRADECIMENTOS

Obrigado, Carol, minha esposa, por ler – sempre a primeira - meus artigos e esta dissertação.

Obrigado, Professora Márcia, minha orientadora, que sempre acreditou no meu trabalho, o que me serviu de estímulo.

Obrigado, meus professores do PGCS, pois há de cada um de vocês marcas no que colhi nesse programa de mestrado.

Obrigado, meus colegas de turma, pelos momentos que compartilhamos em sala de aula.

Obrigado, ilustres Nilo Batista e Eugênio Raúl Zaffaroni. Obrigado, pois agora estou mais distante das trevas. Pois, ainda que meu trabalho não teorize acerca da abolição da pena de prisão, é para lá que estou caminhando.

“A supressão das prisões será possível numa sociedade igualitária, na qual o homem não seja o opressor do próprio homem e onde um conjunto de medidas e pressupostos anime a convivência sadia e solidária entre as pessoas”.

“Os pobres não são apenas as principais vítimas da prisão como das maiores violências nas prisões”.

(João Baptista Herkenhoff)

RESUMO

Esta dissertação Inicia mostrando como a pena de prisão se tornou a pena por excelência, já quando se avizinhava o século XIX. Tenta demonstrar a sua estreita relação com a estrutura dominante, todavia, reconhecendo, também, a existência de fatores subjetivos na sua constituição. Em seguida, demonstra o quão a prisão se destina a uma parcela da sociedade que sofre os efeitos do que Michel Misse chama de *sujeição criminal*, fenômeno por meio do qual serão selecionadas as vítimas que lotarão as prisões. Seguindo as lições de Zaffaroni e Nilo Batista e, ainda, de Hannah Arendt, demonstramos, primeiro, como a prisão é a manifestação do estado de polícia e, segundo, o exercício da violência, concluindo, por ora, que a prisão jamais pode ser não-violenta. No capítulo seguinte, tratamos dos casos de violência relatados nas inspeções realizadas por vários órgãos de defesa de direitos humanos e nas inspeções feitas pelo CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária -, que é um Órgão de Execução, com atribuições prescritas pela Lei de Execução Penal – Lei 7210/84. Na sequência, seguindo as lições de Pierre Bourdieu, investigamos o campo jurídico para verificar como magistrados e acusadores (estes, membros do Ministério Público), por meio dos discursos produzidos especialmente nos autos dos processos criminais, justificam a *sujeição criminal* e, ainda, contribuem para que o sistema prisional seja um meio deveras violento de segregação de indivíduos marginalizados pela sociedade.

Palavras chave: prisão; sujeição criminal; violência; campo; habitus.

ABSTRACT

This dissertation initiates with how the prison penalty became a penalty by excellence, in the earlier nineteen centuries, tries to demonstrate its strait relation to the dominant structure, although, also recognizing the existence of subjective factors in their constitution. In sequence, demonstrates how prison destines part of the society that suffers the effects that Michel Misse names as “*criminal subject*” phenomenon in which will be selected the victims that will over populate the prisons. Following the lessons of Zaffaroni and Nilo Batista, and, still, of Hannah Arendt, demonstrates first how prison is the manifestation of the state police and as the violence exercises, concluding, for now, that imprisonment is never non violent, in the following chapter, we treat the violence cases treated in the inspections made by a variety of human defense organs and inspections made by CNPCP – National Council Of Criminal and Penitentiary Politics “Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária” -, that is a Execution Organ, with prescribed attributions by the Penal Execution Law – Law 7210/84. In sequence, following the lessons of Pierre Bourdieu, we investigate the judicial Field for the verification of magistrates and accusers (these, members of Public Ministry), in a way of that produces specially in the criminal processes records, justifying the criminal subject and, still, contributes for the prison system is indeed violent of segregation by the society of marginal individuals.

Key words: prison, criminal subject; violence; field; habits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. PENA DE PRISÃO: A SUJEIÇÃO DO OUTRO.....	15
1.1 PRISÃO E ESTRUTURA SOCIAL.....	15
1.1.1 Mercantilismo e prisão.....	18
1.1.2 Mudanças na forma da pena.....	20
1.2 PENA DE PRISÃO: INSTITUIÇÃO DA MODERNIDADE.....	23
1.3 PRISÃO, VIOLÊNCIA E ESTADO DE POLÍCIA.....	25
1.3.1 Violência como antítese de poder.....	25
1.3.2 Estado de polícia e estado de direito.....	28
1.3.3 Poder e violência, estado de direito e estado de polícia.....	29
1.4 PRISÃO PARA QUEM?.....	29
1.4.1 Inimigo.....	33
1.4.2 Bandido.....	34
1.5 QUANDO O CRIMINOSO É O POBRE.....	38
1.5.1 Uma legislação que assume a sujeição criminal.....	40
2. A VIOLÊNCIA DA PRISÃO NO BRASIL.....	46
2.1 DIALOGANDO SOBRE A VIOLÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL.....	46
2.2 VERIFICANDO A VIOLÊNCIA NAS UNIDADES PRISIONAIS.....	54
2.2.1 A violência prisional sob o olhar do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.....	54
2.2.1.1 Unidades prisionais do Tocantins.....	54
2.2.1.2 Unidades prisionais do Espírito Santo.....	55
2.2.1.2.1 <i>Inspeção realizada em março de 2006.....</i>	<i>55</i>
2.2.1.2.2 <i>Inspeção realizada em março de 2008.....</i>	<i>57</i>
2.2.1.2.3 <i>Inspeção realizada em abril de 2009.....</i>	<i>57</i>
2.2.1.3 Unidade prisional do Paraná.....	59
2.2.1.4 Unidades prisionais de Goiás.....	60
2.2.1.4.1 <i>Inspeção realizada em abril de 2007.....</i>	<i>60</i>
2.2.1.4.2 <i>Inspeção realizada em abril de 2009.....</i>	<i>61</i>

2.2.1.5	Unidades prisionais de Pernambuco.....	62
2.2.1.6	Unidade prisional do Rio Grande do Norte.....	62
2.2.1.7	Unidades prisionais do Maranhão.....	63
2.2.1.8	Unidades prisionais de Minas Gerais.....	63
2.2.1.9	Unidades prisionais de Santa Catarina.....	65
2.2.1.10	Unidades prisionais do Rio Grande do Sul.....	66
2.2.1.11	Unidades prisionais do Mato Grosso do Sul.....	67
2.2.2	A violência prisional sob o olhar da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.....	69
2.2.2.1	Unidades prisionais do Ceará.....	69
2.2.2.2	Unidades prisionais de Pernambuco.....	71
2.2.2.3	Unidades prisionais do Rio de Janeiro.....	72
2.2.2.4	Unidades prisionais de São Paulo.....	74
2.2.2.5	Unidades prisionais do Rio Grande do Sul.....	77
2.2.2.6	Unidades prisionais do Paraná.....	78
2.2.2.7	Unidades prisionais do Espírito Santo.....	79
2.2.3	A violência prisional sob o olhar do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo.....	81
2.2.3.1	Inspeções realizadas no ano de 2007.....	81
2.2.3.2	Inspeções realizadas no ano de 2009.....	83
2.2.3.3	Inspeções realizadas no ano de 2010.....	84
2.2.4	A violência prisional sob o olhar da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados – Seccional Espírito Santo – OABES.....	85
2.2.5	A violência prisional sob o olhar da Pastoral Carcerária.....	88
2.2.5.1	Inspeção realizada em abril de 2008 em unidades prisionais do Espírito Santo.....	88
2.2.5.2	Inspeção realizada em maio de 2009 em unidades prisionais do Espírito Santo.....	91
3.	O CAMPO JURÍDICO: O DISCUSO DOS MAGISTRADOS E ACUSADORES COMO JUSTIFICATIVA À SUJEIÇÃO CRIMINAL.....	93
3.1	HABITUS.....	94
3.2	CAMPO JURÍDICO.....	96

3.3O JOGO NO CAMPO JURÍDICO.....	98
3.3.1 A linguagem jurídica.....	100
3.3.2 Direito de quem?.....	100
3.3.3 Quem pode dizer o direito.....	101
3.3.4 A força da forma.....	102
3.3.5 Sociedade tal qual campo jurídico?.....	104
3.4MAGISTRADOS E ACUSADORES: QUANDO O DISCURSO DO CAMPO SOCIAL SE ADAPTA NO CAMPO JURÍDICO.....	104
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	115
5. REFERÊNCIAS.....	118

Introdução

Foi Salo de Carvalho quem desafinou o coro dos contentes (mesmo que não exclusivamente), pelo menos aquele coro frequentemente ouvido na mídia e, até, nas salas de aula. Foi ele que apontou a possibilidade de melhor diagnóstico das causas da violência no sistema prisional. No início da sua obra¹, já na introdução, ele afirma que

Se o operador do direito, narcotizado pelo discurso defensivista, exigiu o máximo da legalidade até a sentença condenatória, neste momento crucial se cala, esquece o direito positivo como se acometido de terrível amnésia técnica. E, assim, por ignorância, ingenuidade ou má-fé, torna-se (co)responsável pelo genocídio em massa produzido nas instituições carcerárias; transforma-se em agente legitimante e (re)produtor da selvageria gótica que assola a execução da pena privativa de liberdade, principalmente aquela cumprida em regime² fechado.

Ainda, para ele, trata-se de ingenuidade afirmar “[...] que o problema da execução reside exclusivamente no Estado-administração, ou seja, de que a violação aos direitos dos presos decorre da incompetência do Estado ao não cumprir a Lei de Execução Penal”.³

Portanto, nessa dissertação, tentaremos comprovar a hipótese de que o sistema prisional presta-se à segregação de indivíduos vítimas da “sujeição criminal” (Michel Misse) e, dentro do “campo jurídico” (Bourdieu), magistrados e acusadores discursam justificando a desqualificação das vítimas da prisão (ou seja, justificando a “sujeição criminal”), o que tende a tornar o cumprimento da pena cada vez mais uma afronta à dignidade do indivíduo.

No primeiro plano desta hipótese, falo de *sujeição criminal*, um conceito cunhado por Michel Misse e que possui grande importância para romper com a idéia de que a pobreza é a causa da criminalidade.

¹ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. xxv.

² Os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade são 03: fechado, semi-aberto e aberto. Nesta sequência, parte-se de um mais rigoroso, mais restritivo, para outro menos rigoroso, menos restritivo. Tudo conforme preceitua a Lei de Execução Penal - Lei 7210/84, artigos 110-119.

³ CARVALHO, 2008, p. xxv.

Para verificar o que Salo de Carvalho aponta, investigo dentro do *campo jurídico*, segundo as lições de Pierre Bourdieu sobre *campo* e *habitus*, como tendem a atuar os magistrados e os acusadores (estes membros do Ministério Público) no processo penal e, ainda, no processo de execução da pena privativa de liberdade – a pena de prisão. Quero saber como se dá a sua participação na seletividade do sistema punitivo, verificando como é tratado esse indivíduo, que sofre prévia incriminação (sujeição criminal - ele é apontado como bandido), por magistrados e acusadores tanto na fase processual – antes da condenação – como na fase da execução da pena – na prisão.

Entremeando uma abordagem da pena de prisão e da sua inerente violência – amparado pelas lições de Rusche e Kirchheimer, Michel Foucault, Nilo Batista e Zaffaroni, Hannah Arendt, Michel Misse, entre outros – com a participação no campo jurídico dos magistrados e acusadores, busco um pormenorizado relato da violência do sistema prisional do Brasil, verificando os relatórios realizados por inspeções do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária -, da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo, da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo - e da Pastoral Carcerária.

Não utilizo fotografias, meio tão comum para indicar o estado em que se encontram nossas prisões. Uma foto é sempre eloqüente... mas pode esconder muita coisa. O disciplinamento, por exemplo, de que tão bem fala Foucault⁴, não poderia ser adequadamente mostrado por uma fotografia. Como fotografar as palavras, a depressão, a desilusão, a desesperança, a baixa autoestima? Como mostrar por fotos a abstinência sexual forçada, a separação de pais e filhos e a falta de assistência jurídica e judicial? Ora, tratar a violência no sistema prisional segundo o que pode ser mostrado por fotografias é, equivocadamente, supor que toda violência deixa marcas no corpo.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002,

Ao colher os relatos de violência, registro-os até exaustivamente, mesmo que alguns relatos se repitam, seja quando uma entidade percebe o que outra percebeu na mesma unidade prisional, seja quando os atos de violações se repitam em diferentes prisões. Isto porque uma descrição não tem o mesmo impacto de uma imagem, requerendo maior ênfase. Ora, certamente uma imagem de uma superlotação de uma unidade prisional (300 presos onde cabem 35, por exemplo) é muito mais eloqüente do que um enunciado como este. Portanto, ao relatar a violência do cárcere, muitas vezes me vali da própria expressão utilizada nos muitos relatórios investigados, pois quis ser fiel à impressão que ela causara naqueles que entraram nas diversas unidades prisionais e mantiveram contato direto com os seus agentes e com os presos.

Alguns relatos podem parecer exagero. Dir-se-á que porque há tantos casos graves, com violência tão escancarada, alguns não mereceriam ser citados, pois seriam aceitáveis. A isto respondo que a mim, que adotei o critério de classificar como violência o que Arendt assume (violência é um ato de ilegalidade), não coube desprezar um relato sequer. E, ainda, rejeitei a idéia da opção pelo mal menor: toda violência identificada nas inspeções das entidades acima mereceu ser aqui registrada.

Uma observação importante precisa ser feita: ao tentar apontar uma (co)responsabilidade de juízes e acusadores, não se está a isentar este ou aquele órgão estatal de responder pelo fato. Também, ao citar alguns enunciados produzidos por magistrados (no processo ou em obras jurídicas) e por acusadores, em que algum indivíduo seja incriminado previamente (antes da definitiva sentença condenatória) ou de alguma forma tratado como indigno de direitos, não se trata de atribuir-lhes causa exclusiva da violência sofrida por aquele indivíduo, mas de tentar descrever um tipo de comportamento que ocorre no campo jurídico e que concorre para a violência no sistema prisional.

Ao verificar o discurso de magistrados e acusadores, nos autos dos processos criminais ou em obras jurídicas, interessei-me pelo dito e pelo não-dito. Desse modo, um simples enunciado pode indicar o valor que o réu tem no processo criminal. E

uma pequena omissão também fala acerca dele. Assim, segui numa perspectiva do Indiciarismo, que

[...] valoriza a aproximação emocional do observador com o seu objeto, os traços e o conhecimento individuais em detrimento à generalização. A verdade é o que se consegue provar, às vezes, com auxílio da sensibilidade (emoção) e da razão, porque o absoluto é inatingível.⁵

Não dependo de uma análise de conteúdo, pois minha perspectiva não é a de quantificar aqueles enunciados reveladores da representação que é feita das vítimas da *sujeição criminal*. Mesmo um único enunciado dessa natureza numa sentença criminal ou outro ato judicial reputei de grande valor e de indício de que tal prática não é um desvio, mas um modo de pensar (teoria) desses agentes do campo jurídico.

⁵ RODRIGUES, Márcia Barros F. Razão e sensibilidade: reflexões em torno do paradigma indiciário. In: '**Dimensões**', Revista do Mestrado de História Social das Relações Políticas. UFES, 2005. Disponível em: <http://www.indiciarismo.net/CMS/index.php?Indiciarismo>. Acesso em: 09 out 2010.

1. PENA DE PRISÃO: A SUJEIÇÃO DO OUTRO

1.1 PRISÃO E ESTRUTURA SOCIAL

Não compreendemos a prática punitiva como efeito somente de um modo de produção, como decorrência da atividade econômica exclusivamente ou, ainda, como uma criação social alheia ao indivíduo, como se o papel deste fosse tão somente reproduzir o que uma tal realidade objetiva lhe impusesse.

Todavia, visando tratar a punição, não tão amplamente assim, mas notadamente a questão da pena privativa de liberdade – a pena de prisão -, de uma forma talvez pouco abordada, pretendemos verificar sua relação com a estrutura social. Para isto, entraremos nos relatos e reflexões feitos por Rusche e Kirchheimer, feitos na obra *Punição e estrutura social*, enfatizando o tema *sistema carcerário*⁶. Esta obra a ser analisada mostrar-se-á importante para compreender-se a influência, ainda que não exclusiva, da estrutura social na instituição de penas, principalmente até o advento da pena privativa de liberdade como a pena por excelência.

Ao analisarmos esta perspectiva estruturalista, não olvidamos, todavia, das lições de David Garland, que “[...] opta por buscar a complexa e tensa articulação entre as diferentes causas, os múltiplos efeitos e significados da punição, em vez de focar em apenas um único princípio explicativo para a questão [...]”⁷.

⁶ Sistema é “[...] uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si. Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas jurídicas que o compõem estão num relacionamento de coerência entre si, e em que condições é possível essa relação”. In: BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1999, p. 71. Utilizamos o termo “sistema”, tal como utilizado na obra em análise, sem, todavia, que se o confunda com a noção de sistema de Luhmann. Até porque nos valeremos da noção de “campo”, de Pierre Bourdieu, em capítulo adiante.

⁷ SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP. São Paulo, v. 18, n. 1, jun 2006. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/tempo-social/site/index.php/edicoes-anteriores/24-volume-18-numero-1->>. Acesso em: 06 out 2010.

p. 11. Ainda, segundo estes autores (p. 12), David Garland sugere que a punição e suas práticas devem ser vistas e estudadas como fatores constitutivos de uma instituição social, organizada sobre uma área específica da vida social e que põe à disposição uma estrutura reguladora e normativa para a conduta dos indivíduos nessa área. As práticas penais não devem ser vistas como um evento

Concordando com a perspectiva epistemológica de Rusche e Kirchheimer, Alessandro Barata afirma que

este modo de colocar os problemas epistemológicos, que consideramos correto e sugerimos denominar *enfoque materialista* ou *político-econômico*, se opõe ao que tem sido dominante, há muito tempo, que continua a ser o mais difundido entre os juristas, e que sugerimos denominar *enfoque ideológico* ou *idealista*. O núcleo central do enfoque idealista é representado pela teoria dos fins da pena⁸.

Ainda que trate da punição em geral, a obra em análise visa compreender a instituição da pena de prisão, situada dentro do princípio de *less eligibility*⁹. Sua gênese está no contexto do mercantilismo, alcançando sua plena formatação no Iluminismo¹⁰.

A pena, ao ser analisada, tem sido tomada como uma instituição cujas características guardam relação com o delito. Desse modo, a história da punição parece nada dever ao contexto em que foi instituída. A pena segue uma orientação proveniente das relações sociais, portanto, não pode ser justificada por razões jurídicas ou por seus fins. Para Rusche e Kirchheimer, não existe a pena, mas um sistema penal, portanto, ela – a pena - deverá ser analisada dentro de um espaço e tempo determinados. Eles estão interessados não na idéia de uma pena, mas nas experiências concretas dos sistemas punitivos ao longo da história¹¹. É preciso estar atento à relação entre as penalidades e a estrutura da sociedade, sem que se negue poder haver alguma finalidade na aplicação da pena. Por exemplo: se houver algum interesse na inibição da criminalidade praticada pelos estratos desprivilegiados da sociedade, as penas deverão impor uma condição de vida inferior às condições em que vivem tais indivíduos¹². Certamente, não poderia ter havido a punição pela

singular e específico, e sim como uma instituição social que vincula uma estrutura complexa e densa de significados. A necessidade de uma análise que leva em conta esse aspecto está no fato de, apesar da aparência de autonomia, as instituições sociais (independentemente do tipo) se ligarem com outras instituições e com o mundo exterior, ao receberem a influência de aspectos econômicos, políticos, culturais e tecnológicos constituintes do ambiente.

⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2002, p. 191.

⁹ Less eligibility: no caso da punição, significa que as condições do cumprimento de uma pena devem, para inibir os indivíduos, ser inferiores às condições de vida destes.

¹⁰ NEDER, Gizlene. Nota introdutória à edição brasileira. In: RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004, p. 14-15.

¹¹ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 19.

¹² RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 20.

escravidão, sem uma economia escravista, ou a prisão com trabalhos forçados, sem a manufatura ou a indústria. Se numa economia escravista há escassez de escravos, punir com a escravidão é a saída para suprir a falta dessa forma de mão-de-obra. No feudalismo, como não se descobriu um método alternativo ao uso dessa força de trabalho, o escravismo caiu em desuso, levando ao retorno dos métodos antigos, como a pena capital ou corporal. Na sequência, o mercantilismo levou à instituição das casas de correção. E, uma vez que a moderna sociedade industrial requeria o trabalho livre, o papel do condenado foi reduzido ao mínimo¹³.

Na Baixa Idade Média, “a incapacidade dos malfeitores das classes subalternas de pagar fianças em moeda levou à substituição por castigos corporais”. E, naquela época, o aprisionamento era uma forma de castigo corporal, longe ainda da pena de prisão moderna. Desse modo, progressivamente, o sistema penal tornava-se seletivo, penalizando uma minoria da população¹⁴. E não se trata de que somente esta minoria praticasse delitos. Quanto ao roubo, por exemplo, os camponeses tinham que roubar abertamente, enquanto os cavaleiros podiam dissimular sua intenção sob o manto da necessidade de “[...] fazer a guerra ou vingar as massas depauperadas pelos mercadores ricos das cidades que tinham ‘arruinado as massas fisicamente, economicamente ou moralmente, e por quem eles pressentiam que seriam atacados’.”¹⁵. Nessa época, o sistema punitivo de fiança e castigo corporal permaneceu imutável, somente diferindo na sua seletiva aplicação segundo a classe social do condenado¹⁶.

Tal como relatam Rusche e Kirchheimer, na Idade Média era praticado um tipo de punição bastante seletiva¹⁷, que certamente a Modernidade não eliminou, em que a punição é infligida segundo as características do indivíduo condenado. Eis as palavras dos autores:

A desonestidade não era considerada pelo ângulo da propriedade furtada ou avariada, mas pelo ângulo da situação da pessoa que furtou ou

¹³ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 20-21.

¹⁴ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 25.

¹⁵ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 29.

¹⁶ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p.31.

¹⁷ Observe-se a seletividade do poder punitivo. In: ZAFFARONI, Eugênio Raul e BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43-51.

danificou: o tratamento era mais severo para um errante ou alguém de baixo *status* social. [...] Esta distinção apareceu em Gandinus, ao escrever que a *poena extraordinária* deve ser determinada pelo juiz, de acordo com a natureza do delito e do delinqüente (*secundum qualitatem delicti et personae*)¹⁸.

Assim, o direito blindou parte da sociedade, permitindo que alguns praticassem atos que, se praticados pelos indivíduos das classes inferiores, seriam punidos severamente¹⁹. A posse de bens significava poder pagar fiança, ao passo que aquele que era desprovido de bens e provinha de classe social inferior deveria pagar com o próprio corpo. E quanto mais pobres os infratores, maior o castigo por eles sofrido (*less eligibility*)²⁰. E, para que a seletividade não falhasse, contra o rigor do sistema penal, a fim de proteger aqueles de maior status naquela sociedade da Baixa Idade Média, os príncipes se valeram do direito ao perdão²¹.

Se hoje em dia é muito comum pensar em manter alguém segregado pelo cárcere, com penas bastante longas, para que sua periculosidade seja neutralizada - quando a legislação proíbe a pena de morte -, o século XVI optou ostensivamente pela pena de morte, chegando a 72 mil o número de larápios enforcados durante o reinado de Henrique VIII²². “A pena de morte adquiriu um novo significado; não era mais o instrumento extremo destinado aos casos mais graves, mas um meio de tirar do caminho aqueles indivíduos alegadamente perigosos”, fossem culpados ou inocentes²³. Tratava-se de uma medida que, mais do que afastar o indivíduo perigoso da sociedade, afastava-o desse mundo, constituindo-se na mais eficaz forma de neutralização.

1.1.1 Mercantilismo e prisão

Com o Mercantilismo, os métodos de punição começaram a mudar. Explorar o trabalho dos condenados tornou-se algo sedutor, o que levou à instituição da

¹⁸ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p.32.

¹⁹ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p.33.

²⁰ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p 35-36.

²¹ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p 34. Entre nós, o Código Penal, no seu artigo 107, inciso IX, institui o perdão como meio de extinção da punibilidade.

²² RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, 37.

²³ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 38.

escravidão nas *galés*²⁴, da deportação e da servidão penal por trabalhos forçados. Esta última reconhece-se como precursora da moderna pena de prisão²⁵. Esta época conheceu uma formidável escassez de mão-de-obra. E o fato dessa escassez poder coincidir com uma larga pobreza se deve a algumas leis que proibiam os pobres de procurar trabalho fora de suas cidades²⁶.

E tal era a insuficiência de mão-de-obra, que as classes dominantes instituíram medidas para a elevação da taxa de natalidade e, ainda, chegou-se ao ponto de, em 1746, proibir-se o clero prussiano de punir as mães solteiras. Com o avanço da industrialização e as melhorias das condições de trabalho, ficou muito difícil recrutar soldados, pois se tornava necessário competir com os empregadores, os quais ofereciam melhores salários²⁷. “A escassez de homens [na Inglaterra] tornou-se tão séria que o exército foi reforçado com criminosos”²⁸. Por questão de princípio, era necessário que houvesse uma grande pobreza para que um país, diante de uma mão-de-obra barata, enriquecesse²⁹.

“Na Inglaterra encontramos o trabalho forçado a partir da época do *statute of artificers*, do reinado de Elizabeth”. Além do suprimento de órfãos para a manufatura, o Estado também iniciou um recrutamento forçado de trabalhadores - inclusive soldados e seus parentes - pondo-os à disposição dos empreendedores³⁰. “A primeira instituição criada com o objetivo de limpar as cidades de vagabundos e mendigos foi, provavelmente, a Bridewell, em Londres (1555)”. Mas foi na Holanda

²⁴ “A galé pode designar qualquer tipo de navio movido a remos. Algumas variações possuem mastros e velas para auxiliar a propulsão; eram navios muito usados em guerras na Europa, por isso desempenharam um papel de grande importância na época. Por vezes os remadores eram prisioneiros, os carrascos marcavam em brasa duas letras nas costas dos condenados, os quais as temiam mais que tudo, já que um condenado às galés vivia muito pouco tempo, pois quase não tinham descanso, comiam mal e eram chicoteados quando não obedeciam. Os prisioneiros eram condenados às galés por terem cometido crimes muito pesados, mas com o tempo as guerras foram aumentando e o governo necessitava de mais remadores, por isso os juizes foram orientados cada vez mais a condenarem bandidos às galés, até mesmo pequenos infratores eram condenados. In: <http://pt.wikipedia.org/>, acesso em 08 junho 2010. Verbete “Galé”.

Não confundir com a pena de galés do século XIX no Brasil, “[...] que sujeitavam o condenado a andar com calceta e corrente de ferro no pé, juntos ou separados, além de empregar-se em trabalhos públicos”. In: COSTA, Marcos Paulo Pedrosa Costa. **O caos ressurgirá da ordem**: Fenando de Noronha e a reforma prisional do império. São Paulo: IBCCRIM, 2009. (Monografia n. 51), p. 64.

²⁵ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 43.

²⁶ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 46.

²⁷ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 48 - 50.

²⁸ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 51.

²⁹ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 55.

³⁰ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 57.

que essa iniciativa chegou ao auge. O fim almejado era a ‘ressocialização’ da mão-de-obra disponível, significando isto um adestramento que tornaria esse indivíduo desejoso de aderir ao mercado de trabalho³¹. O objetivo da casa de correção era tornar a força de trabalho dos indesejáveis em algo socialmente útil, valendo-se do trabalho forçado, que podia ser prestado sob as ordens diretas da autoridade pública ou de um empregador privado. E tal era a reputação alcançada por essas instituições que ela passou a acolher inclusive crianças rebeldes e dependentes dispendiosos. Na França, os *Hôpitaux general* recebiam pobres e necessitados e, ainda, viúvas e órfãos. O disciplinamento nessas instituições era rigoroso e incluía atividades religiosas. Todavia, estas cediam lugar ao trabalho em caso de risco à eficiência da produção. O sucesso econômico dessas instituições punitivas era tal que, para Henelius, entusiasta desta iniciativa, a pena de morte deveria ser por elas substituída, a fim de um melhor aproveitamento da mão-de-obra para o Estado³². “[...] as casas de correção eram extremamente valiosas para a economia nacional como um todo. Seus baixos salários e o treinamento de trabalhadores não qualificados eram fatores importantes no crescimento da produção capitalista”³³.

1.1.2 Mudanças na forma da pena

A punição por meio das galés é eminentemente devida a interesses econômicos. A servidão nas galés respondia ao desejo de obter força de trabalho mais barata possível. Na França, o governo chegou a fazer forte pressão sobre os tribunais para incrementar o número de condenados e garantir a tripulação necessária. No século XVII, acredita-se que essa forma de punição era mais humana do que a pregressa prática criminosa do condenado³⁴. “Os textos dos decretos e ordens tornaram claro que a substituição da pena capital pelo trabalho forçado nas galés foi o resultado da necessidade de mais remadores e não de considerações humanitárias”³⁵.

³¹ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 68.

³² RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 69 – 78.

³³ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 80.

³⁴ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 85 – 87.

³⁵ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 88.

A necessidade de força de trabalho levou à instituição da deportação de criminosos, o que foi bastante interessante para as colônias do Ultramar, que careciam de mão-de-obra. Quando a metrópole não podia prescindir de força de trabalho, deportava somente aqueles condenados à pena capital. Com a introdução da escravidão do negro em fins do século XVII, as colônias passaram a depender menos do trabalho dos deportados³⁶.

Até o início da Idade Moderna, a prisão não era uma pena, mas tão somente um lugar de detenção do indivíduo antes da sentença. O embrião da prisão foi a casa de correção manufatureira, a qual cuidava eminentemente de explorar a mão-de-obra dos reclusos. E o tempo de reclusão dependia do interesse na força de trabalho do recluso, podendo ser de dias ou de anos. Com a necessidade de aprisionar mulheres e indivíduos oriundos de classes sociais distintas, o aprisionamento foi gradualmente sendo estabelecido. Quanto às mulheres, por exemplo, não era possível explorar sua força de trabalho tal como se fazia com os homens; e alguma forma de reclusão era frequentemente preferível aos castigos corporais ou escravidão nas galés para os membros de classes privilegiadas³⁷.

Em geral, passou-se a preferir o trabalho forçado à punição corporal, optando-se por métodos que “infligissem a um homem o máximo de sofrimento possível sem que se lhe fizesse o mais leve ferimento em seu corpo”. E a principal motivação para essa tendência punitiva era o lucro, o que levou o encarceramento ao modelo regular de punição³⁸.

A ideologia que acompanhava esse desenvolvimento no sistema de punição não encontrou muito suporte nas teorias penais dos séculos XVII e XVIII. É verdade que a idéia de recuperação é aventada como uma justificativa plausível para as novas práticas, juntamente com a dissuasão e os lucros materiais, mas ela nunca foi realmente desenvolvida pelas autoridades deste período³⁹.

³⁶ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 90 – 93.

³⁷ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 94 – 99.

³⁸ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 90 – 104.

³⁹ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 104 – 105.

Quanto à pena de morte, ela ficou reservada para substituir a prisão perpétua⁴⁰.

O surgimento da casa de correção se deu num contexto de insuficiência de mão-de-obra. Mas isso mudou com o crescimento da população de países como Inglaterra e França, o que originou um excedente de força de trabalho, cada vez mais agravado pela evolução nos meios de produção. Sem trabalho, as populações abandonavam os campos e migravam para as cidades⁴¹. No lugar das casas de correção, as fábricas que as substituíam, aproveitando-se da fartura de mão-de-obra, eram um sinal da predominância do uso da força livre de trabalho. E para os grandes exércitos de pobres que acorriam às cidades em busca de sobrevivência fazia-se necessária uma nova forma de punição. “O cárcere tornou-se a principal forma de punição no mundo ocidental no exato momento em que o fundamento econômico da casa de correção foi destruído pelas mudanças industriais”. Dependendo da gravidade do delito e da posição social do condenado, punia-se diferenciadamente por meio da prisão⁴².

E, ainda hoje, a estrutura social mantém sua influência no modo de punição por excelência, que é a prisão. “A prisão sustenta o sistema econômico, enfatiza os crimes que o ameaçam ou que abalam seus valores e seus dogmas, ao mesmo tempo em que chancela condutas altamente atentatórias aos interesses do povo”⁴³.

Contudo, embora haja uma nítida relação entre prisão e mercado de trabalho e internação e adestramento para as atividades fabris, não se pode desconsiderar que outros motivos menos racionais foram e ainda são tomados como idealizadores e empreendedores de uma punição pela privação da liberdade, “[...] às vezes claramente mistificatórias, às vezes reais, e que vão desde as exigências de defesa social até o mito da recuperação e reeducação do delinquente, desde o castigo punitivo em si até os modelos utópicos de microcosmos disciplinares perfeitos”⁴⁴. Por

⁴⁰ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 106.

⁴¹ RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 125 – 126.

⁴² RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 146.

⁴³ HERKENHOFF, João Batista. **Crime**: tratamento sem prisão. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 27.

isso, é preciso evitar apontar uma única concepção para a origem e função da prisão.⁴⁴

Para David Garland, a punição é estruturante, agindo diretamente sobre o indivíduo, fisicamente, e, ainda, sobre os demais membros da sociedade. Todos têm nela um referencial de moralidade, de ordem, um referencial do que é bom e ruim.

'A punição, portanto, atua como um mecanismo social regulador em dois distintos aspectos: ela regula a conduta diretamente por meio da ação social física, mas também regula significados, pensamentos, atitude – e conduta – mediante um meio de significação um tanto diferente'.⁴⁵

1.2 PENA DE PRISÃO: INSTITUIÇÃO DA MODERNIDADE

Segundo Michel Foucault, desde seu aparecimento, a prisão já era reconhecidamente inútil para os objetivos que se almejavam. E era perigosa, segundo ele. Todavia, ao ser instituída, a prisão - como pena - pareceu ser sempre insubstituível. Já se passava algo como se passa nos dias atuais: a prisão sofre muitas críticas, mas é como se nada fosse possível ser criado para tomar seu lugar. Por exemplo, já em 1818, Decazes⁴⁶ percebe que a prisão não permite que o poder judiciário controle a aplicação das penas: “a lei não penetra nas prisões”⁴⁷, dizia ele. Ainda, já se percebia que a prisão misturava os condenados, constituindo-se numa “[...] comunidade homogênea de criminosos que se tornam solidários no enclausuramento e que [desse modo] permanecerão no exterior”.⁴⁸ Assim, a prisão

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993, p. 32, citando Guido Neppi Modona.

⁴⁵ SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 15.

⁴⁶ DECAZES, citado por Foucault em FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva. In: _____. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 29. A pesquisa que foi possível fazer indica ser Decazes um Ministro da Polícia da França, no período de 26 de setembro de 1815 – 29 de dezembro de 1818, cujo nome completo era Élie Decazes. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_da_Pol%C3%ADcia_\(Fran%C3%A7a\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_da_Pol%C3%ADcia_(Fran%C3%A7a)) Acesso em: 02 out 2010.

⁴⁷ FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva. In: _____. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 29.

⁴⁸ FOUCAULT, 1997, p. 29.

já era denunciada como uma prática à margem da justiça, que fabricava aqueles que essa mesma justiça ordenará que sejam postos no seu interior.⁴⁹

O tempo da vingança ficou para trás. Aquela vingança sem controle, sem uma racionalização, que mais parecia ser produto do ódio (aquele sentimento que pretende a destruição do outro) somente. Aquela vingança que produzia um mal em decorrência de infração de algum *dever ser* coletivo. E, no final do século XVIII⁵⁰, parece que também foram superadas as penas cruéis; o discurso iluminado já não podia albergar-lhes justificativas. O Marquês de Beccaria, representando o movimento filosófico-humanitário, desferiu-lhe o golpe de misericórdia ao marcar, com sua obra - *Dos delitos e das penas* -, a necessidade de abandonarem-se as penas cruéis aplicadas sem nenhuma proporcionalidade com o delito.⁵¹

Agora, com a instituição da pena de prisão, a retribuição era infligida de maneira diversa. Já não era uma mera vingança e, tampouco, uma pena arbitrária. A pena de prisão tinha alguma racionalidade: pelo menos o tempo de privação da liberdade. Mas, algo ainda a identificava com a velha vingança: a prisão nasce como meio de infligir uma dor, não conseguindo afastar-se deste propósito. A pena de prisão não nasce como meio de privação de liberdade para depois assumir outros fins, como a correção do indivíduo. Para Foucault, desde sua instituição como pena, a prisão já nasce para dois propósitos: a reparação do fato delituoso (castigo) e a correção do indivíduo. Daí sua aceitação, sua ampla aceitação na sociedade, pois ela se põe a retrainar o indivíduo, a torná-lo dócil, a reproduzir nele todos os mecanismos que há na sociedade.⁵²

Para Baumam, a prisão de indivíduos nos dias atuais pretende

⁴⁹ FOUCAULT, 1997, p. 30.

⁵⁰ Por aqui, no Brasil, colônia até 1822, segundo José Henrique Pierancgeli, “[...] ‘dado o seu primarismo, as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam o nosso país em nenhum momento influíram em nossa legislação’”. In: MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1996. (v. 1), p. 40. Ainda, p. 40-41: “No período colonial, estiveram em vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), substituídas estas últimas pelo código de D. Sebastião (até 1603). Passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o direito penal dos tempos medievais”. Em matéria criminal, esta última vigorou até 1830, quando foi sancionado o Código Criminal do Império.

⁵¹ BONESANA, Cesare (Marquês de Beccaria). **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Athena Editora, 1937. A primeira edição é da segunda metade do século XVIII, haja vista que Beccaria viveu de 1738 a 1794, conforme se vê no capítulo “Notícia Biográfica” da edição consultada.

⁵² FOUCAULT, 2002, p. 196-197.

[...] que sejam contidos e, acima de tudo, imobilizados em poucos metros quadrados em instituições que antes eram o marco disciplinar da sociedade, o aparelho disciplinador por excelência, e que agora não passam de fortalezas que paralisam os miseráveis indóceis.⁵³

Hoje, em tempos de globalização, em que cada vez mais se caminha em direção a um direito internacional, submetendo-se o direito local a uma ordem internacional, o poder punitivo cada vez mais se integra, buscando práticas em concerto. Assim, cada vez mais, mais países aderem à ideologia primeiramente gerada em terras norte americanas: o tudo penal⁵⁴. E não é somente uma adesão livre, seguida de um convencimento da sua eficiência e conveniência; Trata-se de uma adesão como condição para que possa participar de alguma união de países. Loïc Wacquant nos trás o exemplo da Holanda, um país que já foi conhecido pelo seu “paternalismo comunitário”, mas que se rendeu ao expediente do recrudescimento penal como meio de fazer frente ao esvaziamento do seu estado providência e, ainda, “[...] para se conformar às normas européias mais repressivas [...]”.⁵⁵

1.3 PRISÃO, VIOLÊNCIA E ESTADO DE POLÍCIA

1.3.1 Violência como antítese de poder

Faz-se necessário refletir por que motivo, uma vez que já estão presos, os indivíduos encarcerados são submetidos à tamanha violência.

Parece haver alguma lição a ser buscada nas reflexões de Hannah Arendt sobre o fenômeno da violência. Em *Sobre a violência*, Arendt começa afirmando que o fenômeno da violência esteve ausente da historiografia. Segundo ela, a violência sempre desempenhou grande papel nos negócios humanos, embora a historiografia

⁵³ SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 5.

⁵⁴ Uma tendência observada por Loïc Wacquant, principalmente nos Estados Unidos (que se tem alaistrado para muitos países), de substituição do Estado Providência pelo Estado Policial. In: WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, passim.

⁵⁵ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 121.

não lhe tenha dado a devida importância. E, porque corriqueira, a violência sempre foi tratada como óbvio.⁵⁶

De óbvio a violência nada tem. Portanto, Arendt recusa uma naturalização da violência, percebendo este fenômeno como algo atentamente utilizado com alguma finalidade. Como acima citado, a violência cumpre um propósito nos negócios humanos, quer dizer, ela é sempre uma ferramenta – bastante eficaz até – utilizada para o alcance de algum propósito. E, se é em favor de um negócio, trata-se de manipulá-la (a violência) buscando máximos resultados.

Refletindo sobre a violência, Arendt reflete também sobre o poder. Assim, uma tirania é paradoxalmente impotente e, portanto, extremamente violenta. Onde há só poder, não há violência; onde há somente violência, não há poder. Dessa forma, utilizando de tipologias, Arendt percebe que num plano ideal poder e violência são fenômenos excludentes. Todavia, não pode haver dúvidas, na política tal como ela se dá no mundo dos fatos, nenhum desses tipos aparece na forma pura⁵⁷.

Quando Arendt fala do exercício do poder baseado no apoio, no consentimento, ela está falando no exercício do poder por meio da lei (lei em sentido lato, portanto, podendo ser entendida como Ordenamento Jurídico, ou seja, todo o conjunto de normas jurídicas extraídas dos mais variados diplomas legais: leis, tratados, Constituição Federal etc). Portanto, um apoio e consentimento não dados casuisticamente, mas antecipadamente, quer dizer, um apoio e consentimento dados no momento da feitura de uma norma jurídica que busca prescrever determinada conduta, até mesmo a prescrição das condutas daqueles que exercerão o poder. Porque, para Arendt,

O *poder* corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo se conserva unido. Quando dizemos que alguém está 'no poder', na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por certo número de pessoas para agir em seu nome.⁵⁸

⁵⁶ ARENDT, Ana. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Delume-Damará, 1994, p. 16.

⁵⁷ ARENDT, 1994, p. 63.

⁵⁸ ARENDT, 1994, p. 60-61.

No sistema prisional, por meio das várias normas jurídicas instituídas dentro de uma ordem jurídica de um Estado Democrático de Direito - portanto com um bastante presumível “concerto” -, os indivíduos encarcerados conservam (*dever ser*, ou seja, devem conservar) todos os direitos dos demais indivíduos livres, excetuando-se, tão-somente, a perda da liberdade⁵⁹. Entretanto, a norma jurídica que garante os direitos do indivíduo encarcerado parece fadada a não produzir efeitos. Isso porque o cárcere não foi feito para seres humanos, portanto parecendo haver, de forma inafastável, uma incompatibilidade entre exercício de poder e prisão (como a oposição apontada por Arendt entre poder e violência). Explico: parece haver uma incompatibilidade entre aquilo que seria o exercício do poder – através da lei – e o cárcere, o qual será sempre violento, cujos agentes têm frequentemente cedido à tentação de atuar à margem da lei. Como diz Arendt, o que é comumente encontrado é a combinação de violência e poder⁶⁰, portanto, no cárcere, que é instituição política estatal, todo o corpo dos agentes está investido de autoridade, devendo agir segundo o concerto manifestado pela lei. Todavia, nele predomina o extremo da violência, pois – retomando o feliz diagnóstico de Decazes, citado por Michel Foucault – “a lei não penetra nas prisões”. E, arrematando de vez o ora dito, a oportuna assertiva de Herkenhoff: “A prisão em si é uma violência amparada pela lei. O desrespeito aos direitos do preso é uma violência contra a lei”⁶¹.

Desse modo, uma vez que tal incompatibilidade é irremediável (pelo menos parece ser irremediável, segundo nossa hipótese), resta ao que governa o exercício da violência, desrespeitando sistematicamente os direitos do indivíduo preso.

Na perspectiva de Hannah Arendt “[...] é insuficiente dizer que poder e violência não são o mesmo. Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente, o outro está ausente”⁶². Portanto, podemos dizer que o sistema prisional sempre carecerá de legitimidade, porque ele será sempre o exercício da violência, o que sempre tenderá a afastar o exercício de poder.

⁵⁹ Quanto aos indivíduos cuja prisão seja definitiva, decretada como decorrência de uma sentença transitada em julgado – quando não cabe mais nenhum recurso -, nossa Constituição Federal, art. 15, III, ainda lhes retira os direitos políticos, portanto, o direito ao voto.

⁶⁰ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2009, p. 63.

⁶¹ HERKENHOFF, 1987, p. 24.

⁶² ARENDT, 1994, p. 73.

1.3.2 Estado de polícia e Estado de direito

A partir das lições de Zaffaroni e Nilo Batista, vejamos como se dá a manifestação de um estado de polícia e o que isso significa. Eles iniciam fazendo uma necessária definição do que seja polícia para que a aceção de “estado de polícia” seja esclarecida. “*Polícia* significa etimologicamente *administração* ou *governo*, de modo que o *estado de polícia* é aquele regido pelas *decisões do governante*”⁶³. Um estado de polícia é, portanto, aquele em que é imposta a decisão do governante, fazendo da vontade do governante a vontade da lei.

Diferentemente, um estado de direito é aquele em que o governante se submete ao que previamente estabelecido por lei. Neste tipo de estado, portanto, a decisão é tomada pela maioria, com profundo respeito pelas minorias, sendo que tanto aquela como estas se submetem a regras permanentes, ou, “[...] mais permanentes do que meras decisões transitórias”⁶⁴

Tanto estado de polícia quanto estado de direito são tipos ideais, não podendo, portanto, ser verificados senão como mais ou menos próximos do modelo idealizado. Assim, longe de afirmar que, uma vez surgido, o estado de direito (tantas vezes identificado com o surgimento da Constituição da Virgínia ou com a Revolução Francesa) tenha sido instalado de vez e que, em decorrência disso, tenha sido definitivamente abolido o estado de polícia, o certo é que, mesmo com a morte do antigo regime – tal como nos ensina a história -, o estado de polícia continua, ora mais, ora menos, ativo no interior de estados de direito.⁶⁵

Ambos, estado de polícia e estado de direito, coexistem e digladiam-se no interior do Estado. Aquele orienta as ações de agências estatais num sentido de imposição da vontade hegemônica, da vontade de quem governa; este faz as agências caminharem respeitando as regras preestabelecidas. Isso acaba por impor uma realidade em que nunca os direitos são realizados completamente⁶⁶.

⁶³ ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 93.

⁶⁴ ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 93.

⁶⁵ ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 94.

⁶⁶ ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 95.

1.3.3 Poder e violência, estado de direito e estado de polícia

A lição de Arendt de que todo governo real é, ao mesmo tempo, um exercício de poder e violência - reconhecendo que o puro poder e a pura violência são tipos ideais -, permite um paralelo com o que exposto acima acerca do estado de direito e estado de polícia. Sim, pois haverá violência onde a lei não basta, onde ela é desprezada; e haverá estado de polícia também onde outra vontade impera, usurpando a vontade legal.

Quanto à prisão, ela não pode ser não-violenta. Segundo Foucault, ela já nasce precisando ser reformada. E, anos e anos já se passaram e ela continua afrontando os direitos da pessoa. Trata-se de uma violência inerente, podendo até mesmo dizer que haveria uma contradição em termos na expressão “prisão não-violenta”. Segundo as palavras do ilustre professor João Batista Herkenhoff, “a violência não é um *desvio* da prisão: violenta é a própria prisão”⁶⁷. A prisão jamais consegue ser única e exclusivamente uma privação da liberdade de ir e vir. Sua violência ou vem diretamente por ato do Estado – através dos seus agentes – ou indiretamente porque permite o contato entre presos cujos conflitos não podem ser mediados pelo Estado. Ora, ao contrário do que se esperaria de uma instituição dos tempos do império da razão, a prisão é uma forma bastante impessoal de continuação da velha vingança.

1.4 PRISÃO PARA QUEM?

A prisão é o que é... Se aceitarmos uma reflexão sobre o sistema prisional a partir do que a prisão deveria ser, ficaremos tratando de um *não-ser*. Pois aquilo que é prescrito não existe. Não existe porque tudo o que é prescrito é um ideal. Trata-se da idealização de um *ser*, implícito num *dever ser*. Além disso – da impossibilidade de identidade entre uma ideia e o real -, e mesmo tendo em vista que um *dever ser* deve ser tomado como um modelo a ser construído, a prisão (a instituição pena de prisão) está muito distante do modelo idealizado juridicamente. (Aqui, o *dever ser*

⁶⁷ HERKENHOFF, 1987, p. 24.

pode ser tomado como um “tipo ideal”, para que seja investigada a pena de prisão no mundo do real). E mesmo quando a realidade da pena de prisão se afasta flagrantemente do modelo idealizado na norma jurídica, trata-se do que ela é: tal como existe, com suas contradições, suas ilegalidades, seus perigos, tudo como já percebeu Foucault: a prisão já nasce necessitando ser corrigida⁶⁸.

Muitos anos já se passaram e a prisão continua sendo uma afronta à humanidade da pessoa. Ela é mais, muito mais do que uma mera restrição da liberdade de ir e vir do indivíduo. “[...] a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade, reforça valores negativos, cria e agrava distúrbios de conduta”⁶⁹. Nela, o indivíduo come o que outros impõem, se lê, lê o que é permitido, só obtém informações controladas, sofre de abstinência sexual compulsória, padece com doenças, padece da falta de momentos lúdicos. Na prisão o tempo não passa. A prisão pune até os familiares do preso, estendendo-lhes os efeitos da pena... E mais, a vigilância é total, como princípio da prisão, adquirindo cada vez mais eficácia com a evolução tecnológica e o aprimoramento da arquitetura panóptica.

A prisão encerra indivíduos na margem da sociedade, como se fosse uma versão contemporânea do degredo. E esse degredo transforma essas pessoas (humanas) em *apátridas* - conforme o termo utilizado por Celso Lafer -, pois, segundo ele, “[...] sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles [...]”⁷⁰.

Num Estado democrático de direito, não pode haver um indivíduo sequer sem direitos; só a morte pode criar um ente (humano) sem direitos. Portanto, pensar na possibilidade de haver um indivíduo sem direitos é o mesmo que cogitar de um indivíduo juridicamente morto. Porque até poderia ser cogitável - quando o Estado ainda era de direito, ainda não democrático de direito, mas somente Estado de direito⁷¹ - que houvesse indivíduos distinguidos pelo seu status (com mais ou menos

⁶⁸ FOUCAULT, 2002, p. 197.

⁶⁹ HERKENHOFF, 1987, p. 23.

⁷⁰ CARVALHO, 2008, p. 152.

⁷¹ Tanto cronológica quanto axiologicamente, “[...] a limitação legal do poder soberano precede a sua fundação democrático-representativa”. Quer dizer, antes de o Estado moderno evoluir para um Estado democrático, ele se constituiu num tipo de Estado que observava limites, limites para quem quer que fosse o soberano, mesmo que o soberano fosse todo o povo. FERRAJOLI, 2002, p. 689.

direitos). Mas, num estado que é de direito e democrático, todos têm (devem ter) a mesma dignidade.

Um corolário da opção assumida por uma nação de instituir um Estado democrático de direito é que suas instituições, quaisquer que sejam, não podem ser instrumentos da criação de indivíduos de dignidades diferenciadas. Portanto, a prisão padece de uma contradição: ela é instrumento com forte vocação para matar, fazendo de um indivíduo juridicamente vivo, plenamente vivo, um indivíduo juridicamente morto...

Parece ser bastante factível que ao longo da história da humanidade a dominação de um indivíduo por outro, de um grupo por outro, enfim, a dominação do homem pelo homem tenha sido praticada ininterruptamente: domínio de classe, de gênero, de raça, etc. Todavia, para os propósitos deste artigo, não importa indagar acerca da “arché” da prática da dominação, o que levou a uma sociedade hierarquizada. Aqui nos interessa perceber o que pode ser revelado pela historiografia.

Já no mundo grego clássico, havia indivíduos que não gozavam do status de cidadãos. Eles, por certa diferença, eram excluídos da participação política. Aos estrangeiros e às mulheres a política era vedada. E, ainda, havia uma categoria que, além de não poder participar da política, era submetida a uma relação de inferioridade mais ampla: uma inferioridade total, que alcançava até as relações privadas: eram os escravos. Aristóteles, buscando resposta para a questão da escravidão, pergunta: “[...] existirá alguém que a natureza tenha destinado à condição de escravo, e para quem tal condição seja justa e vantajosa? Ou não será toda escravidão uma violação da natureza?” Aristóteles percebia as relações sociais como produto da natureza, portanto, “não é difícil responder a esta pergunta com base no raciocínio e nos fatos”, afirma nosso filósofo antigo. Para ele, “o fato de que alguns devam mandar e outros obedecer não é só necessário, mas também conveniente; desde que nascem, alguns se vêem destinados à escravidão, outros a mandar”. Aristóteles, portanto, responde aceitando uma naturalização da escravidão e diz, ainda, que sua conclusão se baseia “no raciocínio e nos fatos”! Ora, eis, portanto, uma questão que mereceria ampla reflexão: a razão, a mesma razão que

hoje afirma o absurdo da escravidão, e já o tem feito há muito tempo, pode (?) afirmar, ainda, que “alguns devam mandar e outros obedecer”.⁷²

O dominador parece necessitar justificar seu domínio, não para o exercício do domínio, necessariamente, mas para acalmar, digamos assim, uma consciência moral, uma consciência que, enfim, requer-lhe alguma justificação. E esta justificação parece dar-se, frequentemente, com a desqualificação do dominado. Tal desqualificação é indulgente e, ainda, uma ideologia propícia ao apoio dos demais indivíduos ao domínio perpetrado. Foi assim no escravismo da Grécia antiga, quando os filósofos afirmavam que aqueles escravos não eram iguais aos cidadãos gregos. Também no escravismo do Brasil os escravos podiam ser dominados porque não eram sequer gente (eram desalmados...). Hoje, a ampla prática do aprisionamento de seres humanos (segundo uma política do “tudo penal”, como observa Wacquant⁷³) é precedida (lógica, nem sempre cronologicamente) de uma ampla desqualificação do indivíduo que habitará o interior das “masmorras brasileiras”.

Há muitos exemplos flagrantes de desqualificação de grupos e indivíduos, cujo resultado é criar um ser humano que de fato acaba não gozando da mesma dignidade dos demais. Às vezes, trata-se de uma desqualificação amparada legalmente, mas, principalmente nos dias atuais, é caso que afronta a representação jurídica de todo e qualquer indivíduo feita pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelos principais tratados de direitos humanos e pelas constituições federais. Já ouve os *hereses*⁷⁴, criados pela Santa Inquisição; o *judeu*, fruto de um anti-semitismo que a Europa conheceu já bem antes das grandes guerras; o *comunista* do macarthismo, do getulismo e das ditaduras militares sul americanas; as vítimas dos *gulags* da URSS stalinista e o *traficante*, que já foi eminentemente boliviano e hoje é colombiano. Hoje, temos o *terrorista*, que é muçulmano, e, por aqui em terras brasileiras, temos o *bandido*.

⁷² MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito**: dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins fontes, 2006, p. 203.

⁷³ WACQUANT, 2003, p. 31.

⁷⁴ Ver BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 2000. (Coleção Pensamento Criminológico), p. 255 – 260.

1.4.1 Inimigo

Esses fenômenos de desqualificação de indivíduos podem ser analisados segundo várias perspectivas. Aqui, queremos tratá-los segundo a perspectiva da criminologia, refletindo um pouco acerca do “inimigo”.

Segundo Zaffaroni,

o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *peçoas*, dado que os considerava apenas como *entes perigosos ou daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.⁷⁵

Esse indivíduo desqualificado e, frequentemente, tido como de dignidade inferior, é chamado de inimigo. O termo é bastante utilizado pelos adeptos do chamado “direito penal do inimigo”, cujo principal teórico hoje é Günther Jakobs. Eis o fundamento filosófico para esta corrente criminológica, citando palavras de Rousseau e Fichte:

(...) qualquer ‘malfeitor’ que ataque o ‘direito social’ deixa de ser ‘membro’ do Estado, posto que se encontra em guerra com este, como demonstra a pena pronunciada contra o malfeitor. A consequência diz assim: ‘ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão’. De modo similar, argumenta Fichte: ‘quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos’.⁷⁶

Dentro de um Ordenamento Jurídico há, segundo Jakobs, um direito penal do inimigo em antítese ao direito do cidadão. Quando fala de um e de outro, trata-os segundo tipos ideais, os quais não são uma realidade empírica na sua inteireza (dentro do Ordenamento Jurídico), mas “[...] duas tendências opostas em um só contexto jurídico-penal”.⁷⁷

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico), p. 11.

⁷⁶ JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. 3. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 25-26.

⁷⁷ JAKOBS, p. 21.

Zaffaroni, fazendo a crítica dessa teoria criminológica, rejeita o termo inimigo e a sua acepção. Para ele, só há inimigo na guerra⁷⁸. Assim, ninguém abdica da sua cidadania e, portanto, deve ser tratado segundo os preceitos de um direito penal do cidadão.

A partir dessa crítica de Zaffaroni, percebe-se a importância que tem, para os adeptos dessa corrente teórica, chamar as freqüentes intervenções policiais nas favelas e bairros pobres de “guerra”.

O direito penal do inimigo é o que se chama de direito penal do autor, o que contraria um direito penal com fundamentos liberais – que só pode se basear num fato cometido, não dependendo de onde tenha acontecido ou de quem seja suspeito da sua autoria.

1.4.2 Bandido

São bastante eloquentes as conclusões das pesquisas de Michel Misse acerca da violência e suas reflexões e críticas que têm sido feitas aos diagnósticos tentados desse fenômeno. Misse tem recusado tomar a pobreza como causa da criminalidade e da violência, tal como fazem alguns estudiosos quando tratam da questão numa perspectiva mecanicista: pobreza gera violência.

A pobreza, para Misse, é representada de várias formas, dependendo de quem a representa. O rico, por exemplo, faz uma representação do pobre privilegiando algumas “[...] ‘práticas criminais’ efetivamente associadas às condições de vida, sociabilidade e habitação de seguimentos ‘marginalizados’ nas grandes metrópoles brasileiras [...]”⁷⁹. Ao relatar o que ouvira de um informante seu, um empresário, em entrevista que fizera numa pesquisa, ele ensina que aquilo que tem sido tomado como a realidade é, na verdade, uma representação que se faz dela. Aquele morador de São Conrado, mostrando-lhe a Rocinha desde seu belo apartamento,

⁷⁸ ZAFFARONI, 2007, p. 12.

⁷⁹ MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. (Coleção conflitos direitos e culturas). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 34.

disse-lhe: “Eu, minha família e meus vizinhos sentimo-nos cercados pela miséria, pela pobreza, pela revolta. A sensação é de que, a qualquer hora, eles descerão o morro, armados, e invadirão tudo”⁸⁰

Segundo Michel Misse,

Quando um bandido pobre é escolhido pela polícia para ‘carregar’ todos os crimes que ela não investigou nem elucidou, ou quando a imprensa sensacionalista o escolhe para ‘carregar’ a glória negativa do ‘inimigo público’, com alcunha forjada na redação, o que resta ao sociólogo fazer que não seja denunciar essa construção do ‘personagem criminal’?⁸¹

E, ainda, alerta ele:

Os procedimentos policiais e da imprensa não podem ser interpretados apenas como ‘desvios’, pois estão conectados a representações sociais que parecem seguir padrões e roteiros semelhantes e que se vinculam, por sua vez, à estrutura social como um todo. A declaração, aparentemente ingênua, de um policial, durante uma sessão do Júri, registrada pelo antropólogo Kant de Lima (1994): ‘olha, eu não acredito que esse cara é inocente. Só por uma coisa: ninguém que chega até aqui pode ser totalmente inocente. Deve estar ‘devendo’ alguma coisa, certo?’, poderia ter partido de qualquer um, não é ‘desviante’, é ‘normal’ na sociedade brasileira”⁸²

Embora não aceite uma relação de causa e efeito entre pobreza e criminalidade, numa perspectiva simplista, mecanicista, para Misse há o que ele chama de, provisoriamente, uma “criminalidade pobre”, cujas características são uma ampla visibilidade, maior reação moral e social e, ainda, grande interesse para a mídia e para os políticos. Segundo ele, a reprodução das práticas criminais entre os pobres é um fenômeno criminal específico, apresentando como uma das causas o tratamento que recebem, a consideração que lhes é dada e a percepção que se tem deles “(...) como potenciais agentes criminais (sujeição criminal)”.⁸³ Trata-se de um exemplo bastante pedagógico o que relatado por MV Bill⁸⁴, ao enfrentar por cerca de 30 minutos uma operação policial de averiguação (os tão conhecidos “baculejos”), em São Paulo, mesmo sem nenhum indício de ilicitude. O único indício que havia

⁸⁰ MISSE, 2006, p. 12.

⁸¹ MISSE, 2006, p. 47.

⁸² MISSE, 2006, p. 47.

⁸³ MISSE, 2006, p. 19-28.

⁸⁴ Celso. **Cabeça de porco**, p. 153-155. Disponível em: SOARES, Luiz Eduardo; BILL, MV; ATHAYDE, <http://books.google.com.br/books?id=HVJaJCzRfCYC&printsec=frontcover&dq=cabe%C3%A7a+de+porco&source=bl&ots=d9SYzFqlh2&sig=jABf7RIIGGFxC3h4s8Jzj3dE4Yo&hl=pt-BR&ei=876fTOfuOMK78gajrqW2Dg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CBkQ6AEwAA#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 26 set 2010.

era a presença de 03 negros dentro de um táxi, o que revela que a sujeição criminal alcança todos quantos são representados como indivíduos de menor dignidade (demonstrando, inclusive, que a sujeição criminal é coerente: preto no Brasil é pobre) .

Misse compreende

a construção social do crime em quatro níveis interconectados: 1) a *criminalização* de um curso de ação típicoidealmente [como nos Códigos] [...]; 2) a *criminação* de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; 3) a *incriminação* do suposto sujeito autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas; 4) a *sujeição criminal*, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos cujo caráter é socialmente considerado como ‘propenso a cometer um crime’.⁸⁵

No processo de incriminação racional-legal, tem-se, nesta ordem, a criminalização, a criminação e, por fim, a incriminação. O processo, que é extra legal e generalizado no Brasil – quando a incriminação acontece antes da criminação, até mesmo antes da criminalização -, Misse chama-o de “sujeição criminal”⁸⁶.

Ao cunhar o conceito de “sujeição criminal”, Misse esclarece como a representação que é feita dos pobres lhes confere responsabilidade pela criminalidade. O bandido é o pobre, mesmo que nem todo pobre cometa crimes. E, ainda, um indivíduo que não seja pobre, pode cometer crimes, mas nunca será bandido. É bastante interessante e confirmadora dessa representação o fato não raro de as pessoas se surpreenderem quando sofrem algum delito proveniente de indivíduos educados, polidos, de boa aparência, bem vestidos...

Ainda que o crime possa ocorrer em qualquer classe social, há fatores que induzem a seleção de certas ações como criminais e, também, impulsionam a persecução estatal de detecção e punição⁸⁷

⁸⁵ MISSE, Michel. **Sobre a construção social do crime no Brasil**: Esboços de uma interpretação. 2003, p. 120-146. Disponível no site http://www.segurancacitada.org.br/biblioteca/texto/k6_cscrim.pdf. Acesso em: 07 de junho 2010, p. 120-121.

⁸⁶ MISSE, Michel. **Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641> , acesso em 07/06/2010, p. 380

⁸⁷ MISSE, 2006, p. 22.

O fenômeno da sujeição criminal constitui um paralelo com a *invisibilidade*, identificada na obra “Cabeça de porco”. Esta *invisibilidade* é causada por preconceito ou indiferença, que leva a estigmatização de indivíduos, ou seja, “tudo aquilo que distingue a pessoa, tornando-a um indivíduo; tudo o que nela é singular desaparece. O estigma dissolve a identidade do outro e a substitui pelo retrato estereotipado e a classificação que lhe impomos”⁸⁸. Assim, “[...] muitos jovens pobres, especialmente os negros, transitam invisíveis pelas grandes cidades brasileiras”⁸⁹, deixando de ser percebidos como são para serem notados como bandidos.

Vejamos uma reportagem veiculada no Estado do Espírito Santo. O exemplo demonstra “a contrario” o tratamento estigmatizante que é dado ao indivíduo que comete delitos e provém de classe social pobre:

Ex-presidiário executado com 8 tiros

Vítima já esteve preso por homicídios e já tinha novo mandado de prisão expedido pela Justiça.

O jovem José dos Reis Domingos dos Santos Júnior, o Juninho Pit Bul, 19 anos, foi assassinado com oito tiros, ontem à noite, dentro de um bar em José de Anchieta na Serra. A vítima havia saído da prisão há duas semanas.⁹⁰

Parece nada haver de estranho... Mas, este indivíduo, creio poder afirmar, só é tratado como “jovem” porque está morto. Em geral, um indivíduo com tais características é tratado como bandido. Este, diferentemente, é tratado como “jovem”. Ora, se estivesse vivo seria também tratado como “bandido”. Mas, morto, fora de ação, parece de alguma forma ter recuperado alguma dignidade... Já não é uma ameaça.

É muito comum encontrar referência à condição econômica do réu nos processos criminais, principalmente nas sentenças condenatórias, quando o juiz decreta a quantidade da pena aplicada. Amiúde se lê: “a condição econômica do réu não é

⁸⁸ SOARES; BILL; ATHAYDE, p. 175.

⁸⁹ SOARES; BILL; ATHAYDE, p. 176.

⁹⁰ A Gazeta, 07 maio de 2010, caderno principal, p. 14.

boa”. Parece não haver dúvidas de que esta prática é uma clara estigmatização, haja vista ser uma referência constante a réus condenados.

Assim, fica bastante claro por que a prisão é o lugar dos pobres: porque só os pobres podem ser bandidos; e a prisão é lugar de bandido, ou, segundo a expressão costumeiramente utilizada pela mídia e reproduzida mesmo pelas vítimas da “sujeição criminal” - “lugar de bandido é na cadeia!”

1.5 QUANDO O CRIMINOSO É O POBRE

É muito comum que a criminalidade seja considerada como uma atividade ligada de alguma forma à pobreza. Embora nem sempre se saiba exatamente o que está sendo tratado como criminalidade, os mais variados grupos fazem alguma representação acerca desse fenômeno. Alguns grupos, ainda que sejam pesquisadores do tema, tratam-no segundo percepções distintas. Mas não se pode desprezar que a imprensa tem sido uma das causadoras de uma representação que parece dominar o cenário.

Muitas vezes ao nos depararmos com o termo criminalidade temos dificuldade de saber do que se trata. Ora se refere ao cometimento de algum fato descrito nas normas jurídicas penais, ora a um comportamento que se pretende reprovar, até mesmo algum incidente de indisciplina na escola, como adverte Wacquant.⁹¹ E, ainda, não é incomum que alguma atividade seja nomeada de criminosa dependendo do indivíduo que lhe deu causa ou, o que é mais freqüente, da classe social a que pertence tal indivíduo. Por exemplo: uma conduta de adolescentes no interior de um *shopping center* poderá ser uma baderna ou uma tentativa de “arrastão”⁹². A subtração de um objeto de pequeno valor poderá ser um “transtorno”⁹³ ou um furto. Uma briga no interior de um baile *funk* seria o quê? E

⁹¹ WACQUANT, 2003, p. 153.

⁹² Essa conduta ficou conhecida a partir das praias do Rio de Janeiro. Segundo relatos da imprensa, um grupo de pessoas, geralmente de indivíduos com menoridade penal (menos de 18 anos), saiam em disparada pelas areias das praias, causando algum rebuliço e subtraindo objetos dos banhistas.

⁹³ O rabino Henry Sobel, que foi detido em março de 2007, sob acusação de ter furtado quatro gravatas de lojas de grifes luxuosas em Palm Beach, na Flórida (Estados Unidos). “É muito difícil para mim explicar o inexplicável”, afirmou em entrevista neste sábado. Ele pediu desculpas pelos

numa boate freqüentada pela classe média ou alta? Vejamos como responderia a esta pergunta um jornal do Espírito Santo:

Em alta: justiça. As penas que estão sendo aplicadas àqueles **tipos de clientes** que vão às boates estragar divertimento alheio. Como revela reportagem na página 11 da edição de ontem, estão sendo atingidos exatamente naquilo de que sentem mais orgulho, o discutível sentimento de machos feridos, que os leva até a agredir mulher. Para **curar tal anomalia**, nada melhor do que varrer chão de hospitais, cuidar de crianças em creches e pintar muros (grifo nosso).⁹⁴

Não há nenhuma timidez no discurso; ao contrário, a matéria assume como uma medida elogiável do judiciário apenas aqueles “tipos de clientes” que cometem atos de violência com medidas alternativas à prisão. Veja-se que, ao invés de utilizar os tão conhecidos termos como *bandidagem*, *marginalidade*, etc, o discurso se vale do termo “anomalia”.

Ainda, atentemos para o discurso construído alguns dias antes do citado acima:

Em alta: segurança. O início das operações, marcada para hoje na Grande Vitória, do Grupo Tático de Motopatrulhamento da PM, tropa composta por 50 policiais motociclistas criada para caçar **bandidos em locais onde radiopatrulhas comuns não conseguem chegar**. Entre as suas atribuições está a de combater motoqueiros criminosos que andam aterrorizando a região. **Espera-se que tenham apoio das comunidades**” (grifo nosso).⁹⁵

Ora, quem são os tais bandidos? A matéria sugere saber onde encontrá-los: “em locais onde radiopatrulhas comuns não conseguem chegar”, portanto, geralmente em bairros onde as ruelas não comportam veículos de quatro rodas, onde muitas vezes nem ruas há. E, mais, ao chamá-los “bandidos”, sem algum interesse por definir este termo, o discurso não se restringe a “motoqueiros criminosos”. Porque, se fossem somente motoqueiros, a perseguição poderia ser feita onde trafegam os motoqueiros, ou seja, em qualquer lugar.

Ao expressar “espera-se que tenham apoio das comunidades”, a matéria desse jornal abusa da criminalização, mas o faz com alguma sutileza. Ela não está dizendo

"transtornos" e afirmou que quem cometeu o ato "não é o Henry Sobel que vocês conhecem". Disponível em: www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano, acesso em 21 ago 2009.

⁹⁴EM ALTA: JUSTIÇA. **A Tribuna**, Vitória, 29 julho . 2009. Caderno principal, p. 21.

⁹⁵EM ALTA: SEGURANÇA. **A Tribuna**, Vitória, 20 junho 2009. Caderno principal, p. 20.

expressamente, mas insinua que a comunidade é conivente com a criminalidade já apontada como existente nos “locais onde radiopatrulhas comuns não conseguem chegar”. De forma indireta, o discurso do jornal sugere haver cumplicidade da comunidade, portanto, precisa instar o povo a praticar a delação. Daí, muitas vezes ouvir-se que quem se omite contribui com a criminalidade. Não é incomum que as autoridades transfiram a responsabilidade pela tal criminalidade àqueles que “não contribuem”. Recentemente a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo chegou ao ponto de resgatar uma prática muito comum nos filmes de faroeste americanos: a instituição de recompensas para quem contribuir com o combate aos criminosos.

1.5.1 Uma legislação que assume a *sujeição criminal*

A história da escravidão e da sua legitimação pode trazer alguma lição sobre a questão do pobre, acerca do que, por aqui, queremos refletir. Se hoje parece ser unânime a convicção de que a escravidão viola, tanto do ponto de vista de um “direito natural” quanto de uma perspectiva de Direitos Humanos – consagrados nas declarações de direitos e na maioria das constituições federais -, a dignidade da pessoa humana, sabemos, contudo, que nem sempre foi assim. Além de escravo, criminalmente, o negro era tratado de forma diferente – com asoberbada desvantagem -, o que levou a legislação penal a ser chamada de “Código Negro”⁹⁶.

Hoje já não existe escravidão no Brasil, pelo menos já não existe como instituição. Todavia, a desqualificação continua. Os nossos dias conhecem o bandido, como já referido. E desqualificar um indivíduo indesejável classificando-o como “bandido” prepara o terreno para que ele seja tratado como sujeito sem direitos.

A idéia de que alguns nascem para se submeter a outros é até cantada. Pela letra de uma música do Tim Maia, “Azul da cor do mar”, apregoa-se:

⁹⁶ CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais**: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX. 2003. (Tese de doutorado). Disponível em: www.dominiopublico.gov.br. Acesso em 04 ago 2009, p. 65.

E na vida a gente
 Tem que entender
 Que um nasce prá sofrer
 Enquanto o outro ri..

A sujeição criminal parece impedir a positividade, parece impedir que se veja o outro como alguém que seja e tenha. Assim, favorece-se a passagem de uma perspectiva em que o outro é visto como aquele que não é ou não tem para uma perspectiva de *alteridade*⁹⁷, em que há uma representação da diferença associada a uma prática de exclusão. No limite, a escravidão era a realização de uma máxima *alteridade*. Hoje, diante de uma ordem jurídica que não permite o exercício da escravidão, permanece, todavia, uma legislação que, quando não pugna por, tolera níveis de *alteridade*, criando indivíduos sem direitos (o que é a efetivação do que instituído por uma representação assentada na sujeição criminal).

No Rio de Janeiro, nas batidas feitas nos morros, a força policial imita, contra os pobres, o que já fizera no século XIX contra os escravos. “As estratégias de detenção por ‘atitude suspeita’ revelam isto a cada *blitz* carioca e remontam aos decretos de controle dos deslocamentos dos escravos nas ruas [...]”⁹⁸ desta cidade. A legislação brasileira é pródiga em tratar os pobres como indivíduos inferiores. Principalmente, mas não exclusivamente, a legislação criminal⁹⁹ faz isto flagrantemente. Embora não tenhamos espaço para enfrentar todo o arcabouço de legislação que gostaríamos, vejamos alguns exemplos.

A lei de contravenções penais - **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941** – decretada no governo de Getúlio Vargas, portanto, ironicamente fruto do governo do

⁹⁷ Por aqui, nossa noção de Alteridade é a de uma representação da diferença associada a uma prática de exclusão, tal como teorizada por JODELE, Denise. A alteridade como produto e processo psicossocial. In: ARRUDA, Ângela (Org). **Representando a alteridade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 47-67.

⁹⁸ Gizlene Neder, citada por BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. In: WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 13.

⁹⁹ Levando em consideração a noção de sistema, todavia, é possível neutralizar ou, na pior das hipóteses, minimizar os efeitos do que a legislação infraconstitucional intenta. Porque, para que uma norma jurídica seja instituída, ou construída, é preciso um exercício de interpretação. Assim, o intérprete deve levar em consideração todo o ordenamento jurídico ao fazer a exegese a fim de extrair a norma jurídica para o caso concreto. E, a partir de uma ordem jurídica em cujo topo está a Constituição Federal, a interpretação não pode desconsiderar a superioridade hierárquica desta.

“pai dos pobres”, abusou do que hoje é comum chamar-se *criminalização da pobreza*¹⁰⁰. Vejamos uma parte dessa lei:

Art. 14. Presumem-se **perigosos**, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometida em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância; (grifo nosso)

[...]

Já no seu *caput*, este artigo expressa que alguns indivíduos *devem ser*¹⁰¹ presumivelmente perigosos. E quem são esses indivíduos? Diz o inciso “II” que são aqueles condenados por vadiagem ou mendicância. E quem será condenado por tal conduta? Responde-nos Lícia Valladares que

Era porém pela expressão ‘vadio’ que a sociedade se referia ao homem pobre que não laborava, apoiando-se na categoria jurídica que constava do Código Criminal desde a época imperial e que, no código de 1890, se referia a todos aqueles que deixassem de ‘exercitar’ profissões, ofício ou qualquer mister em que ganha a vida’ [...]. A esse vadio improdutivo, necessariamente pobre, se associava uma série de atributos – a ociosidade, a preguiça, a malandragem, a vagabundagem [...]¹⁰²

Mais à frente, noutro artigo, a lei de contravenções mostra a que veio.

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

[...]

¹⁰⁰ Por criminalização da pobreza entendemos o que pode ser inferido de um paralelo que faz Loïc Wacquant: “À regulação das classes populares por aquilo que Pierre Bourdieu chama de “a mão esquerda” do Estado, simbolizada por educação, saúde, assistência e habitação social, substituiu-se – nos Estados Unidos – ou acrescenta-se – na Europa – a regulação por sua “mão direita”, polícia, justiça e prisão, cada vez mais ativa e intrusiva nas zonas inferiores do espaço social”. In: WACQUANT, 2003, p. 147-148.

¹⁰¹ Diante de um texto legal se está diante de uma prescrição. Não há que pensar em alguma descrição da realidade. Trata-se de alguma conduta que está sendo prescrita. Nesse caso, a lei de contravenções está a prescrever às autoridades do Estado uma presunção que disciplinará a conduta do agente estatal.

¹⁰² VALLADARES, Lícia. Cem anos pensando a pobreza (urbana) no Brasil. In: BOSCHI, Renato R. (Org). **Corporativismo e desigualdade**: a construção do espaço público no Brasil. Rio de Janeiro/São Paulo: IUPERJ/Vértice, 1991, p. 91.

Agora, a conduta que se pretende reprovar é a *ociosidade*. Mas, sem precipitações, vejamos que só lhe interessa reprovar um tipo de *ociosidade*. Só lhe interessa reprovar a ociosidade daquele que não tem “renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência”. Ou seja, o que esta lei prescreve mesmo é a criminalização não de uma conduta que cause dano (atente-se que a mera ociosidade jamais é causadora de dano), mas a criminalização do pobre, pois havia um enorme interesse na oferta da sua mão-de-obra.

A vadiagem, a ociosidade, a pobreza em suma, eram pois concebidas como de responsabilidade individual. O pobre ou vadio assim o era porque se recusava a vender sua força de trabalho no mercado capitalista, opondo-se a acatar a ética do trabalho. Em última instância, não se transformava em trabalhador porque assim não o desejava: preferia continuar na miséria, na incerteza, a se submeter ao regime da fábrica.¹⁰³

Assim era representado o pobre pelas elites e assim era concebido o pobre pela lei de contravenções penais.

O sistema prisional, hoje, mais do que em qualquer época, está abarrotado de indivíduos. A superpopulação carcerária é fato bastante explorado pela imprensa, muitas vezes até como um espetáculo capaz de atrair a atenção de multidões. Mas, diferentemente dos glamourosos espetáculos, este parece produzir efeito somente por um breve período, não indo sequer além do momento em que são fechadas as cortinas. É que este espetáculo é feito com atores que interpretam a própria vida, são despidos daquele modelo de beleza dominante. Se nas novelas não se vêem negros, no espetáculo proporcionado pelo sistema prisional eles são maioria. Já se disse até que as prisões são lugares de preto, pobre e prostituta. Ou seja, a prisão é um triste espetáculo cujos critérios para dele participar são raça e poder aquisitivo. Se o ator conjugar raça negra e pobreza, integrará o elenco com maior facilidade.

Ainda, é preciso considerar a forma como o poder punitivo do Estado seleciona sua clientela. As vítimas do direito penal são vítimas determinadas a priori. Nilo Batista e Zaffaroni já nos advertem sobre as chamadas criminalizações primária e secundária: no processo legislativo predomina a criminalização de condutas selecionadas de acordo com as pessoas que irão praticá-las; e na criminalização secundária, as

¹⁰³ VALLADARES, 1991, p. 92.

agências (polícia, juízos, etc.) escolhem aquelas pessoas que se pretende punir.¹⁰⁴ E, não restam dúvidas, os dados não permitem discordar desses dois criminalistas, pois a população segregada na prisão é maciçamente de pobres. Associar o pobre à criminalidade é uma ideia antiga, que já vigorou na Europa do século XIX: segundo o professor Izildo Leite, “[...] não deve causar surpresa a freqüência com que era utilizada a expressão ‘classes perigosas’, constantemente em referência às ‘classes laboriosas’ [...]”¹⁰⁵. Naquele século, a classe trabalhadora era predominantemente formada de pobres.

Analisemos outro texto normativo, agora contido no nosso Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

[...]

Este artigo possibilita que o indivíduo – réu - seja apenado segundo seus “antecedentes”, sua “conduta social” e sua “personalidade”. O estado brasileiro, que se diz de direito e democrático, não poderia tratar um indivíduo segundo aquilo que é próprio do ser. Um Estado democrático de direito só tem sentido se os indivíduos dele participam sem que suas diferenças impliquem *status* diferenciados. Ou seja, só há espaço numa legislação criminal de um Estado democrático de direito para aquilo que se refere a um ato que implique algum prejuízo alheio (mesmo assim, restritivamente). É o que se chama no meio jurídico de *direito penal do fato*, enquanto aquele seria um *direito penal do autor*.

Ora, mas o que se vê neste artigo 59 é que ao dosar a pena (diz-se *dosimetria* da pena) o juiz poderá fazer acepção de pessoas segundo seus antecedentes, sua

¹⁰⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul e BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, p. 43-46.

¹⁰⁵ LEITE, Izildo Corrêa. O objeto de estudo: contextualização, delimitação e relevância. In: _____. **Desconhecimento, piedade e distância**: representações da miséria e dos miseráveis em segmentos sociais não atingidos pela pobreza. 2002. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Cap. 1, p. 6-78, na p. 18.

conduta social e sua personalidade. Todos esses critérios têm sido historicamente desfavoráveis aos pobres, pois dizem respeito

[...] não a fatos, mas diretamente a pessoas e, portanto, com caráter 'constitutivo' e não 'regulamentar' daquilo que é punível: como as normas que, em terríveis ordenamentos passados, perseguiam as bruxas, os hereges, os judeus, os subversivos e os inimigos do povo; como as que ainda existem em nosso ordenamento, que perseguem os 'desocupados' e os 'vagabundos', os 'propensos a delinquir', os 'dedicados a tráfico ilícito', os 'socialmente perigosos' e outros semelhantes.¹⁰⁶

É a legislação representando o pobre numa perspectiva de alteridade, reforçando a sujeição criminal. E, para Alessandro Baratta, não se pode enfrentar o problema da marginalização criminal desconsiderando-se a estrutura capitalista da sociedade. Pois o capitalismo necessita de uma marginalização criminal¹⁰⁷. A população prisional é constituída na sua esmagadora maioria de “[...] batedores de carteira, vadios, prostitutas, são esses os grandes inimigos sociais [...]” e não aqueles que cometem grandes atos prejudiciais ao povo, diz Herkenhoff¹⁰⁸.

Ora, se toda sociedade tem problemas, desvios, ela precisa eliminá-los – mas isso não é possível - ou apontar seus causadores e puni-los. Portanto, ao centrar esforços em identificar nos miseráveis o mal, persegui-los é a resposta para dar o dever como cumprido. Funciona como um devido sacrifício, em que se põe no altar aquele que serve para espiar pecados, mais pecados alheios que seu. Dito de outra forma: muitos pecam, mas somente os miseráveis são sacrificados, pois é suficiente para aplacar uma tal ira frequentemente induzida na sociedade.

¹⁰⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 31.

¹⁰⁷ BARATTA, 2002, p. 190.

¹⁰⁸ HERKENHOFF, 1987, p. 27.

2 A VIOLÊNCIA DA PRISÃO NO BRASIL

2.1 DIALOGANDO SOBRE A VIOLÊNCIA NA PRISÃO

A tentação de imaginar-se que o encarceramento não poderia ficar mais violento do que chegou a ser no Estado do Espírito Santo precisa ser contida. Neste estado houve recentemente esvaziamentos, com a separação até da carne humana dos ossos do indivíduo preso esvaziado, tal como ocorrido na Casa de Custódia de Viana – CASCUVI - (o que foi denunciado pelos movimentos sociais de direitos humanos até por fotos - aqui omitidas). Cautela, muita cautela, pois nada é tão violento que não possa piorar. Porque é bem possível que em 1983 fosse inimaginável uma realidade pior do que esta, no Rio de Janeiro:

A revista *Isto É*, de 30/03/83, na matéria 'O inferno revelado', apresenta-nos o que ela chamou de um 'mundo medonho, escuro e malcheiroso'. Na reportagem, a fotografia do detento Waldemir dos Santos, 54 anos, descoberto pela Comissão de Direitos Humanos que visitava o estabelecimento, a partir de uma denúncia anônima sobre espancamentos cruéis aos presos, durante a noite. O detento encontrava-se em condições físicas semelhantes às de um prisioneiro do Campo nazista de Auschwitz. Com 43 quilos, sem um pulmão, imobilizado a meses [sic] sobre um colchão e há cinco dias sem comer.¹⁰⁹

Em 1983, a população carcerária em três presídios do Rio de Janeiro já era assustadora: as celas do presídio Ary Franco possuíam de 6.0 a 8.0 metros quadrados e albergavam uma média de 28 presos cada uma; e as celas do Evaristo de Moraes possuíam de 6.0 a 25 metros quadrados e continham uma média de 35 presos cada uma.¹¹⁰ No ano seguinte, a Lei de Execução Penal prescreveria uma cela com área mínima de 6.0 metros quadrados para cada indivíduo preso.¹¹¹

Para que se tenha objetivamente um referencial sobre violência, evitando qualquer abordagem segundo uma idéia de justiça, evitando uma perspectiva metafísica

¹⁰⁹ DIAS, Francisco. **República fechada**: as prisões no Brasil. São Paulo: Ícone. 1990. (Coleção 3 x 4), p. 48.

¹¹⁰ DIAS, 1990, p. 52.

¹¹¹ Lei 7210/84: Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

acerca do justo e, portanto, também do injusto, adotaremos a concepção arendtiana de que a violência é a violação da lei, tal como assumido no capítulo primeiro desta dissertação. E nos orientamos perseguindo o que diz a Lei de Execuções Penais – Lei 7210/84: “art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Esta lei, portanto, não prescreve alguns direitos, mas “todos os direitos”!

O desprezo do sistema prisional pela dignidade da pessoa humana é tanto que os ilustres criminalistas Nilo Batista e Eugênio Raúl Zaffaroni postulam que, porque na sua execução a pena privativa de liberdade lesa o princípio da humanidade, estaria o juiz obrigado a estreitá-la, reduzindo-a abaixo do patamar mínimo¹¹².

O estado em que se encontram os presidiários no Brasil é digno de enredos de filmes de Hollywood. No Estado do Espírito Santo, a questão parece ganhar contornos de maior dramaticidade. Nos seus presídios, parece que a crueldade é exemplar, o que ensejou ofício do presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP –, após inspeção de uma comissão deste órgão, ao Procurador Geral da República solicitando que fossem adotados os procedimentos necessários para intervenção federal neste estado, no ano de 2009.

O sistema prisional afronta até mesmo, de forma direta, a dignidade dos familiares do preso e de quem mais se aventura a manter contato com ele. Eis aí uma extensão dos efeitos da pena¹¹³.

A superlotação, algumas vezes temas de telejornais, não é um problema exclusivamente brasileiro. Até nos EUA, conforme nos informa Wacquant¹¹⁴, bem como em alguns países da Europa, a superlotação carcerária é um problema a ser enfrentado. Ao tratar da violência no sistema prisional do Estado do Espírito Santo, veremos um exemplo de superlotação que parece insuperável: um delegado toma medidas drásticas contra a superlotação das celas de um Departamento de Polícia Judiciária, quando havia 280 presos onde cabiam 35. Mas, ao final daquele mesmo

¹¹² ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 234.

¹¹³ ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 232.

¹¹⁴ WACQUANT, 2003, Passim.

mês, comunica à Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil no Espírito Santo que a população carcerária chegara a 300 presos!

Os atos de violência são, pode-se dizer, de dois tipos: (1) aqueles escancarados, em que se viola frontalmente o corpo, que deixa marcas nada dissimuladas, testemunhas do horror do cárcere, daqueles atos de violência frequentemente enredada nos filmes e romances; e, ainda, (2) aqueles atos que não derramam sangue, que adoecem emocional e psicologicamente, tais como aqueles atos que levam à perda da identidade do indivíduo preso, da perda da sua auto estima, da perda da esperança, ao ódio, à incapacidade de amar e ser amado... Estes últimos são tão silenciosos que até mesmo aquelas pessoas verdadeiramente preocupadas com a dignidade da pessoa humana têm dificuldade de ouvi-los. Trata-se daqueles direitos individuais cujo desrespeito não deixa marca no corpo; deixa marca na alma, mas o corpo tem certa imunidade contra ele. Pode até ser que o corpo padeça, também, mas é a alma que desfalece.

O sistema prisional tem causado muita ferida. E ferida difícil de cicatrizar, como é o caso da separação que tem promovido nas famílias. Separação muito além daquela que a privação da liberdade inexoravelmente pode causar. Falamos aqui da dificuldade que ele impõe aos cônjuges para continuarem se encontrando; e da dificuldade de encontros entre os filhos e pais que estejam presos.

Muito desse desdém para com o drama alheio decorre de uma animosidade vinda dos diversos agentes que atuam nessa face do sistema punitivo que é o sistema prisional. Ora, parece que o que se quer praticar por aqui é o que Loïc Wacquant diz que acontece nos EUA. Segundo ele, lá se pratica o *lesser eligibility*, que é o princípio no sistema prisional americano segundo o qual o preso deve permanecer em condição inferior à do assalariado menos favorecido, e o *make prisoners smell like prisoners* (fazer o prisioneiro cheirar como prisioneiro), que é a filosofia dominante de tratamento do preso nos EUA¹¹⁵.

¹¹⁵ WACQUANT, 2003, p. 94-95.

Outro desrespeito encontrado em muitos presídios é a invasão da intimidade através da violação do sigilo das cartas enviadas e recebidas pelos presos, contrariando um direito prescrito na Constituição Federal, no seu art. 5º, XII: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer [...]”. Ora, este preceito não deixa dúvidas acerca do direito ao sigilo da “correspondência”. E, mesmo que se possa defender a possibilidade de relativizá-lo, só um ato de jurisdição poderia fazê-lo, ou seja, só “por ordem judicial” se poderia invadir o sigilo de uma correspondência.

Qualquer abordagem que pretenda investigar as mazelas do sistema prisional e – deveras importante – propor medidas para torná-lo mais humanizado não pode prescindir de tratar diferentemente o conjunto dos presos provisórios dos presos definitivos. Porque, enquanto estes são definitivamente considerados condenados, definitivamente considerados culpados, já podendo cumprir a pena infligida, aqueles são ainda juridicamente¹¹⁶ inocentes¹¹⁷, não se admitindo o cumprimento antecipado de uma pena que ainda não foi imposta.

O dever da abordagem da questão dos presos provisórios é patente por causa da quantidade de indivíduos dentro do sistema prisional que ainda não foram definitivamente condenados. No Espírito Santo, o índice é próximo de 50%¹¹⁸. Ou seja, no sistema prisional deste estado, cerca da metade da “clientela” é de inocentes.

Ora, o instituto da prisão preventiva, um dos poucos institutos de prisão provisória que ainda pode operar ao lado da “presunção da inocência”, só pode ser aplicado de

¹¹⁶ Juridicamente quer dizer que nesse momento estamos falando do mundo do dever-ser, o campo da norma jurídica. Ainda, portanto, que fora deste âmbito se possa admitir que algum juízo de valor se faça sobre algum indivíduo acerca de algum ato supostamente cometido, tratar-se-ia de questão axiológica com outro fundamento.

¹¹⁷ Inocente: trata-se de um estado de inocência, pois ausente o preceito constitucional: sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, sentença definitiva, quando já não mais cabe recurso, conforme art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

¹¹⁸ São dados de dez 2007, somente considerados os presos do sistema penitenciário, desprezando-se os custodiados da Secretaria de Segurança Pública. Se incluir-se estes, passa de 50% o índice de presos provisórios (SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO PENITENCIÁRIA – INFOPEN. **Dados Consolidados**. 2008. <www.mj.gov.br>. Acesso em 26 maio 2009.).

maneira muito restritiva. Todos os motivos que lhe podem dar ensejo, prescritos no Código de Processo Penal,

[...] garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime [o correto é prova da existência da materialidade] e indício suficiente de autoria¹¹⁹,

devem ser aplicados de forma restritiva, não comportando, a despeito de qualquer “clamor popular”, uma ampliação na sua aplicação.

O absurdo crescimento do número de presos provisórios surge como conseqüência de um desmedido apelo à prisão provisória, sobretudo nos últimos quinze anos. Não se tem notícia ou comprovação de eventuais benefícios que o excessivo apego ao cárcere tenha trazido à sociedade brasileira.¹²⁰

No conjunto dos condenados – homem ou mulher-, há aqueles os quais as grades do presídio não somente separaram da sociedade, mas também das suas famílias. A prisão que priva um casal da atividade sexual impõe uma extensão da pena de um dos componentes do casal ao outro, restando-lhe a abstinência sexual ou a destituição do vínculo afetivo¹²¹.

Por não haver expressa prescrição do direito ao encontro íntimo para o indivíduo encarcerado, o acesso à atividade sexual fica sujeito às circunstâncias. Por isso, torna-se difícil até mesmo fazer alguma afirmação sobre como é o procedimento que regulamenta isso no interior das unidades prisionais.

A famosa pesquisa realizada nos Estados Unidos da América, conhecida como O Relatório Hite¹²², entrevistou 7239 homens, entre os 13 anos e 97 anos de idade. Pergunta emblemática para entender o valor da atividade sexual para os homens foi feita: “Você acha que fazer sexo é importante?”. 99% dos entrevistados disseram que sim.

¹¹⁹ Ver art. 312 (BRASIL. **Decreto-LEI, n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal). Veja-se, ainda, o inciso iv do artigo 313 que trata da prisão em caso de violência doméstica.

¹²⁰ BRASIL. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 2009, p.24.

¹²¹ ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 232.

¹²² HITE, Shere. **O Relatório Hite sobre sexualidade masculina**. São Paulo: Difel, 1982, p. 1276.

Em carta¹²³ encaminhada ao secretário de Estado dos Negócios da Justiça, os presos da Casa de Detenção solicitam “[...] que não continue nos sendo negado o direito do relacionamento sexual”. Ainda, na carta se lê: “será que continuamos com os mesmos métodos e pensamentos arcaicos, já ultrapassados em muito?” Após várias trocas de correspondências veiculadas por um jornal da cidade, os presos findam este diálogo assim: “tocamos em um assunto que, por ser considerado ‘tabu’, foi respondido com metáforas, mostrado como se fora insolúvel, o que não representa a expressão do lógico que pedimos”.

Das páginas de um livro antigo¹²⁴, da década de 50, em que o autor trata da questão sexual nas prisões, pode-se colher informações e convicções interessantes. Algumas, provavelmente por serem produto daquela época, são hoje consideradas bastante reacionárias; outras estão ainda bem atuais.

Percebe-se, nesta obra, que quando o autor trata da questão da sexualidade feminina, da homossexualidade ou de algumas práticas mesmo masculinas de auto-satisfação, há um anacronismo. Dificilmente seria possível defender tais idéias hoje. Todavia, quando ele reflete sobre o homem preso, descrevendo a sua carência da atividade sexual, ele diz que

O encarceramento não extingue o desejo sexual. O desejo sexual continuará a rugir dentro do penado. Será como estas ondas revôltas que se arrebatam contra as muralhas postas pelos homens, que rechassadas mil vêzes, mil vêzes tornam a insistir, até que o refluxo marítimo as faça retroceder, como se cansadas se retirassem temporariamente em busca de novo alento, para de novo no outro dia poderem mil vêzes mais ricotear a face lavada dos muros de pedra [sic]¹²⁵.

E continua, poeticamente:

¹²³ SOUZA, Percival de. **A prisão**: histórias dos homens que vivem no maior presídio do mundo. 2 ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega. [197-?], p. 116-124.

¹²⁴ DIAS, Astor Guimarães. **A questão sexual nas prisões**. São Paulo, Saraiva. 1955, p. 52-55.

¹²⁵ DIAS, 1955, p. 54.

Assim é a vida sexual do apenado. Dentro dêle mil impulsos sexuais despertarão, mil impulsos sexuais ficarão insatisfeitos, mil impulsos sexuais o afligirão. O desejo sexual o atormentará nas horas de pesado silêncio, nas horas do trabalho comum, nas horas das diversões, nas horas das refeições, nas horas das devoções. Nem o sono lhe trará o repouso ambicionado porque, adormecido, seu inconsciente fantasiará cenas eróticas, que serão a continuação noturna do tormento de todo dia [sic]¹²⁶.

E arremata: “a proibição sexual mais agrava o desejo, longe de o abater e sufocar”¹²⁷. Para ele, “dois caminhos se abrem aos detentos nas prisões – a masturbação e o homossexualismo”. Mas, agora manifestando, talvez, a opinião do seu tempo, diz que

A masturbação é um mal que deve ser evitado. Sua repetição exagerada pode levar mesmo à demência, ou a graves perturbações. Sua repressão deve ser exercida de todos os modos, quer pela vigilância, quer pelo levantamento moral do viciado¹²⁸.

Já a sexualidade da mulher parece ser, se não desprezada, menosprezada. Segundo este autor, “o homem é muito mais escravo do desejo sexual que a mulher. No homem o desejo sexual, por fôrça da natureza e dos hábitos, causa mais aflições e perturbações [sic]”¹²⁹. E continua, tentando estabelecer a diferença acerca da importância da atividade sexual para homens e mulheres:

A satisfação dos instintos poderá ser dada ao homem por muitas mulheres. A mulher, entretanto, só anela a comunhão sexual com aquêle a quem antes de dar seu corpo, deu sua alma .O desejo sexual está mais presente, mais aceso no homem. Pode-se afirmar que o homem faz do ato sexual um fim, a mulher, um meio. Não está presente no homem via de regra durante a relação o desejo de procriar. Na mulher, todavia, o desejo da maternidade impregnará, preciso ou vago, pouco importa, a comunhão carnal [sic]¹³⁰.

A opção sexual é coisa que compreende aquilo que é da autodeterminação do indivíduo. A sexualidade se manifesta de várias formas, e na Grécia clássica, berço da filosofia, a homossexualidade era aceita, sem nenhum tipo de intolerância. Sobre

¹²⁶ DIAS, 1955, p. 54.

¹²⁷ DIAS, 1955, p. 54

¹²⁸ DIAS, 1955, p. 52.

¹²⁹ DIAS, 1955, p. 54.

¹³⁰ DIAS, 1955, p. 55.

a homossexualidade, o Conselho Federal de Psicologia se pronuncia reconhecendo a opção sexual como fato aceitável, como manifestação da sexualidade do indivíduo, que deve ser respeitada, e instrui o corpo de psicólogos a empreender esforços para a reflexão sobre o preconceito e desaparecimento das discriminações que sofre o homossexual, como prescreve a Resolução CFP N° 001/99, de 22 de março de 1999, no art. 2º “Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos e práticas homoeróticas”.

A questão da visita íntima no sistema prisional, tomando o exemplo do Estado do Espírito Santo, tem sido enfrentada com algum avanço em alguns presídios, mas um retrocesso em outros. Há presídios que já superaram o obstáculo, por exemplo, ao encontro íntimo entre pessoas do mesmo sexo, como é o caso da Penitenciária Regional de Linhares. Conforme relato feito pelo diretor desta unidade prisional, em visita feita pela Pastoral Carcerária Nacional, em 21 de maio de 2009, a qual acompanhamos como advogado colaborador, reconhecia-se a presença de um homossexual na ala de cumprimento do regime semi-aberto masculino, todavia, este indivíduo somente ainda não havia concretizado seu direito porque – segundo o diretor – não indicou à direção um companheiro da sua relação homoafetiva. Mas, neste mesmo presídio, onde há muitos apenados cujos cônjuges ou companheiros estão presos também, a visita íntima, apesar de no passado ter sido permitida, já não mais é possível. Em regra, o sistema penal não promove a visita íntima quando os companheiros ou cônjuges, ambos, estão presos. E geralmente o argumento é construído com a alegação da dificuldade de deslocamento de um dos indivíduos ao encontro do outro. Contudo, no caso do presídio acima, o desrespeito salta aos olhos, pois a distância que separa os casais não passa de 30 metros!

2.2 VERIFICANDO A VIOLÊNCIA NAS UNIDADES PRISIONAIS

2.2.1 A violência prisional sob o olhar do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP

O CNPCP é um “órgão de execução”, dentre os vários órgãos de execução instituídos pela Lei de Execução Penal – Lei 7210/84 – artigos 62-64. Está vinculado ao Ministério da Justiça, cujo ministro nomeia os seus integrantes. Uma de suas atribuições é inspecionar e fiscalizar as unidades prisionais dentro do território brasileiro, sejam unidades federais ou estaduais.

2.2.1.1 Unidades prisionais de Tocantins¹³¹

Casa de prisão provisória de Palmas: Surpreende o excedente de presos ser baixo: 286 para 260 vagas. Mesmo assim, quem está por lá sofre dos típicos problemas do sistema prisional: carecem de roupa de cama, toalhas e uniformes. Também não há cama para todos. Descumprindo o que determina a LEP – Lei de Execuções Penais -, não há espaço para atuação de estagiários. Ainda, não há quantidade de profissionais de assistência social suficiente. No interior do presídio, há violência física entre os presos e, também, não há local adequado para visitas íntimas.

Cadeia pública Padrão IV de Lageado (feminina): Há 25 presas em local com capacidade para 20, com péssimas condições de higiene e limpeza. Não há local adequado para visitas íntimas (inclusive as presas são privadas desse direito) e nem para visitas em geral. O juiz de execução, o Ministério Público e o Conselho Penitenciário não visitam a unidade prisional. Esta unidade prisional é “[...] um mero depósito onde as presas permanecem em condições precárias, desassistidas e em total ociosidade”.

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção no Estado de Tocantins.** 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

2.2.1.2 Unidades prisionais do Espírito Santo¹³²

2.2.1.2.1 Inspeção realizada em março de 2006

Relatório CRM na PSMA1 e CASCUVI: É bastante relevante o relatório feito pelo CRM-ES – Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo -, após acompanhar inspeções feitas (em março de 2005) na Penitenciária de Segurança Máxima 1 – PSMA 1 – e na Casa de Custódia de Viana – CASCUVI -, o qual integra este relatório do CNPCP. Segundo os médicos que procederam as inspeções, a alimentação é “[...] aquém dos nutrientes necessários à espécie humana”. As “celas, corredores e pátios são insalubres, tendo em vista as infiltrações, esgotos abertos e fossas destampadas. Insetos, roedores, bem como dejetos humanos são encontrados em áreas de livre circulação”. As unidades possuem um insuficiente atendimento médico, que é carente de equipamentos, leitos e remédios.

Especificamente em relação à CASCUVI, as “[...] condições do piso, aeração, temperatura e acondicionamento da cozinha são inadequados”.

Relatório da vigilância sanitária de Vila Velha: Em inspeções feitas pela Vigilância Sanitária do município de Vila Velha, em janeiro de 2005, na Casa de Passagem (interditada e demolida em março de 2009), na Casa de Custódia De Vila Velha – CASCUVV – e no Instituto de Readaptação Social – IRS -, registrou-se o seguinte:

- a) Casa de Passagem: falta de ventilação, “[...] pisos e paredes em péssimo estado, além de sistema de esgoto deficitário”; “[...] falta de portas nas celas; incidência insuficiente de luz nas celas e o risco de curto-circuito, devido à irregularidade de ligações elétricas”;

¹³² CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção no Estado do Espírito Santo**. 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

- b) CASCUVV: “[...] pisos e paredes em péssimo estado, além de sistema de esgoto deficitário”; “[...] falta de portas nos banheiros e a existência de vazamentos d’água”;
- c) IRS: “[...] destacam-se a umidade constante e a existência de infiltrações; o acondicionamento dos alimentos, que é feito de forma incorreta; o grande número de focos de ratos e baratas; e a falta de equipamento para proteção daqueles que trabalham na fábrica de artefatos de concreto”.

Penitenciária de Segurança Máxima 1 - PSMA1: Há 613 presos para 520 vagas e não há celas individuais. Os presos pacientes permanecem no chão, uma vez que as acomodações são inadequadas.

O médico somente atende, a unidade, [sic] duas vezes por semana, não possuindo os referidos locais de atendimento médico condições higiênicas mínimas. Ao revés. São elas deploráveis. Ademais, não são realizados trabalhos de prevenção ou controle de doenças infecto-contagiosas e de doenças sexualmente transmissíveis (DST).

Não oferece atividades educacionais para os presos. A atividade cultural provém da assistência dos grupos religiosos. “Para visita íntima, que se dá aos sábados, não existe qualquer controle para DST, e as visitas familiares, que deveriam acontecer aos sábados, ocorrem aos domingos, em local desapropriado e insalubre.”

Casa de Passagem de Vila Velha: Há 749 presos para 244 vagas.

Casa de Custódia De Viana – CASCUVI: São 581 presos para 174 vagas num único pavilhão. Embora a unidade prisional possua 04 pavilhões, 03 estavam em obras.

É difícil, talvez impossível, narrar as condições chocantes que vimos. Trata-se de local degradante, malcheiroso, sujo, propício a doenças que, por acaso enumeradas aqui, dariam margem a várias páginas, já que a unidade prisional não oferece, sequer, condições para porcos criados de maneira primitiva. Uma verdadeira “casa de horror.”

Ou, como bem disse o promotor de Justiça, [...], ‘casa não, só horror’”. “A representante do Ministério Público, [...], com atribuições na vara competente da cidade de Viana, onde fica o “horror”, e que nos acompanhava, sentiu-se mal, tendo de sair às pressas do interior do estabelecimento”.

Por meio de declaração do próprio diretor daquele presídio, havia um menor (adolescente) ali custodiado.

Presídio Feminino de Tucum: São 337 presas para 105 vagas, algumas dormindo no chão, pois não há camas para todas. O berçário não possui berços suficientes. Atendimento médico não há no interior daquela unidade prisional.

2.2.1.2.2 Inspeção realizada em março de 2008

Cadeia Pública de Cachoeiro de Itapemirim¹³³: Há somente 02 banhos de sol por semana, as visitas íntimas são realizadas nas próprias celas (eis a violência que alcança os familiares...) e foi observado considerável número de presos com doenças de pele.

2.2.1.2.3 Inspeção realizada em abril de 2009¹³⁴

Casa de Custódia de Viana – CASCUVI: São 1177 presos para 370 vaga;

Todas as visitas do sexo feminino são submetidas às revistas íntimas. Sejam elas jovens, crianças ou idosas. Há denúncias de que crianças do sexo masculino também são revistadas. O prepúcio é verificado para se saber se não há drogas entre a prega cutânea e a glândula do pênis. Nas

¹³³ CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção em Cachoeiro do Itapemirim/ES.** 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

¹³⁴ CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção da Casa de Custódia de Viana-ES e no presídio de celas metálicas de Serra-ES.** 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

mulheres, exames de toques são comuns, sempre feitos por agentes penitenciárias sem qualquer formação na área da saúde.

Como informou um padre que acompanhava a inspeção, o acesso das igrejas aos presídios estava proibido.

Não “[...] há grades nas celas. Os presos de cada pavilhão ficam misturados, sem qualquer agente penitenciário ou policial militar entre eles; seja dia ou noite”.

O estado de deterioração dos edifícios é digno de nota. Como não há qualquer controle sobre os presos, partes dos pavilhões, em sucessivos períodos, foram sendo destruídas. Não há luz elétrica. Não há chuveiros. A água é fornecida somente ao final do dia. Durante a noite, os pavilhões são iluminados com holofotes direcionados das muralhas. O estado de higiene é de causar nojo. Colônias de moscas, mosquitos, insetos e ratos são visualizáveis por quaisquer visitantes. Restos de alimentos são encontráveis em meio ao pátio. Larvas foram fotografadas em várias áreas do presídio. Não há qualquer atividade laboral.

“Nos últimos anos, há denúncias de vários corpos de presos esquartejados. Quando os corpos são achados — ou ao menos partes deles — a administração reconhece as mortes”.

No contato com os presos soubemos dos casos de tortura. Atendimento médico inexistente. Flagramos presos com doenças de pele. A escabiose, em um dos casos, toma todo o tronco de um interno. Na véspera de nossa chegada, os presos foram obrigados a limpar os pavilhões. Por não haver colaboração dos condenados, a polícia militar disparou vários tiros. Recolhemos cápsulas de revólveres, fuzis e balas de borracha.

Também encontramos vários presos denunciando torturas. O local apontado como sendo o da prática de martírios está desativado, segundo a administração. Trata-se de uma cela escura, com goteiras internas, e que se encontrava fechado com um cadeado. A tranca era nova e não apresentava quaisquer sinais de ferrugem. Pareceu-nos estar em plena atividade. Ademais, foram muitas as reclamações das torturas por parte de presos.

Não há atividade laboral.

Presídio de Novo Horizonte – celas metálicas (contêineres): Há quase 400 presos para 144 vagas, sem qualquer atividade laboral e assistência médica. Para a construção desta unidade prisional, utilizaram-se contêineres, transformando-os em celas, cuja temperatura interna, no verão, passa de 45 c. “As visitas semanais são

feitas através de uma grade farpada. São fatos comuns as crianças se cortarem ao tentar pegar na mão dos detentos por entre as grades. Não há visita íntima”.

Sob as celas encontramos um rio de esgoto (a manilha estava quebrada há semanas). Na água preta e fétida encontravam-se insetos, larvas, roedores, garrafas de refrigerantes, restos de marmitas, restos de comida, sujeiras de todos os tipos. A profundidade daquele rio de fezes e dejetos chegava a quarenta centímetros, aproximadamente. O cheiro era de causar náuseas. Todos nós chegamos à conclusão que nunca havíamos visto tão alto grau de degradação. Poucas vezes na história, seres humanos foram submetidos a tanto desrespeito.

Vencendo a repugnância do odor, aproximamo-nos dos presos. Novas denúncias de comida podre e de violências. Encontramos um preso com um tiro no olho e outro com marcas de bala na barriga. Marcas de balas na parte externa dos containers são comuns. A promiscuidade impera. Violências entre presos e contra presos foram denunciadas.

Quando perguntamos se estes [juiz e promotor que atuam na execução penal, presentes na reunião] sabiam das condições em que estavam recolhidos, somente nos dois presídios visitados, mais de 1.500 pessoas, disseram-nos que sim e que não vão fazer nada a respeito. Perguntamos sobre eventual interdição, mas ambos responderam que têm uma política cooperativa com o Executivo Estadual.

2.2.1.3 Unidade prisional do Paraná

Penitenciária Federal de Catanduvas¹³⁵: Rádios, televisores, DVD's e ventiladores não podem ser utilizados, nem mesmo jornais e revistas são admitidos para uso dos detentos. Faltam trabalho e atividades recreativas para os presos. Neste presídio, as correspondências são lidas pela segurança da unidade prisional, embora com autorização judicial para isso.

Na inspeção feita pela *Ombudsman* do Sistema Penitenciário (Ministério da Justiça), [...] em fevereiro do corrente ano, os presos entrevistados afirmaram que amiúde falta água, a alimentação é insatisfatória e o banho de sol nem sempre tem a duração prevista legalmente. Disseram que às vezes recebem roupas sujas e sofrem maus tratos por parte de alguns agentes prisionais.

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção da Penitenciária Federal de Catanduvas**. 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

“Acresça-se que no parlatório não há câmaras [sic] como se cogitou neste Colegiado”¹³⁶. Uma das principais falhas das prisões federais

[...] reside no fato de que foram desenhadas como meros depósitos sofisticados para presos de alta periculosidade. Não perceberam seus projetistas que uma prisão, por mais segura que seja, deve ter espaços para o trabalho e a educação até porque correspondem a direitos dos presidiários não cerceados pela lei ou pela sentença, os quais ensejam, inclusive, a remição.

Presídios desse tipo parecem assumir bem a idéia de que é melhor vigiar do que punir.¹³⁷

2.2.1.4 Unidades prisionais de Goiás

2.2.1.4.1 Inspeção realizada em abril de 2007¹³⁸

Penitenciária Feminina Consuelo Nasser: Não há berçário e há excesso de presas.

Penitenciária Coronel Odenir Guimarães – POG: 1455 presos disputam espaço para 764. As celas são pequenas, com ambiente escuro e insalubre. A rede hidráulica está deteriorada e alguns presos dormem em colchões no chão.

¹³⁶ Todavia, no ano de 2010, o que era uma suspeita, não confirmada pela inspeção da comissão do CNPCP, ficou demonstrado como segue: “O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, anunciou que vai apresentar reclamação disciplinar contra o juiz federal Odilon de Oliveira, do Mato Grosso do Sul, no ao [sic] Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por ter autorizado a gravação de imagens e som de conversas entre advogados e clientes em vários presídios federais brasileiros. A OAB também acionará a União Federal para obrigar a retirada desses mecanismos de escuta nos parlatórios - salas destinadas à conversa reservada entre advogados e clientes em presídios. **“Trata-se de um abuso de autoridade e um grave desrespeito à dignidade do ser humano.** Não admitimos qualquer tipo de bisbilhotice onde o advogado articula a defesa do seu cliente”, afirmou Ophir. A decisão foi tomada hoje (30) [30 de junho] pelo presidente nacional da OAB ao receber, em seu gabinete, o presidente da OAB-MS, Leonardo Duarte. Duarte entregou à OAB Nacional farta documentação demonstrando que a gravação não foi autorizada para um caso específico e pontual, tendo se espreado para vários Estados. De acordo com os documentos, já são quatro os casos em que teria havido determinação por parte do juiz Odilon para a gravação das imagens e áudio em parlatórios, havendo provas contundentes da existência desses equipamentos no presídio de segurança máxima de **Catanduvas, no Paraná**” (grifo nosso). In: **OAB acionará juiz que autorizou câmara nos parlatórios: “não à bisbilhotice”**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=20066>>. Acesso em: 28 ago 2010.

¹³⁷ CARVALHO, 2008, p. 179-180.

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção no Estado de Goiás.** 2007. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

Centro de Prisão Provisória: Há 1274 presos e presas para 650 vagas. As celas são carentes de iluminação solar e aeração. Os fios elétricos estão expostos.

2.2.1.4.2 Inspeção de abril de 2009¹³⁹

Penitenciária Feminina Consuelo Nasser: São 52 presas para 48 vagas. Não há berçário, embora houvesse uma mãe com uma criança de 15 dias numa cela sem grades.

Casa de Prisão Provisória: São 1298 presos para 680 vagas.

Colônia Agrícola do regime semi-aberto: 579 presos para 359 vagas;

Núcleo de Custódia: 56 presos para 55 vagas.

Penitenciária Coronel Odenir Guimarães: Há 1365 presos para 720 vagas. “[...] quanto a brigas entre presos foram adotadas medidas como isolamento de áreas, revistas mais minuciosas, ressaltando que a última ocorrência violenta se deu há cerca de 8 meses (incidente com morte) [...]”. Um caso bastante preocupante: “[...] nos chamou atenção um interno que, na entrada da enfermaria, queixava-se de fortes dores, deitado no chão, chorando e, alegando ter sido vítima de chutes por parte da segurança”.

¹³⁹ CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção ao Complexo Penal de Aparecida de Goiânia/GO, 2009.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

2.2.1.5 Unidade prisional de Pernambuco

Presídio Aníbal Bruno¹⁴⁰: São 3574 presos para 1448 vagas. Faltam medicamentos; há presos soropositivos e tuberculosos. Foi encontrado um preso portador de diabetes que não recebe insulina, tampouco comida adequada ao seu estado. Havia o2 presos com grandes feridas abertas e carentes de cuidados. Não há nesta unidade prisional materiais adequados para os serviços de enfermagem. Constataram-se presos com problemas mentais e a falta de atividade laboral para todos os detentos. Havia um indivíduo, cuja condenação foi no ano de 1999 - 01 ano e 10 meses de reclusão -, que, até então – março de 2008 – ainda estava preso. 07 anos depois!

2.2.1.6 Unidade prisional do Rio Grande do Norte

Ala feminina do Complexo Dr. João Chaves¹⁴¹: “Uma presa estava cumprindo sanção disciplinar no isolamento juntamente com seu bebê, situação que merece reflexão”.

O Estado do Rio Grande do Norte aderiu ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, em agosto de 2004, tendo se comprometido a formular o Plano Estadual. Até agora não foi implantado. Constatamos o caso de [U. D.] [...], de 23 anos, grávida de 8 meses, que relatou ter sido atendida apenas uma vez, para um ultrassom”.

Falta local para visitas íntimas.

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção do Presídio Professor Aníbal Bruno**. 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

¹⁴¹ CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção da Ala Feminina do Complexo Dr. João chaves, em Natal/RN**. 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

2.2.1.7 Unidades Prisionais do Maranhão¹⁴²

Penitenciária de Pedrinhas: Há 619 presos para 503 vagas, sem separação entre presos provisórios e condenados. Também estão misturados os presos do regime fechado com os presos do regime semi-aberto. A administração prisional não oferece material de higiene e uniformes, enquanto a comida é de péssima qualidade e de quantidade inadequada. O isolamento preventivo como punição é feito arbitrariamente, a critério do diretor do presídio. Não há médico e materiais de assistência à saúde. Há 06 presos com HIV e 08 com tuberculose. É precária a assistência do defensor público. A organização judiciária não contribui com a execução, haja vista permanecer com o juiz sentenciante a competência para a execução da pena, o que é agravado pela dimensão do território do estado do Maranhão. Falta estímulo para que o preso estude, uma vez que a maioria dos juízes não pratica a remição da pena pelo estudo. Há vários presos detidos há mais de 06 meses sem, sequer, terem sido interrogados.

Cadeia Pública Passo do Lumiar: São 18 presas, algumas já há mais de 01 ano sem que tenham sido ouvidas em juízo. A cela é suja e não há assistência médica, educacional e recreativa. Elas não recebem visita familiar ou de amigos.

2.2.1.8 Unidades Prisionais de Minas Gerais¹⁴³

Penitenciária de Mulheres – PIEP: Não há separação entre as presas do regime fechado, semi-aberto e aberto. Pratica-se o isolamento preventivo das presas sem comunicação a elas ou ao Juízo da Execução. Esta penitenciária não possui local para estudos.

¹⁴² CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção de estabelecimentos prisionais no Maranhão.** 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

¹⁴³ CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção de presídios do Estado de Minas Gerais.** 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

Delegacia de Tóxicos: Em loção para 02 pessoas, havia 12 presos. Não há trabalho, não há assistência médica e nem medicamentos.

Um inspetor da Polícia Civil administra a carceragem, o qual, com a nossa presença, fez questão de demonstrar força e vigor, ao tratar alguns presos com palavrões e indignidade. Alguns presos reclamaram de torturas e maus-tratos, sem, no entanto, apontarem nomes dos torturadores, aliás, o que geralmente acontece.

A alimentação destinada aos presos é qualquer coisa de deprimente, dada à falta de higiene. Trata-se, com efeito, de uma verdadeira catástrofe humana, que jamais deveria existir numa cidade tão desenvolvida. O Delegado de Polícia, por sua vez, não demonstrou nenhum tipo de constrangimento com relação à forma de tratar os detentos, pelo contrário, foi claro ao dizer que ‘eles merecem’.

16ª Delegacia de Polícia (feminina): Há 100 presas para 20 vagas, vivendo “[...] num ambiente absolutamente sub-humano, mercê das condições físicas e materiais das 3 (três) celas existentes”.

São presas condenadas, provisórias, em regime fechado, semi-aberto e aberto e, por incrível que pareça, encontramos uma delas em livramento condicional. Muitas detentas dormem no chão, seja por falta de colchões, seja por falta de local apropriado. Trata-se, sem dúvidas, de um celeiro humano que denigre [sic] a imagem de um dos estados mais ricos da federação.

Não há estudos, atividade laboral, assistência à saúde e assistência jurídica.

Ao manter diálogo com uma delas, ouvi: ‘Dr, só vem para este inferno as presas pobres, as ricas vão para a Penitenciária Feminina’. Indaguei de outra: por que algumas detentas estão no isolamento e outras não? Resposta: ‘As que estão do lado de fora servem aos homens que são indicados pela polícia’.

Estando no castigo, o banho lhes é proibido.

Carceragem da Polícia Federal: “Recolher pessoas humanas naquele ambiente prisional nos moldes em que encontramos, é desafiar a própria condição humana de aturar tamanha indignidade ao preso”.

CERESP – Gameleira: São 1280 presos para 800 vagas, misturados: presos em regime fechado, semi-aberto e aberto, além de presos provisórios. Esta unidade prisional “[...] não possui Conselhos Disciplinares (o castigo é imposto pelo agente penitenciário, sem conhecimento da direção) [...]”. Ainda, “o isolamento preventivo, sem ato administrativo fundamentado, com o devido processo legal e ampla defesa precisa ser remodelado, para se amoldar aos termos da Lei de Execução Penal”. “O preso ingressa no presídio mediante a apresentação de um simples ofício do delegado de polícia, numa afronta à Constituição Federal, quando muito apresentando, em cópia, uma ordem do delegado e uma nota de culpa”.

Presídio Dutra Ladeira: Verificou-se que muitos dos presos desta unidade prisional “[...] estão isolados, completamente, em cela individual, há mais de 6 (seis) meses. Não havia ordem judicial para que eles fossem custodiados dessa forma”. Não há local para atendimento de urgências médicas, embora haja 60 presos com tuberculose, e não há atividade recreativa. “Uma progressão de regime [sic] chega a durar mais de 6 (seis) meses para o resultado final, mercê da morosidade da Vara de Execuções Penais”.

2.2.1.9 Unidade prisional de Santa Catarina

Penitenciária Estadual de São Pedro de Alcântara: Nesse ano de 2008, houve uma morte por estrangulamento, durante briga entre os presos. No mês seguinte, houve uma tentativa de homicídio no interior do presídio, frustrada pela intervenção dos agentes prisionais. “Não obstante a realização de procedimentos de revista íntima e detectores de metais, ainda é constatada a utilização de substância entorpecente pelos presos, sendo que a entrada dela é atribuída aos visitantes da penitenciária”. Causa espanto a afirmação acima, pois, como se percebe a partir do “Procedimento para revista íntima”, que transcrevo, seria mais fácil presumir que estejam levando drogas para o interior da unidade prisional quem esteja isento desta minuciosa revista. Eis o procedimento:

Maiores de 18 (dezoito) anos:

- Despir-se totalmente(roupas, peças íntimas, meias e demais adereços);

- Agachar 3 (três) vezes (ou mais se necessário) no espelho;
- Cabelos (soltar e sacudir);
- Boca (abrir, levantar a língua e se usar prótese, tirá-la);
- Detector (será passado próximo ao corpo);
- Abertura vaginal; e passar papel higiênico;
- chicletes e balas deverão ser jogados no lixo;

Menores de 18 (dezoito) anos:

- Precisam estar acompanhados pelo responsável no momento da revista;

Menores de 14 (quatorze) anos:

- Não precisarão agachar no espelho;

Menores de 7 (sete) anos:

Poderão entrar com calçado fechado.

Este procedimento é assinado pelo chefe da segurança.

Só há 01 médico na unidade, mas precisariam de 03; só há 01 enfermeiro, o que é insuficiente; não há psiquiatras; só há um odontólogo, o que é insuficiente. “Existem presos acometidos de diversas doenças, destacando-se AIDS (100 presos), tuberculose (10 presos), hepatites, hipertensão, doenças de pele e doenças psiquiátricas”.

2.2.1.10 Unidades prisionais do Rio Grande do sul

Presídio Central de Porto Alegre – PCPA: São 4807 presos para 2069 vagas, e não há cama para todos. A segurança externa e interna é realizada pela brigada militar. Há 97 presos com HIV e 60 com tuberculose. “Os presos não recebem uniformes e toalhas quando ingressam na unidade e durante o cumprimento da reprimenda”.

Outro ponto negativo durante a inspeção realizada nas unidades prisionais é a falta de assistência educacional, de atividades culturais e de lazer. Sem a oferta de educação e trabalho, os presos perdem o direito à remição e, de conseqüência, a possibilidade de retorno mais célere para o convívio social, por meio de progressões de regime ou livramento condicional.

Assistência jurídica gratuita não existe.

Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas – PASC: Sobram vagas: há 263 presos para 300 vagas. Não há hospital, médico, enfermeiro, psiquiatra, dentistas e assistentes sociais. Os presos não recebem uniformes, roupas de cama, toalhas e artigos de higiene. Não há assistência educacional e atividades culturais e de lazer. “Sem a oferta de educação e trabalho, os presos perdem o direito à remição e, de conseqüência, a possibilidade de retorno mais célere para o convívio social, por meio de progressões de regime ou livramento condicional”. Não há assistência jurídica gratuita.

Penitenciária Estadual de Jacuí – PEJ: São 2395 presos para 1452 vagas e não há cama para todos. A segurança externa e interna é realizada pela brigada militar. Inexistem psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. E os presos não recebem uniformes e toalhas. Não há assistência educacional, de atividades culturais e de lazer. “Sem a oferta de educação e trabalho, os presos perdem o direito à remição e, de conseqüência, a possibilidade de retorno mais célere para o convívio social, por meio de progressões de regime ou livramento condicional”. Não há assistência jurídica gratuita.

Albergue Padre Pio Buck: “As condições são subumanas, constatando-se uma desagradável superlotação, péssimas instalações físicas (especialmente elétricas e hidráulicas), que, inclusive, põem em iminente risco a vida, a incolumidade física e a saúde dos que ali se encontram “enjaulados”.

2.2.1.11 Unidades prisionais do Mato Grosso do Sul¹⁴⁴

Presídio Federal de Campo Grande: São 143 presos para 208 vagas. Nesta unidade o sofrimento começa primeiro pelo espírito e, depois, por isso, chega ao corpo. Trata-se de um isolamento tamanho, somente interrompido pelas 02 horas

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório da visita de inspeção ao Estado do Mato Grosso do Sul**. 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

diárias de banho de sol, em celas de cor branca, que leva graves danos à saúde mental dos presos. “A quase totalidade dos internos faz uso de antidepressivos, medida largamente utilizada pela administração para arrefecer os danos psicológicos causados pelo regime disciplinar imposto”.

Não há atividade laboral.

Por lá, violam-se as correspondências dos presos. Por lá, ainda, as revistas em visitas femininas é vexatória, fazendo-se uso do método da nudez e agachamento.

Unidade de regime semi aberto feminino: São 96 presas para 130 vagas, numa unidade prisional que não possui berçário e nem creche. Não há fornecimento de uniformes, roupas de cama e toalhas. E não há atividades laboral e educacional no interior deste presídio.

Instituto Penal de Campo Grande: São 830 presos para 260 vagas, onde a aeração, insolação e condicionamento térmico das celas são ruins.

O solário 3ª do Pavilhão A é o local especial para o cumprimento de “seguro”, destinado a processados e condenados por crimes sexuais. Lá se verifica o mais grave quadro de superlotação da unidade. Em espaço destinado a 26 presos são mantidos nada menos do que 152 internos. Em virtude do excesso carcerário, alguns presos dormem ao lado da privada e dentro dos boxes dos chuveiros. A situação é insustentável.

E se agrava, pois não há colchões para todos. Nas revistas das visitas das mulheres, pratica-se o método humilhante e vexatório da nudez e agachamento.

Estabelecimento Penal Masculino de Regime Semi aberto e Aberto de Campo Grande: São 83 presos para 90 vagas. Embora seja uma população carcerária pequena, a unidade prisional não fornece uniformes, roupa de cama, toalhas, e artigos de higiene para os presos.

Centro de Triagem Anízio Lima: São 103 presos para 62 vagas, em local de grande ociosidade, pois não há atividade laboral e recreativa. Também não há

colchões para todos e não são fornecidos uniformes, roupas de cama, toalhas e artigos de higiene para os presos.

Presídio de Trânsito: Nesta unidade prisional, 632 presos disputam espaço que comportaria somente 180 pessoas.

Comprovou-se que não há espaço próprio para as visitas íntimas ou comuns, todas ocorrem nas celas. E, segundo os internos, em dias de chuvas, as suas visitas são expostas ao mau tempo, não havendo nenhum espaço guarnecido para ficarem. Diga-se, ainda, que o projeto das celas é falho, pois permite que nestes mesmos dias que a chuva invade as celas. Falta uma melhor proteção da estrutura do telhado [sic].

A qualidade e a quantidade de comida são insuficientes. E não há fornecimento de roupas de cama, toalhas e artigos de higiene.

Houve grande reclamação com relação à cantina explorada pela administração, onde se vende dois litros de água por R\$ 1,00. Este “produto” não é água mineral envasada em fontes e vendida em supermercados, e sim uma garrafa tipo *pet* de refrigerante cheia d’água, que não se sabe ser potável ou não.

Não há atividades educacionais e recreativas.

As visitas são submetidas a revistas corporais, sendo submetidas ao deprimente constrangimento. Apesar de não haver relatos de violência contra as mesmas, pairam reclamações sobre o tratamento ofertado pelo corpo funcional às mesmas, por parte dos custodiados. Citou-se em especial o nome da agente [J.] [...] que é contumaz nesta prática.

2.2.2 A violência prisional sob o olhar da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados

2.2.2.1 Unidades prisionais do Ceará¹⁴⁵

II Distrito Policial: É muito comum que seja inculcada uma idéia de que dentro dos presídios estão os grandes criminosos, pessoas de grande periculosidade,

¹⁴⁵ “II Caravana - Sistema Prisional Brasileiro” Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>>. Acesso em 24 ago 2010.

perpetradores dos piores crimes. Nada mais enganoso: nesta delegacia foi encontrado um indivíduo que já está há 06 meses preso, por tentativa de furto de um toca-fitas. Se condenado, sua pena provavelmente não será privativa de liberdade. Como parece ser uma constante em todos os presídios, suas celas são imundas, cujo odor pode ser sentido já no pátio interno do distrito policial. Trata-se de celas escuras e sem ventilação. O chão parece ser reservado a baratas, que sem embargos transitavam entre o lixo e a sujeira. As paredes foram feitas testemunhas dos piores sofrimentos que por ali já foram impostos à vida humana, com inscrições apostas por meio do próprio sangue dos ofendidos. Dorme-se sobre o próprio chão, sem um modesto colchão ou manta que socorra aqueles homens. Os presos ficam ininterruptamente trancafiados, sem banho de sol, sem uma caminhada ou alguma prática de exercícios físicos. Por isso, são vítimas de crises nervosas, acessos de choro, e doenças as mais variadas, predominando as de pele e as bronco-pulmonares. Sua aparência é de “[...] uma coloração especial, algo assim como um tom esmaecido entre o branco e o amarelo pelo que é possível lembrar, alternadamente, as imagens de hepáticos que perambulassem ou de cadáveres que insistissem em viver”. Para alimentar-se, valem-se dos familiares, pois nada recebem do Estado. Assim, agrava-se a miséria das famílias, as quais são esmagadoramente de desafortunados.

Cadeia Pública de Maracanaú: Nesta cadeia havia 74 presos em espaço para 20 indivíduos. É para lá que se tem enviado “[...] na condição de traficantes, alguns milhares de jovens pobres responsáveis pela venda de pequenas quantidades de maconha ou cocaína”. Lá, pratica-se uma violência muitas vezes despercebida e muitas vezes desconsiderada: a violação das correspondências, o que é um “[...] flagrante atentado ao que dispõe a Constituição Brasileira”. Há muitos doentes, até com tuberculose e hanseníase. Dentre eles, foi encontrado um com doença mental.

Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa: Talvez como que indicando uma ironia, o prédio dessa unidade prisional é um antigo convento de Fortaleza, que encarcera 112 presas em espaço para 50. Possui celas de isolamento que

[...] estão entre as piores que vimos em toda a Caravana. São três pequenos cubículos escuros e úmidos aos quais se tem acesso após uma serpentina de corredores e portas chaveadas. Em um deles, uma das internas recolhidas nos mostrou a situação dramática do isolamento levantando o colchão onde dormia por sobre uma espécie de estrado. Em baixo, havia um buraco no concreto, uma verdadeira cloaca onde habitavam inúmeras baratas.

Embora não sejam violadas as correspondências das presas, por lá se pratica a revista com desnudamento das visitas, levando humilhação às famílias que visitam seus entes presos.

As presas denunciaram que a direção da Casa não tolera as relações homossexuais. Assim, por exemplo, uma detenta que tenha recebido um alvará de soltura não poderá mais visitar uma eventual companheira que permaneça presa. A interdição, obviamente, não possui base legal e só pode ser compreendida como expressão de um preconceito bastante funcional à crueldade.

2.2.2.2 Unidades prisionais de Pernambuco¹⁴⁶

Presídio Professor Barreto Campelo: Embora tenha sido construído para encarcerar 370 pessoas, havia no dia da inspeção 1032 presos. Pernambuco foi o primeiro estado a instituir, por Portaria do Poder Judiciário, o direito de visitas homossexuais nos presídios. Nesta unidade prisional, há um pavilhão para os presos homossexuais, permitindo-se que os encontros dessa natureza possam ser usufruídos. Segundo informação da própria direção do presídio, um caso grave de violência de agente carcerário contra um preso estava sendo investigado. Naquela época, nos dias desta visita de inspeção, as correspondências eram sistematicamente violadas. Todavia, por solicitação de um dos deputados da comissão, o promotor que acompanhava os trabalhos determinou ao vice diretor que sustasse imediatamente esse procedimento. Nesta unidade prisional, como em todas as visitadas,

¹⁴⁶ II Caravana - Sistema Prisional Brasileiro.

[...] a miséria confunde-se com a delinqüência. Há exemplos impressionantes que o confirmam de maneira eloqüente: [um indivíduo preso, de apenas 20 anos]. Foi condenado, por conta de um assalto, a 4 anos de prisão em regime semi-aberto. Já cumpriu quase a metade da pena em regime fechado e poderia alcançar sua liberdade se tivesse um advogado. [Ele], no entanto, deseja ser transferido para a penitenciária agrícola porque lá terá certamente trabalho e com o que deverá receber do sistema poderá ajudar sua família. 'Se eu for solto, diz ele, não vou arrumar emprego e aí, como é que vou viver?'

Presídio Professor Aníbal Bruno: Segundo os membros da comissão, este presídio é um dos piores do país, talvez, um dos recordistas mundiais em superlotação. Mantém presas 2988 pessoas onde cabem 524, ou seja, quase 06 vezes mais presos do que sua capacidade. A segurança interna se utiliza dos trabalhos da Polícia Militar no exercício da disciplina, proporcionando contato entre estes e os presos, “[...] o que é feito com uma dose de violência absolutamente despropositada e com uma série de castigos arbitrários e ilegais”.

[L. B. S.] foi 'isolado' juntamente com 7 outros presos há pouco mais de um mês. Nesse espaço minúsculo, escuro e sem ventilação, os presos são apartados dos demais, sendo obrigados a conviver com as ratazanas e a defecar em um saco plástico posto que não há instalações sanitárias. [L. B. S.] [...] já havia sido ferido à faca por um outro preso, conhecido como "Pé de Burro". Ocorre que "Pé de Burro" foi também encaminhado para isolamento e alojado na mesma cela que [...] [L. B. S.]. "Pé de Burro" foi assassinado na mesma noite. Os responsáveis pela decisão de colocar em uma cela de isolamento dois presos com uma ocorrência recente de agressão por certo desejavam o desfecho e, objetivamente, concorreram para ele.

Nesta unidade prisional, os espancamentos são comuns, as correspondências são sistematicamente violadas e os policiais militares transitam fortemente armados no seu interior.

2.2.2.3 Unidades prisionais do Rio de Janeiro¹⁴⁷

Bangu I: No seu relatório, a comissão achou adequado chamar essa unidade de “Presídio de ‘ociosidade máxima’”. Lá, pratica-se a revista íntima dos familiares,

¹⁴⁷ II Caravana - Sistema Prisional Brasileiro.

humilhando-se, assim, até, crianças e adolescentes. Cerca de 03 anos antes desta inspeção (a visita dessa comissão foi no ano 2000), faleceu uma visita no interior do presídio, fruto da ausência de serviço médico no interior desta unidade prisional. Um dos presos, um dos tantos tão expostos pela mídia, expressou-se por todos os demais assim: “Uma semana tem 168 horas. Ficamos 167 delas aqui dentro da galeria. É assim que pretendem nos recuperar?”.

Presídio Ari Franco: Segundo a comissão, eis a “a porta do inferno”. Entrando por ela, portanto, são vistos 16 presos por cela, sem direito à visita íntima, alegadamente por falta de espaço. Mas os presos contornam esse problema utilizando, em revezamento, um banheiro, onde transam em pé com suas companheiras, o que eles chamam de “ratão”.

Em uma das celas, os presos relataram que a TV que possuíam havia sido retirada do grupo em represália ao fato de ter sido encontrada uma pequena quantidade de maconha sob um dos colchões. O fato constitui sanção coletiva o que é vedado explicitamente pela LEP.

Reagindo contra tal arbitrariedade, um dos deputados da comissão,

[...] solicitou ao diretor que determinasse o retorno do aparelho à cela uma vez que não se poderia punir todos os seus integrantes pelo fato cuja autoria não havia sido identificada. O diretor consentiu. O fato tornou evidente um método arbitrário de punições disciplinares que parece imperar ali.

As visitas, incluindo crianças, são desnudadas ao sofrerem as revistas. “Recolhemos inúmeras denúncias de presos a respeito de um espaço conhecido como “Maracanã” - uma sala grande, sem janelas, com um buraco usado como sanitário (“boi”) - onde seria comum a prática de espancamentos”;

Presídio Evaristo de Moraes: O que se vê nesse presídio é certamente atentatório à memória de Evaristo de Moraes. Os presos dividem espaço com ratos. E, além do incômodo da presença desses roedores, a leptospirose já matou um dos seus colegas encarcerados, fato este confirmado ao acessarem as fichas clínicas dos presos. E parece que por lá a leptospirose grassa, pois ao investigarem as fichas,

descobriram haver outro preso com a doença, aguardando remoção para tratamento.

No Evaristo de Moraes, há várias celas de isolamento [...]. Essas celas, as únicas com teto, são cubículos escuros e sem aeração, com 6 metros quadrados mais um pequeno espaço onde funciona o "boi". Aí dentro, chegamos a encontrar 16 presos. (!) Um deles dormia sobre a água que inundava o "banheiro". O calor ali dentro e o cheiro - que de tão forte impregna a roupa - tornam a permanência naquelas celas, ainda que por alguns minutos, um sofrimento". Numa dessas celas, foi encontrado o preso C.S., que fora espancado por um agente penitenciário, apresentando no rosto "[...] vários hematomas e, em suas costas, eram bem nítidas as marcas de ferimentos produzidos com algum tipo de fio.

No dia da inspeção, somente 126 presos tinham direito à visita íntima. E, bem diversamente do que alegou o diretor para que tal direito fosse concedido como privilégio para alguns, os presos afirmaram que tem visita íntima quem paga por ela. Conforme relataram, ainda,

[...] tudo no Evaristo de Moraes é pago. Conversando com presos alojados em espaços diferentes, checamos os preços da "tabela" em vigor no estabelecimento: visita íntima — R\$ 100,00; troca de cela — R\$ 30,00; exame criminológico — R\$ 50,00; informações do computador sobre a execução penal — R\$ 10,00; saída ao pátio para jogar futebol — R\$ 10,00, etc...

2.2.2.4 Unidades prisionais de São Paulo¹⁴⁸

DEPATRI – Delegacia patrimonial: Segundo as palavras do delegado de plantão aos membros da comissão: "você irão conhecer uma masmorra medieval"¹⁴⁹. Nesta

¹⁴⁸ **II Caravana - Sistema Prisional Brasileiro.**

¹⁴⁹ Ver, ainda, com a mesma referência medieval: **Masmorras capixabas na ONU.** In: Editorial. 05 mar 2010. Século Diário. Disponível em:

masmorra, não há direito à visita íntima, não há banho de sol. E são encarcerados 50 presos numa cela de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados). Em cada metro quadrado dividem espaço 02 pessoas. Policiais corruptos promovem um vantajoso (para o policial) mercado: cobram dos presos “[...] R\$ 10,00 para a compra de uma lâmpada; R\$ 10,00 a R\$ 20,00 por um telefonema ou R\$ 40,00 por um chuveiro, por exemplo”.

Abusos de autoridade e práticas de espancamento são bastante comuns. [...] os presos indicaram uma sala, na parte térrea da delegacia, onde alguns deles teriam sido torturados. Nos indicaram que a máquina utilizada para o suplício dos choques elétricos, aplicada normalmente sobre os testículos das vítimas - prática que se fazia acompanhar de frases como "isso é para você não botar mais bicho ruim no mundo" - estaria na sala indicada dentro de um armário,

o que só não pode ser indubitavelmente confirmado por ausência de uma autorização judicial, pois alegou-se tratar de um armário de uso pessoal. Em uma sala foram encontrados “[...] objetos estranhos e de nenhuma serventia para a investigação policial como várias cordas e uma forca”.

Penitenciária do Estado – do complexo do Carandiru: Nesta penitenciária há 2400 presos ocupando um espaço apto a encerrar 1250 pessoas. Lá, também, as visitas são desnudadas na revista íntima e as correspondências dos presos são violadas. Um preso “[...] teria sido espancado pelo atual diretor da Penitenciária [...] em ocorrência que vem sendo apurada por procedimento administrativo”. Este presídio parece utilizar-se do expediente da disciplina para atemorizar os detentos, abusando dela, causando uma excessiva tensão no cumprimento da pena.

Presídio de Mulheres – do complexo do Carandiru: São 456 mulheres presas para 256 vagas. “As visitas são desnudadas, inclusive crianças e adolescentes,

<http://www.seculodiario.com/exibir_not_coluna.asp?id=2353>. Acesso em: 7 out 2010. E não tem sido chamada assim somente no Estado do Espírito Santo. Veja-se o que disse Frei Beto: “Nosso regime penitenciário não difere muito do adotado no tempo da escravatura. Amontoam-se presos em masmorras exíguas [...]”. In: **A guerrilha carcerária**. Disponível em: http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1326&Itemid=2. Acesso em: 07 out 2010.

embora o estabelecimento disponha de detector de metais”. Arbítrio e punições ilegais são praticados. Uma detenta foi punida porque

[...] solicitou socorro a uma companheira que estava com sangramento no ouvido. Como o socorro tardou, ela bateu nas grades de sua cela até ser atendida. A pessoa que prestou socorro declarou, ao chegar, que não entendia porque tanto alarido por conta de uma ‘dorzinha de ouvido’.

Os problemas mais sérios enfrentados no Presídio de Mulheres, entretanto, dizem respeito às inaceitáveis vedações de ordem moral impostas pela diretora [...]. [Lá], as presas estão impedidas de receberem seus maridos ou companheiros em visitas íntimas. [...] O que assegura-se aos homens presos, nega-se, em São Paulo, às presidiárias. Tal vedação só pode ser compreendida em um quadro discriminatório em si mesmo revoltante. Na opinião da diretora, se a mesma sistemática de visitas conjugais empregadas nos presídios masculinos fosse aceita ali, correríamos o risco de presenciar cenas de "prostituição masculina". Ou seja: a diretora teme que os homens, autorizados a frequentar as galerias, pudessem ser requisitados por outras mulheres que não as suas companheiras. A hipótese denota desconhecimento do significado das visitas em um presídio e revela uma insensibilidade que beira a paranóia. [Para a diretora] [...] o entorno do seu estabelecimento - um presídio, convém lembrar, e não um convento - é um mundo fálico que importa saber evitar a qualquer custo”

Neste presídio, as correspondências são minuciosamente violadas.

[...] segundo nos relatou a própria diretora, as cartas recebidas ou enviadas pelas presas são lidas também com a preocupação de garantir que elas empreguem expressões condizentes com a ‘moral e os bons costumes’. (sic) Assim, por exemplo, em uma carta de amor há que se moderar a linguagem e em hipótese alguma produzir ou receber desenhos insinuantes, provocativos, obscenos.

Revistas pornográficas, nem pensar. Elas são proibidas e apreendidas embora se tratem de publicações legais, vendidas livremente no país. [a diretora] [...] não se contenta em proibir o sexo no estabelecimento que dirige; procura proibir, também, a fantasia sexual. Quanto às relações homossexuais entre as presas, “[...] respondeu que as presas nessa situação ‘são advertidas e separadas’”.

Penitenciária Feminina do Butantan: As presas descreveram muitos casos de espancamento e abuso sexual. Houve até, segundo elas, um caso de gravidez provocada por estupro praticado por um agente penitenciário. Nesta unidade, elas não têm direito à visita íntima e, ainda, suas correspondências são violadas. Uma breve verificação da cesta de lixo do presídio denunciou uma prática lamentável: as mensagens das presas com solicitações à diretoria iam parar na lixeira.

2.2.2.5 Unidades prisionais do Rio Grande do Sul¹⁵⁰

Penitenciária Estadual do Jacuí: Nesta unidade, são 1241 presos para 1109 vagas. Também se pratica a humilhação das pessoas visitantes dos presos, com o desnudamento e

[...] com a exigência de flexões e arregaçamento da vagina e do ânus. Os procedimentos humilhantes, vexatórios e ilegais das revistas íntimas ocorrem no RS com mais rigor do que na média dos demais estados e vêm sendo fortemente denunciados há anos pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da AL/RS, até a presente data sem resultados conclusivos.

Os presos insistiram em reclamar do tratamento que é dispensado aos seus familiares, quando se procede a revista íntima. Muitos relataram que é comum receberem suas esposas em prantos após passarem pelo humilhante procedimento na entrada. Quanto à violação das correspondências, o Rio Grande do Sul a proibiu por meio de Portaria da SUSEPE. A despeito disso, “não se verificou nenhuma alteração na segurança dos estabelecimentos além da disponibilidade maior de funcionários antes ocupados com a tarefa de violar a Constituição Brasileira”. Em pesquisa feita pela direção deste presídio, dentre 991 presos, verificou-se que “[...] 988 deles eram miseráveis e que 3 integravam as camadas médias da sociedade. Na PEJ não há um preso rico sequer”. Ao se reunirem, os membros da comissão, com um grupo de presos na sala de aula deste presídio, causou espanto o inusitado fato de que existe uma grade que separa o professor dos alunos presidiários. A segurança interna é feita por policiais militares armados. “A presença de armas com os PMs que trabalham na PEJ é uma ameaça constante aos presos, aos próprios PMs e à segurança do estabelecimento. Se há uma regra consensual em todo o mundo a respeito de segurança prisional essa regra é: armas, fora”.

¹⁵⁰ II Caravana - Sistema Prisional Brasileiro.

Presídio Central: Há 2100 presos para 600 vagas. Nesta unidade prisional também são praticadas as revistas íntimas de desnudamento dos visitantes.

A direção do estabelecimento mantém procedimentos rigorosos de disciplina e observa-se nitidamente uma tendência à militarização das condutas exigidas dos próprios internos. Como se fosse possível e desejável tratá-los nos termos de ordem unida.

A comissão percebeu que, ao passarem por presos ao longo da inspeção realizada, eles se punham de costas, olhando para a parede, o que causou contrariedade aos membros esse excessivo e humilhante disciplinamento. Por lá foram vistas celas insalubres, em que os presos dormem sobre o chão, sem colchões e mantas.

2.2.2.6 Unidades prisionais do Paraná¹⁵¹

Presídio Central de Piraquara: Neste presídio, a população carcerária é de 1450 presos ocupando um espaço construído para 550 pessoas. Também são praticadas pelos seus agentes as tão humilhantes revistas íntimas com desnudamento dos visitantes. Outra violação, bastante recorrente como se vê, é a das correspondências dos presos.

"[...] descobrimos o detento [...] conhecido no presídio por "general". Quando o Deputado [...] se dirigiu a ele perguntando-lhe há quanto tempo estava ali, não acreditou no que ouviu. 'General' lhe contou que estava naquela cela de isolamento há 5 anos e que, nesse período, nunca tinha tomado um banho de sol. Em uma ou outra oportunidade havia sido retirado dali para ser levado ao médico e mais nada. [...] Foi sentenciado a mais de 70 anos de prisão. Checando essas informações com os registros do presídio, descobrimos que [ele] enganara-se quando afirmara estar há 5 anos naquela cela de isolamento. Na verdade, ele encontrava-se lá há 7 anos (!) Nesse período nunca recebeu uma visita. Em sua cela não há rádio ou TV"

¹⁵¹ II Caravana - Sistema Prisional Brasileiro.

Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba: As celas desta delegacia são fechadas com parafusos. E, pelos arredores, a segurança é feita por monitoramento por câmera e televisão. Curioso contraste: parafuso onde se encerram presos; câmera onde transitam agentes. “É por motivo de segurança”, disse a delegada. “Sim, pelo que descobre-se que a segurança dos seres humanos sob sua guarda e tutela não conta para o seu conceito de ‘segurança’”, afirmou no relatório a comissão. Nesta delegacia os presos não saem para o pátio, pois pátio não há. Eles se alimentam com comida de péssima qualidade e, muitas vezes, já deteriorada. Recebem visitas eventuais, mas não podem tocá-las. O encontro é por meio do que se chama “parlatório”, separados por uma tela, por alguns minutos.

2.2.2.7 Unidades prisionais do Espírito Santo¹⁵²

Presídio de Novo Horizonte: Embora as doenças sejam frequentes neste presídio, nele não há médicos, enfermeiros, psicólogos ou assistentes sociais. Trata-se de um amontoado de pessoas, diariamente ociosas (só 06 delas praticam alguma atividade laboral, mas sem nenhuma remuneração). São 339 presos disputando 70 vagas. Na sela do “seguro”, com 10 m², havia 28 presos, ou seja, quase 03 presos por metro quadrado. São muitos seres humanos lutando para sobreviver em celas que “[...] retratam o inferno”. Há celas infernais, embora haja algumas que queimem menos:

Nas celas especiais onde estão policiais, pessoas com curso superior e empresários não há superlotação, as celas tem média de três a quatro presos, são espaçosas, com ventilação e iluminação razoável, camas individualizadas e aparelhos domésticos como televisões e geladeiras. Estes presos praticam atividades físicas de forma improvisada em uma área livre próxima às celas.

As visitas íntimas acontecem de forma improvisada, sem a necessária privacidade, nos mesmos dias de visitação geral. O pátio do presídio é, tal como qualificado pelo

¹⁵² “**Relatório de Diligências UF: Espírito Santo**”, da Câmara dos Deputados - Comissão de Direitos Humanos e Minorias – Subcomissão Sobre Sistema Carcerário, de jun/2009. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios>>, acesso em: 26 ago 2010.

relatório da comissão, “sinistro”. Percebeu-se um “[...] cheiro insuportável de gente mofada pelo tempo”. Os presos relataram torturas físicas, alimentação apodrecida, insuficiência de água, esgoto estourado, poucas camas para muitos presos, ratos e baratas no interior das celas e um desejo de trabalhar e estudar. Encontrou-se, por lá, indivíduos presos já há 09 meses, mas que ainda não foram a uma audiência de interrogatório.

Unidade modular de Novo Horizonte – presídio de contêineres: Esta unidade prisional encerra 302 pessoas presas em local que comportaria somente 147. Todavia, há que ser destacado, trata-se de uma prisão feita a partir de uma estrutura metálica bastante conhecida, principalmente num estado como este, com intensa atividade portuária: contêineres. Trata-se de um presídio cujas celas são contêineres adaptados para segregar seres humanos. Estas celas metálicas recrudescem a pena, fazendo dos dias ali dentro dias bem mais insuportáveis. Dentro destas celas, a temperatura varia de 12 C°, no inverno, até 45 C°, no verão. “Os presos denunciaram a existência de esgoto a céu aberto, baratas e ratos, inclusive a existência de um preso que teve a barriga ruída por um rato. Estas denúncias foram todas constatadas na nossa diligência”. Ali, não há visitas íntimas. E, para agravar a pena, o contato com os familiares é feito a uma distância de 03 metros, separados por uma cerca de arame. Presos e visitas, assim, ficam tentando uma comunicação, disputando aos gritos, buscando ser reciprocamente ouvidos.

Ao fim do relatório, fruto da “II Caravana - Sistema Prisional Brasileiro”, há uma declaração da comissão que lembra o que Decazes - citado por Foucault - já disse e que foi enfatizado por João Batista Herkenhoff: “A sensação que temos, ao final dos nossos trabalhos, é a de que conhecemos um sistema absolutamente ‘fora da lei’”.

2.2.3 A violência prisional sob o olhar do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo

2.2.3.1 Inspeções realizadas no ano de 2007¹⁵³

Penitenciária Regional de Colatina – PRCOL: são 500 presos onde caberiam 110. Segundo os presos, há um detento aparentemente com problemas mentais, todavia encarcerado sem o devido tratamento. Só há banho de sol 02 vezes por semana, com 01 hora de duração. Há visitas de familiares somente de 15 em 15 dias, todavia, a direção do presídio proibiu a entrada dos filhos menores de idade. Reclamaram da qualidade da assistência social e da alimentação, que é insuficiente e de má qualidade. Um caso de violência foi narrado pelos presos:

Eles disseram não saber os motivos, mas afirmaram que todos viram quando a esposa de um preso estava algemada e a policial [militar] desferiu um tapa no rosto e chutes na perna da mesma. Os presos repudiaram a ação e começaram a gritar. A policial cessou a agressão/humilhação, exibindo atos cênicos para os detentos, sendo que não foi registrada nenhuma ocorrência desse fato e a visita continuou normalmente.

“Ao se dirigir às celas os Conselheiros puderam comprovar a situação de superlotação, insalubridade, falta de higiene, precariedade estrutural, mau cheiro, dentre outras coisas”. Muitos dormem, segundo informaram os presos, nos banheiros ou amontoados. Como se não bastasse tamanha adversidade, reclamaram que são submetidos a espancamentos e torturas. Os policiais militares que fazem a guarda do presídio são apontados como contumazes agressores. “Também foi denunciada a existência de um local denominado como ‘corró’ [de cerca de 1,5 metros por 3,0 metros], onde os presos são colocados de castigo numa situação de degradação maior do que nas celas convencionais”, o que foi verificado pelos próprios conselheiros diretamente, embora naquele momento só houvesse um espaço vazio com mau cheiro e condições insalubres. Ainda, segundo relataram, um soldado (cujo nome omitimos aqui) trabalha alcoolizado e “[...] promove várias

¹⁵³ Arquivado na pasta “Documentos Expedidos em 2007”, na sede do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo.

ameaças e tira alguns presos ds celas para serem espancados”. Mesmo fora do seu plantão, esse soldado pratica esses atos.

Penitenciária de Segurança Média de Colatina – PSMECOL: esta unidade prisional é administrada pelo INAP – Instituto Nacional de Administração Prisional. Há 259 presos para uma capacidade de 268, os quais reclamam da insuficiente quantidade de alimentação fornecida. Segundo a direção desta penitenciária, não há muitos casos de indisciplina. “Os casos de indisciplina que por ventura [sic] acontecem são tratados de acordo com um Código interno da Unidade”. Os presos relataram práticas de tortura freqüentes com um bastão emissor de “ondas de eletricidade”, provocador de “choques”, realizadas pelos agentes penitenciários. (Um sargento foi apontado, em cuja presença tais violências são mais freqüentes, o que gera perplexidade. Porque, em abril de 2008, ou seja, quase um ano depois desta inspeção, um sargento de mesmo nome foi apontado – em inspeção da Pastoral Carcerária - como torturador na outra penitenciária dessa mesma cidade – Colatina – ES)

Casa de Custódia de Viana – CASCUVI: Chegando ao “[...] Complexo Penitenciário [em Viana – ES], a Comissão foi surpreendida com a ordem da Guarda Prisional, comandada pelo Tenente [...] e o diretor do complexo [...], que não seria permitido a [sic] entrada de seus membros”. Por estar amparada por lei, que lhes garante prerrogativa de inspecionar os presídios, a comissão tentou entrar no complexo, o que foi de pronto interrompido pela guarda militar. Tentando contornar o impasse criado, o diretor do complexo solicitou que os membros aguardassem a ordem superior que viria do Secretário de Justiça. Chegando a autorização, eles foram conduzidos até a CASCUVI. Todavia, ao chegar a esta unidade prisional, mais uma vez a inspeção foi embargada, alegando o diretor desta prisão que, de acordo com a Portaria editada em junho de 2006 e o ofício OF/SEJUS/GAB/Nº 460/2007, o CEDH está proibido de realizar tal tarefa. Tal como consta neste relatório, o CEDH acredita que o embargo seja uma retaliação feita em decorrência das inúmeras denúncias que fizeram, em parceria com o Comitê Permanente pela Erradicação da Tortura, “[...] que deram origem a um Relatório técnico-científico que confirma a existência da

prática de tortura, maus tratos e tratamentos desumanos e degradantes nos presídios capixabas”.

As análises técnicas, contidas no Relatório, realizadas através dos 85 laudos dos exames de corpo de delito em detentos do Complexo Penitenciário de Viana, concluídos em 18 de abril de 2007, revelaram fortíssimos indícios de crime de tortura, bem como demonstraram a precariedade dos recursos técnicos, científicos e humanos dos órgãos periciais capixabas.

Na tentativa de efetuar esta inspeção, os membros foram abordados por familiares dos presos que aproveitaram para reclamar do tratamento que vem sendo dispensado aos encarcerados.

2.2.3.2 Inspeções realizadas no ano de 2009¹⁵⁴

Centro de Detenção Provisória de Cariacica – CDPC: trata-se de um presídio construído com contêineres (celas metálicas). Ao aguardar para a visita, os familiares precisam fazê-lo sob sol ou chuva, numa área fora do presídio. Os presos são encerrados em celas metálicas, sujeitas a grande variação de calor. São 530 presos para 308 vagas. As celas não possuem camas. Há presos ainda não condenados aguardando há mais de 01 ano. Reclamaram da alimentação, registrando que o feijão é frequentemente servido azedo. Há mais de 08 meses os presos estão sem atendimento médico, e há mais de 10 não há atendimento psicológico. Não há fornecimento de remédios. Cerca de 22 a 29 detentos em cada cela disputam um tempo de 10 minutos para o banho.

A visita dos familiares é realizada através de parlatório com vidro. É fria e desumana. [...] No dia 13 de novembro do ano de 2009, aproximadamente à 20 horas, ocorreu no interior da Unidade várias sessões de tortura, maus tratos, violência, abuso de poder e violações ao direitos Humanos com os detentos.

Embora haja câmeras em cada cela, elas estavam desligadas neste dia. Este episódio brutal foi chamado de “sexta-feira 13”. Nas apurações que realizou a polícia civil, alguns nomes de agentes deste presídio foram indicados como perpetradores

¹⁵⁴ Arquivado na pasta “Documentos Expedidos em 2009”, na sede do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo.

dessas violências. A agressividade foi tanta que um preso chegou a defecar após sofrer os atos de violência.

Centro de Detenção Provisória da Serra: há presos provisórios já há mais de 01 ano, sem condenação. Reclamaram da qualidade e quantidade da alimentação. Não há um atendimento médico adequado e não existe atendimento odontológico. A crise de abstinência por que passam os presos não tem a devida atenção dos profissionais de saúde. A ociosidade é total; Eles não têm acesso a livros, a trabalho e à educação. O banho é sinal do disciplinamento exagerado: cada um tem 90 segundos de chuveirada. Relataram que houve excesso no procedimento do Batalhão de Missões Especiais – BME – ao entrar certo dia nesta unidade prisional para conter uma “situação”. Neste dia, as luzes foram apagadas nas celas, impedindo os registros das câmeras. Os presos relataram os maus tratos dispensados pelos agentes prisionais. Alguns deles, segundo informaram, “[...] obrigaram um preso a introduzir o dedo no ânus e em seguida introduzir na boca”. Os presos se queixaram das visitas através dos parlatórios: segundo eles, trata-se de um modelo frio e desumano.

2.2.3.3 Inspeções realizadas no ano de 2010¹⁵⁵

Presídio de Novo Horizonte: são 241 presos para 65 vagas. O presídio está muito sujo. A água de esgoto e chuveiros escorre pelo pátio, mantendo a umidade. Os presos permanecem amontoados nas celas, no chão ou em redes. A ventilação nas celas é precária. Doenças podem se propagar com facilidade em ambiente como aquele, todavia, não há assistência médica nesta unidade prisional. As visitas dos familiares existem uma vez por semana, por apenas 15 minutos, sem acesso ao pátio. A revista praticada nos visitantes é aquela definida como “vexatória”. Alguns presos mostraram marcas no corpo provocadas por balas de borracha ou polímero.

Casa de Custódia De Vila Velha – CASCUVV: são 578 presos para uma capacidade de 209. No corredor da ala do primeiro piso o esgoto está vazando. As

¹⁵⁵ Arquivado na pasta “Documentos Expedidos em 2010”, na sede do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo.

visitas de familiares ocorrem de 15 em 15 dias. Também nesta unidade prisional pratica-se a humilhação dos familiares, por ocasião das visitas, “[...] inclusive [em] crianças que devem se submeter aos mesmos procedimentos dos adultos, ou seja, ficar despido e agachar por algumas vezes”. Há muita ociosidade dos presos e faltam médicos e dentistas nesta unidade prisional. Relataram acerca da cela de castigo: “cela escura, com abertura apenas na frente, medindo cerca de 2x2m. [...] os internos fazem suas necessidades [...] em garrafas pet. Não há colchão, não há cama, não há bancos. [...] dormem [...] no chão frio”. As celas não permitem ventilação e não há banho de sol. Só lhes é permitido entrar com a roupa do corpo.

Centro de Detenção Provisória de Aracruz – CDPA: são 205 presos para 180 vagas. As visitas são feitas através do parlatório, por 30 minutos. Muitos dos presos, por serem de cidades distantes, permanecem sem visitas.

Reclamaram bastante do abuso dos agentes com a violência praticada por meio dos sprays de pimenta e armas não letais.

2.2.4 A violência prisional sob o olhar da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados – Seccional Espírito Santo – OABES¹⁵⁶

Processo 142423/2009: O Delegado de Polícia plantonista do Departamento de Polícia Judiciária de Vila Velha – ES [simplesmente conhecido como DPJ de Vila Velha] solicitou ao juiz plantonista no TJ-ES, em 09 ago 2009, que “As situações flagrâncias apreciadas no curso deste plantão, até às 8:00h do dia 10.08.2009, cujos delitos sejam praticados sem violência ou grave ameaça, independentemente da pena prevista e da extensão da lesão, sejam RELAXADAS [...]”. Esta foi a alternativa escolhida por aquele delegado para que a superlotação pudesse ser pelo menos um pouco aliviada. Ora, a carceragem daquela delegacia atingira a marca de 280 presos, significando 2.33 presos por metro quadrado.

Relatório – CDH – OAB-ES. Sistema Prisional do Espírito Santo: seguem excertos dos relatórios que compuseram este relatório desta comissão de direitos

¹⁵⁶ Autos arquivados na Secretaria de Apoios às Comissões da OAB-ES, em Vitória – ES.

humanos: *Relatório de Inspeção Sanitária feito pela Secretaria municipal de Saúde de Vila Velha*: O presídio contém 06 celas de 9.0 m², mas, na data desta inspeção sanitária, havia 248 presos. Portanto, havia uma média de quase 28 presos por cela. Somente uma única cela possui vaso sanitário funcionando. “O local é insalubre, sem ventilação suficiente, e a aglomeração possibilita propagação de doenças respiratórias e infecto-contagiosas; observou-se também queixas dos internos com relação à dor de cabeça, prurido no corpo e presença de tuberculoso”. Não há banho de sol. “Ressalta-se a necessidade do banho do sol para ativação de processos fisiológicos vitais (relacionada à síntese de proteínas)”. “[...] o Estado não garante a integridade física dos presos, sendo comum a ocorrência de assassinatos com requintes de crueldade, como, por exemplo, no noticiado no dia 23 de maio de 2006, [quando um indivíduo preso foi] morto durante o banho de sol, tendo sua cabeça decapitada e seu coração arrancado”; *Relatório do CDDPH, de abr/2006*: **Sobre a CASCUVI**: “O ambiente em torno do pavilhão 1 assemelha-se a ‘chiqueiro para porcos’ tal o volume de lixo amontoado ao redor [...]”. Verificou-se a existência de sistema de esgoto a céu aberto e vasos sanitários cheios de dejetos, por falta de água, e, ainda, celas infestadas de baratas. **Sobre a Casa de Passagem de Vila Velha**: São 757 presos para 250 vagas, muitos dormindo nos corredores, em razão da falta de espaço.

Processo 144799/2010: Em ofício ao presidente da OAB-ES, em 28 ago 2009, o delegado chefe do DPJ de Vila Velha afirma: “Tendo em vista que a população carcerária chegou ao **limite absurdo de 300 presos**, sendo que a capacidade normal Vossa Excelência tem conhecimento que é de 36 presos” (grifo no original). Causa espanto esta superlotação, a maior verificada nesta pesquisa. Como se verifica no relato acima deste mesmo delegado, que solicitara autorização para “relaxar” as prisões daquele plantão, a fim de amenizar a superlotação, naquela época havia 280 presos. Parecia ser fisicamente impossível pôr mais gente no interior desta unidade prisional.

Processo 155988/2010: Na, representação, protocolizada na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, lê-se, na página 11: “[...] crianças e até bebês têm sido submetidos à Revista Íntima, sendo que há relatos de manipulação dos órgãos genitais das crianças”.

Breve relatório para a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção ES¹⁵⁷ (maio de 2009):

- a) **Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim:** há 02 suítes para os encontros íntimos, mas, mesmo após quase 06 meses da inauguração da unidade, nunca puderam ser utilizados, pois não lhes dão acesso ao seu direito. Segundo informação da diretora adjunta, por ordem da juíza, os filhos menores de idade só podem entrar, no presídio, acompanhados de quem possua sua guarda judicial. E, mais grave: se não há alguém não preso que possua a guarda, as mães são estimuladas a transferi-la para outra pessoa. Com isso, há mães sem contato com seus filhos há bastante tempo. No berçário, acompanhados das mães, os filhos só podem permanecer até os 06 meses de idade. Após isso, os bebês devem deixar o presídio. “Ora, enquanto se faz campanha pela amamentação infantil, o sistema prisional limita-a a 06 meses”. Isto afronta o inciso L, do artigo 5º da CF, que prescreve: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

As presas podem escrever, em formulário oferecido pela unidade prisional, cartas uma vez por mês. O formulário pode ser utilizado na frente e no verso. Todavia, informou-nos a diretora adjunta, que cada carta que sai e que chega é devidamente aberta e lida, constituindo-se em verdadeira prática de controle total da vida daquelas mulheres.

Isto é uma violação do sigilo, prática inconstitucional - Art. 5º, XII, da CF: “**é inviolável o sigilo da correspondência** e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (grifo meu).

Segundo a diretora adjunta, as presas têm conhecimento deste procedimento. Ao informar isto, esta autoridade pensa (?) que o consentimento das presas legitima o ato. Ora, como imaginar que possa haver um consentimento livre de indivíduos presos [...]

¹⁵⁷ Relatório enviado por e-mail à Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo, em 30 maio 2009.

- b) **Penitenciária Regional de Linhares:** A visita íntima é permitida, mas ela só alcança cerca de 10% dos presos.

Há muitas presas cujos maridos ou companheiros estão presos neste mesmo presídio (há uma ala grande para os homens e uma pequena ala, distante cerca de 30 metros da ala dos homens, para as mulheres) e, embora no passado elas pudessem realizar seus encontros íntimos com eles, hoje elas são privadas dos encontros para a atividade sexual. Tão próximas e, afetivamente, tão distantes dos seus companheiros!

Para o berçário, a regra é a mesma do presídio anterior: presença do filho até completar 06 meses de idade. Havia, neste berçário, 07 mães com seus bebês. O próprio diretor e a assistente social nos informaram que “[...] cada carta que sai e que chega é devidamente aberta e lida, constituindo-se em verdadeira prática de controle total da vida daquelas mulheres e homens”. Isto é uma grave violação do sigilo de correspondência, uma prática inconstitucional.

2.2.5 A violência prisional sob o olhar da Pastoral Carcerária

2.2.5.1 Inspeção realizada em abril de 2008 em unidades prisionais do Espírito Santo¹⁵⁸

Presídio Feminino de Tucum: no pavilhão das presas provisórias muitas presas dormem em dupla, dividindo o colchão. Há uma “doente mental”, presa há 06 meses, que não recebe visitas, e apenas tem tratamento em momentos de crise. Há 02 semanas houve o falecimento de um bebê, por “motivos banais” e há um ano uma presa foi morta por colegas de cela do RDD¹⁵⁹. Há relato da existência de ratos, baratas e lacraias nas celas. Ainda, há constante falta de água e de eletricidade. Também, as presas dizem não receber informações dos seus processos e de que seus benefícios no cumprimento da pena atrasam. Uma presa relatou ser soropositiva e que fora agredida por um policial (um policial identificado no relato, cujo nome omitimos aqui). No pavilhão das condenadas as reclamações são pela falta de atendimento médico, presas soropositivas sem o adequado medicamento

¹⁵⁸ Relatório recebido por meio do Ofício PCR/ES nº 057/2008, da Pastoral Carcerária do Espírito Santo – CNBB Sub-Regional Leste II, datado de 28 de outubro de 2008.

¹⁵⁹ RDD é o regime disciplinar diferenciado (uma punição), criado pela Lei 10792/2003.

(coquetel), falta de saneamento básico, muito lixo no chão. Reclamaram com veemência da “[...] ‘brutalidade’ e ‘grosseria’ da médica que presta atendimento” e da “[...] ‘brutalidade’ dos PMS quando da transferência das presas – destacou-se um agente em especial, [cujo nome omitimos], que em certa ocasião disparou um tiro no pátio”. Não há exames “papanicolau” e mamografia disponíveis para as presas. As presas do regime semi aberto ficam alojadas em celas “contêineres”. Elas reclamaram que a temperatura é muito baixa no inverno. Falta-lhes atendimento médico, em caso de diabetes e pós cirurgia, e dentário. Reclamaram, ainda, da falta de atividade laboral com remuneração.

Casa de Custódia de Viana – CASCUVI: “ultimamente foram mortos alguns presos por conflitos entre eles”. Segundo falaram, muitos ainda morrerão. Misturam-se presos ameaçados de morte com os demais, “[...] **gerando, com isso, tensões e conflitos internos. 50 presos sofrem ameaças de morte nos três pavilhões**” (grifo no original). Foi constatada a presença de 60 presos em cela de 4x6 metros (24 metros quadrados), ou seja, 5 (cinco) presos a cada 2 (dois) metros quadrados. Alguns precisam dormir até dentro do banheiro. Muitos dormem no chão frio, diretamente sobre o chão, apesar de que foram vistos alguns colchões novos armazenados. As principais queixas dos presos são a agressividade dos policiais, a comida azeda e a tortura por parte dos funcionários e policiais. 05 meses atrás um preso (cujo nome foi citado, mas omitimos aqui) foi morto pela polícia. Há um preso, com diabetes, que não recebe medicamentos e, em razão disso, tem sua saúde cada vez mais agravada. Ele não anda e sofre com dores de cabeça. Outro, de nome aqui omitido, é paraplégico, traumatizado psicologicamente em razão de tortura, não fala e tem o corpo constantemente acometido por tremores. Foi espancado fora do presídio (em 2006) e, ainda, quando ingressou nesta unidade prisional.

Centro de Detenção Provisória de Cariacica – CDPC: trata-se de um presídio de contêineres, para presos provisórios, funcionando desde 2007. Foi relatada a agressividade dos agentes da SEJUS – Secretaria de Justiça -, com espancamento e tiros de pimenta. Foi indicado um soldado, chamado “capitão do mato”, como autor de um “tiro de chumbo” em um dos presos. Por lá, praticam-se os castigos coletivos,

punindo-se todos quando se alega alguma infração individual, como a retirada do banho de sol, da água e das visitas. Segundo os presos, banho de sol eles só tem uma vez por mês. A alimentação é insuficiente. E, ainda, não há atividade laboral ou educativa. Os contêineres são muito quentes no verão e excessivamente frios no inverno. Não há visita íntima. “A visita, quando é feita, além de durar somente dez minutos, ela se dá mediante interfone, não havendo contato físico entre preso e visitante, em razão da presença de um vidro”. Os presos com tuberculose não têm local apropriado. Somente recentemente, há 03 semanas, foi instalado um ambulatório, depois da morte de um preso acometido de tuberculose.

Penitenciária Regional de Colatina – PRCOL: são 527 pessoas presas disputando espaço supostamente para 110. Há constante falta de água. Somente 10 presos são contemplados com trabalho. Há uma cela chamada de “corró” – cela do castigo -, sem banheiro, de odor desagradável, em que foram postos, segundo relatos dos presos, 100 detentos, ou seja, a população de cinco celas em uma única. Foi nomeado, por vários presos de diferentes celas, um sargento da Polícia Militar, cujo nome omitimos aqui, como o principal torturador. “Embriagado, espancaria os presos, bem como daria ordem aos demais policiais para praticarem a tortura”. Não há assistência médica, embora a demanda seja muito grande, com muitos casos sugerindo atendimento urgentemente. Há falta de água para beber e para o banheiro. É frequente, ainda, a falta de energia elétrica. Reclamaram bastante do castigo que sofrem, quando água é jogada no piso das celas, levando muitos a ter de dormir no chão úmido, sem colchões.

Penitenciária de Segurança Média de Colatina – PSMECOL: é uma penitenciária administrada por terceiros. Os presos reclamaram da lentidão para a chegada da Guia de Execução¹⁶⁰, o que lhes atrasa a concessão de alguns benefícios.

Delegacia de Polícia de Jardim América: há presos, inclusive presos já condenados, que, por conta do exíguo espaço, precisam dormir até no banheiro. Falta atendimento médico. Há um vários presos com suspeita de tuberculose,

¹⁶⁰ A Guia de Execução é um documento emitido pelo juízo em que o indivíduo foi condenado. Sua entrada no presídio para o cumprimento de uma pena deve ser acompanhada dessa Guia. Nela, há as informações necessárias para o cumprimento da pena, tais como o tempo de condenação, em que regime se iniciará a pena (fechado, semi aberto ou aberto), etc.

inclusive um que “[...] já escarrou sangue [...]”. “Muitos presos sofrem de sarna, micoses e coceira”. Nas celas, que são velhas e úmidas, o calor é insuportável, com insetos e ratos por toda parte. Muitos presos dormem em redes ou no chão. Só há visitas de familiares de 15 em 15 dias, em espaço físico insuficiente. Reclamaram da existência de tortura, quer por parte dos policiais militares, quer por parte dos policiais civis.

2.2.5.2 Inspeção realizada em maio de 2009 em unidades prisionais do Espírito Santo¹⁶¹

Centro Prisional Feminino de Cachoeiro De Itapemirim: são 130 presas para 134 vagas. Somente cerca de 10% das presas recebem visitas; e a frequência é de duas em duas semanas. O mais chocante foi constatar que as presas somente podem enviar correspondências uma vez por mês. Para isso, elas devem utilizar um local previamente separado pela direção do presídio para que escrevam suas cartas. Nas celas não pode haver papel e nem caneta. Ora, mesmo com tão poucas presas tendo acesso a visitas, o contato com o mundo exterior é dificultado. Causou perplexidade o fato de que as presas não podem ter em suas celas livros, papel, caneta, televisão, rádio e bíblia.

Presídio Feminino de Tucum: este presídio foi um manicômio judiciário 11 anos atrás, reinaugurado como presídio feminino. As mulheres do regime semi aberto ficam em contêineres ao lado do prédio principal. São 640 mulheres para uma capacidade de 140. Embora várias presas sejam medicadas por “remédios controlados”, não há psiquiatra no local. Por falta de escolta, várias mulheres carecem de submeter-se a consultas médicas fora do presídio. Há 11 mulheres soropositivas e 03 com tuberculose.

¹⁶¹ Relatório intitulado **Visita da Pastoral Carcerária Nacional com a Pastoral do Estado do Espírito Santo Maio de 2009**, recebido por e-mail, em 18/11/ 2009, da Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária.

Centro de Detenção Provisória de Cariacica – CDPC: trata-se de uma unidade prisional construída com contêineres, com 02 andares (um contêiner sobre outro). A capacidade é para 308 homens, mas no dia da inspeção havia 442 presos. só há banho de sol 02 vezes por semana. Há pelo menos 17 homens em cada contêiner. Havia preso aguardando há 08 meses pela primeira audiência processual. Há 01 preso soropositivo, 01 com tuberculose e cerca de 40 são medicados com “remédios controlados”. Os presos não têm atividade laboral e educacional. A ociosidade é total. Nas celas não há televisores e, ainda, não podem escrever cartas. “Esta unidade é totalmente contra a dignidade do ser humano. O Estado não tem como justificar a falta de visita de contacto, falta de banho de sol diário; falta de luz dentro dos contêineres; falta de atividades e falta de acesso às igrejas”.

Delegacia de Polícia Judiciária – DPJ – de Vila Velha: os presos não recebem visita da Defensoria Pública e do Ministério Público, segundo o delegado desta delegacia. A capacidade é de 36 presos, mas no dia da inspeção havia 256. Segundo a coordenadora nacional da Pastoral Carcerária, “é uma situação impossível - um dos piores que já presenciamos”. Só há um vaso sanitário funcionando. O esgoto está entupido. Segundo o delegado, os presos evacuam dentro das marmiteiras e as jogam fora. No dia da inspeção, não havia como todos os presos ficarem no chão, era preciso que alguns ficassem pendurados, pois o espaço é escasso. Houve reclamações de agressões com spray de pimenta, de processos judiciais atrasados, de morte por problemas de saúde, da morte de um detento provocada por outros presos. Alguns mostraram a pele e reclamaram de uma epidemia de furúnculos. Outros, mostrando as marcas na parede, denunciaram tiros disparados por funcionários no dia de visita de familiares.

Penitenciária Regional de Linhares: Há uma ala feminina, com mais de 100 mulheres. O total de presos, homens e mulheres, é de 827 pessoas. Há 22 presos hipertensos. 15 são medicados com “remédios controlados”, proporcionalmente, a maior parte composta por mulheres. Há um preso soropositivo e 03 com tuberculose.

3 O CAMPO JURÍDICO: O DISCUSO DOS MAGISTRADOS E ACUSADORES COMO JUSTIFICATIVA À SUJEIÇÃO CRIMINAL

É muito comum, ao se falar em falência da prisão, violência na prisão, superlotação das prisões, desrespeito aos direitos do preso, presos que já cumpriram sua pena, presos que não votam mesmo não sendo definitivamente condenados, mortes dentro dos presídios, etc., mirar prontamente os órgãos da estrutura administrativa do estado – geralmente uma Secretaria de Estado -, a diretoria do presídio, a polícia, os agentes penitenciários... Contudo, raramente, a observação é completa; frequentemente, ao invés de mirar bem, para ver certo, mira-se mal, e o que se vê é uma miragem. Dentre os três poderes, será que somente o Poder Executivo pode ser chamado para responder pelo estado violento em que se encontram as unidades prisionais?

Pierre Bourdieu, ao investigar o campo jurídico, vê muitos atores numa disputa. São policiais, delegados, advogados, professores dos cursos de direito, oficiais de justiça e magistrados e acusadores. Todos esses agentes estão interessados na hegemonia dentro desse campo.

Tratando-se de matéria penal – direito penal -, que envolve instituições do poder punitivo – agências¹⁶², segundo o termo utilizado por Nilo Batista e Zaffaroni -, no campo jurídico atuam o Poder Legislativo, a Polícia, o Poder Judiciário e o Ministério Público (os titulares da acusação), entre outras. Todas estas agências podem ser responsabilizadas pela realidade instalada no sistema prisional, essa realidade de violência tal como tentamos mostrar no capítulo anterior. Todavia, dificilmente se atribui às duas últimas agências citadas – Poder Judiciário e Ministério Público – alguma parcela de responsabilidade por essa realidade violenta.

Ao investigar o campo jurídico, segundo as lições de Pierre Bourdieu, pretendemos compreender em que medida os agentes destas duas agências podem responder

¹⁶² ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 51-53.

por isto e como eles constroem seus discursos que, tal como supomos, justificam o que Misse chama *sujeição criminal*.

3.1 HABITUS

Entender como determinadas coisas são de um modo e não de outro, como algum comportamento de grupo de indivíduos tem alguma regularidade, podendo ser caracterizadas dessa ou daquela maneira, remete-nos aos estudos de Pierre Bourdieu acerca do que ele chamou de *habitus*.

Bourdieu, empenhado em superar a oposição entre objetivismo e subjetivismo, concebe o conceito – ressignificado, pois originalmente é encontrado em Aristóteles – de *habitus* como “[...] uma noção mediadora que ajuda a romper com a dualidade de senso comum entre indivíduo e sociedade ao captar ‘a interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade’ [...]”¹⁶³.

Ele está interessado em romper com o senso comum de que a sociedade nada deve do seu comportamento ao indivíduo ou de que este – o indivíduo – nada mais é do que “produto do meio”, expressão esta que grassa até mesmo entre os leigos, e que tem raízes na teoria sociológica de Durkheim. Bourdieu percebe uma síntese possível entre esses dois pólos,

[...] ou seja, o modo como a sociedade se torna depositada nas pessoas sob a forma de disposições duráveis, ou capacidades treinadas e propensões estruturadas para pensar, sentir e agir de modos determinados, que então as guiam nas suas respostas criativas aos constrangimentos e solicitações do seu meio social existente.¹⁶⁴

Segundo o *habitus*, portanto, o agente – o indivíduo – vive dentro de um sistema¹⁶⁵ que é estruturante e é estruturado, que sofre a ação da sociedade e, ao mesmo tempo, estrutura o indivíduo., e, ainda, sofre efeitos também advindos do indivíduo, pois este reelabora o que recebeu do *habitus*. Todavia, como alerta Ortiz, trata-se de

163 WACQUANT, Loïc. **Esclarecer o habitus**. Disponível em: http://sociology.berkeley.edu/faculty/wacquant/wacquant_pdf/ESCLARECEROHABITUS.pdf. Acesso em 28 jul 2010.

164 WACQUANT. **Esclarecer o habitus**.

165 Não se trata da noção de sistema de Niklas Luhmann, pois, principalmente, não acolhe a ideia de autopoiese.

um efeito estruturante sobre o indivíduo, mas não um efeito cuja causa possa ser claramente apontada como se fosse uma regra jurídica objetivamente demonstrada.

Habitus é, portanto, um

[...] 'sistema de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionarem como estruturas estruturantes, isto é, como princípio que gera e estrutura as práticas e as representações que podem ser objetivamente 'regulamentadas' e 'reguladas' sem que por isso sejam o produto de obediência de regras, objetivamente adaptadas a um fim, sem que se tenha necessidade da projeção consciente deste fim ou do domínio das operações para atingi-lo, mas sendo, ao mesmo tempo, coletivamente orquestradas sem serem o produto da ação organizadora de um maestro',¹⁶⁶

O *habitus*, ao possibilitar um indivíduo dotado dos valores e princípios sociais, permite uma relação integradora entre o sujeito e a sociedade¹⁶⁷, como se fossem elementos de relação, diferentes, mas, pertinentes ao mesmo conjunto. Talvez possamos valer-nos da noção de *sistema*¹⁶⁸, de Bobbio, para afirmar – com bastante cuidado para não encerrar o conceito de Bourdieu numa redoma – que indivíduo e sociedade são elementos que observam alguma relação entre si e com o todo.

O *habitus* começa a ser criado dentro das relações familiares, o que será levado para a escola, estruturando esta e, ao mesmo tempo, sendo por ela estruturado¹⁶⁹. Ele pode ser de grupo ou classe e, ainda, ser um *habitus* individual.¹⁷⁰

Parece ser o *habitus* o fenômeno que garante a sociabilidade, garante que haja alguma continuidade entre as ações dos grupos e indivíduos, o que impede ou atenua os “saltos”. É como se, grosso modo, as ações dos indivíduos inseridos no convívio social pudessem ser previstas. Mas não uma previsão detalhada, de perspectiva mecanicista, mas, como se pudesse ser vislumbrada uma tendência de

166 ORTIZ, 1983, p. 15.

168 Sistema é “[...] uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si. Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas jurídicas que o compõem estão num relacionamento de coerência entre si, e em que condições é possível essa relação”. In: BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1999, p. 71. Utilizamos o termo “sistema”, tal como utilizado na obra em análise, sem, todavia, que se o confunda com a noção de sistema de Luhmann. Até porque nos valeremos da noção de “campo”, de Pierre Bourdieu, em capítulo adiante.

169 ORTIZ, 1983, p. 18.

170 ORTIZ, 1983, p. 17.

atitude, como se o indivíduo tivesse a marca do seu modo de vida. E, para que não se confunda isto com algum determinismo, ao tocarmos o tema “campo”, especialmente “campo jurídico”, isto ficará mais claro, pois essa “tendência” de que falamos agora é uma “tendência” dentro de certo “campo”.

Com a noção de *habitus*, Bourdieu supera Durkheim e Weber – superação por meio de síntese -, reconhecendo o peso da estrutura sobre o indivíduo e, ainda, enfatizando o caráter estruturante que o indivíduo exerce no meio.

O *habitus* começa a ser estabelecido na família, na medida em que ela exerce influência sobre o indivíduo desde seu nascimento. Em seguida, é a escola que estabelecerá com ele uma relação estruturante e estruturada, ou seja, tanto a escola exerce influência sobre o indivíduo como sofre influência dele. Ao sofrer a influência da escola, o indivíduo reelabora o que apreendido e, assim, devolve estruturando esta instituição.

O *habitus* é o que permite que indivíduos convivam, possibilitando que suas ações sejam assimiladas, até previstas...

3.2 CAMPO JURÍDICO

Enquanto Weber, segundo o que exposto por Julien Freund, está interessado em “[...] compreender o comportamento de um grupamento quanto às leis em vigor [...]”¹⁷¹, o que seria para ele o objeto de uma sociologia jurídica, Bourdieu toma como objeto de investigação sócio jurídica o que ele chama de *campo jurídico*.

Mas, antes de tratarmos de campo jurídico, vejamos o que Bourdieu considera como campo. É no campo que Bourdieu considera poder ser demonstrada alguma

171 FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

regularidade de condutas, até mesmo, segundo ele, serem encontradas qualidades universais, verificáveis em qualquer campo¹⁷².

Mas, o que seria um campo?

Segundo Ortiz, campo é “[...] um espaço onde se manifestam relações de poder, o que implica afirmar que ele se estrutura a partir da distribuição desigual de um *quantum* social que determina a posição que um agente específico ocupa em seu seio”. No campo há os dominantes e os dominados¹⁷³.

Um campo “[...] se define entre outras coisas através da definição dos objetos de disputa e dos interesses específicos [...]”, portanto, antes de poder afirmar-se estar diante de um campo, no sentido que lhe dá Bourdieu, é preciso poder definir o objeto disputado pelos agentes desse espaço e, ainda, ter noção do que interessa especificamente a esse campo. Desse modo, nada há de anormal no desinteresse que demonstram alguns agentes pelo objeto e interesses referentes a um campo alheio aos mesmos. E mais, o que motiva um agente é o seu objeto de disputa, jamais o objeto do campo distinto do seu. Todos esses agentes, atuando dentro do campo para o qual foram formados, são tributários do *habitus* que lhes preparou para o comportamento necessário, tornados agentes conhecedores e reconhecedores das regras do jogo que disputam.¹⁷⁴

Cada campo define seus valores, seu objeto de disputa e suas regras, o que, todavia, não condiciona campo distinto. E, frequentemente, o *habitus* que habilitou o agente para sua atuação em determinado campo é independente dele, muitas vezes provém da sua criação, portanto, da sua família¹⁷⁵.

172 BOURDIEU, Pierre. **Algumas propriedades dos campos**. Disponível em <http://search.4shared.com/q/1/bourdieu,%20pierre>. Acesso em 03 jul 2010.

173 ORTIZ, 1983, p. 21

174 BOURDIEU, Pierre. **Algumas propriedades dos campos**, p. 1-2.

175 ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. In: **Estudos jurídicos**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. V. 38. n. . janeiro-abril (2005). São Leopoldo: UNISINOS, 2005, p. 48-49.

Uma vez que Bourdieu afirma uma regra geral dos campos - a disputa de algo - e reconhece a possibilidade de uma teoria geral deles, não seria, portanto, difícil definir um campo jurídico. Mas isso nem é preciso, pois o próprio Bourdieu tratou desse tema. Segundo ele, campo jurídico é “[...] o conjunto [...] dos agentes que vivem da produção e da venda de bens e de serviços jurídicos.”¹⁷⁶

O campo é um local onde se disputa algo. No campo jurídico a disputa se dá pelo monopólio do direito de dizer o direito¹⁷⁷. Na ciência jurídica dogmática se reconhece que o direito de dizer o direito é dado estritamente a alguns agentes, aqueles que têm atividade de jurisdição (dizer o direito). Mas, segundo Bourdieu, dentro do campo jurídico, a disputa se dá entre todos os agentes. Um policial, um advogado, um juiz, um promotor: todos eles disputam o direito de dizer o direito. Todos eles estão aptos a transformar os meros fatos sociais em fatos jurídicos, pois todos eles estão investidos do *habitus* necessário para atuar no campo jurídico.

Se determinado agente sofre resistência na sua atuação, tal como seu *habitus* requer, há aí uma tensão. Por exemplo, os juristas, especialmente os magistrados, ao atuarem no campo jurídico, tendem a resistir a mudanças no campo. Seu *habitus*, adquirido já nas faculdades de direito, e, para alguns, já bem antes, induz-lhes uma atuação segundo uma visão de mundo norteadas por categorias jurídicas, num espaço fechado às pressões externas, autônomo em relação a outros campos, estranhos ao seu *habitus* judicial¹⁷⁸.

3.3 O JOGO NO CAMPO JURÍDICO

Weber distingue o que seria o objeto de investigação do jurista e do sociólogo quando se trata de alguma acepção de direito. O primeiro, interessado no que é chamado de dogmática jurídica, “[...] procura estabelecer teoricamente o sentido intrínseco visado por uma lei, controlar-lhe a coerência lógica em relação a outras leis, ou mesmo em relação ao conjunto de um código”; o segundo – o sociólogo, que

176 BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 216.

177 BOURDIEU, 2005, p. 212.

178 ROCHA, 2005, p. 48.

faz sociologia jurídica -, “[...] tem por objeto compreender o comportamento significativo dos membros de um grupamento quanto às leis em vigor e determinar o sentido da crença em sua validade ou na ordem que elas estabeleceram”.¹⁷⁹ Mas, não é incomum alguma confusão semântica quando não se distingue entre a dogmática jurídica e a sociologia jurídica. Há termos comuns nas duas, mas de sentidos diferentes, tais como “associação”, “feudalismo” e “Estado”¹⁸⁰

Bourdieu está interessado no que ele acredita ser uma ciência rigorosa do direito, distinta do que se chama “ciência do direito”.¹⁸¹ Para Bourdieu, essa ciência rigorosa tem como objeto o campo jurídico. A sociologia jurídica dele, portanto, estuda o campo jurídico.

Para Bourdieu,

as práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente ditas.¹⁸²

Portanto, é preciso, para uma boa pesquisa sociológica do campo jurídico, estar atento às práticas dos seus agentes e, não menos importante, aos discursos produzidos nas suas obras jurídicas. Pois, certamente, estes discursos podem funcionar como legitimadores de práticas diversas, até mesmo antagônicas. Ainda, na linha de Foucault¹⁸³, tais discursos podem revelar muito da história do agente e da instituição em que ele se insere.

179 FREUND, 2006, p. 178.

180 FREUND, 2006, p. 179.

181 BOURDIEU, 2005, p. 209.

182 BOURDIEU, 2005, p. 211

183 Ver FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso, passim.

3.3.1 A linguagem jurídica

Porque, como diz Bourdieu, “o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito [...]”¹⁸⁴, a linguagem tem grande relevância. Pois é por meio dela que os agentes dirão o direito e, ainda, darão ao direito toda a característica necessária para que ele mantenha (ou adquira) sua legitimidade.

A linguagem jurídica é uma linguagem distinta da linguagem dos outros campos. Ela mescla elementos da linguagem comum¹⁸⁵ com elementos estranhos, vale-se de efeito de neutralização, utilizando-se preferencialmente de construções passivas e frases impessoais, e, para caracterizar impessoalidade, apresenta seu enunciador como sujeito universal. Postula efeito de universalização com o uso sistemático do indicativo para enunciar normas, uso de verbos atestivos, na terceira pessoa - que exprimem o aspecto realizado, como “aceita”, “confessa”, etc. -, uso de indefinidos (ex.: todo condenado) e do presente intemporal – ou do futuro jurídico – para generalizar, tal como quando quer dar a idéia de haver um consenso ético (ex.: bom pai)¹⁸⁶. Parece, ainda, que a utilização frequente de expressões latinas quer dar uma impressão de atemporalidade (uma naturalização) ou uma antiguidade ao direito, o que lhe ampliaria a autoridade.

3.3.2 Direito de quem?

A margem de arbítrio¹⁸⁷ no campo jurídico é o que proporciona optar entre o direito de um indivíduo ou do seu adversário.

184 BOURDIEU, 2005, p. 212.

185 Veja-se, a título de exemplo, o termo “calúnia” que, segundo o dicionário Aurélio, significa “falsa imputação (a alguém) de um fato definido como crime” e, ainda, “mentira, falsidade invenção”. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. A primeira significação é tal como a descrição do tipo penal “calúnia”, do Código Penal - Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Todavia, observa-se que fora do campo jurídico o termo “calúnia” é mais extenso, ou seja, tem significação mais ampla.

186 BOURDIEU, 2005, p. 216.

187 Mesmo segundo a dogmática jurídica, reconhece-se que a atividade do juiz – para ela, a dogmática, exclusivamente quem pode dizer o direito – é atividade de vontade, de arbítrio, de escolha do que se chama norma jurídica individual e concreta. Kelsen diz até que cabe aos doutrinadores indicar as várias alternativas, ao invés de defender uma única. Segundo ele, o juiz tem diante de si

[...] a aplicação necessária de uma regra de direito a um caso particular é na realidade uma confrontação de direitos antagonistas entre os quais o Tribunal deve escolher [...]. No caso dos precedentes, nunca há dois casos perfeitamente idênticos. Assim, a atividade do juiz [...] é uma verdadeira função de *invenção*. Mesmo onde há regras escritas, embora mais estreitamente, há espaço para o arbitrário, devido a [...] variáveis organizacionais como a composição do grupo de decisão ou os atributos dos que estão sujeitos a uma jurisdição, nas decisões judiciais – há também uma parte de arbitrário no conjunto dos actos que os precedem e os predeterminam, caso das decisões da política que dizem respeito à prisão.¹⁸⁸

Isto mostra, sem timidez, que, mesmo que precise permanecer velada, a seletividade no campo jurídico é uma realidade, o que uma “ciência jurídica”, voltada exclusivamente para a dogmática jurídica, teria dificuldade em identificar.

O resultado da interpretação de uma lei nada deve a uma atividade exclusiva de um magistrado, como se sua consciência “pura” pudesse extrair um discurso puro, alheio às influências externas. Na verdade, na disputa para dizer o direito, trava-se uma luta que tende a corresponder à relação existente entre os indivíduos sujeitos à jurisdição.¹⁸⁹ Boudieu reconhece que o campo jurídico é mais susceptível às influências externas do que outros campos, como o artístico, literário e científico. Portanto, não surpreende constatar esta tendência.¹⁹⁰ E, para Roberto Lyra, o juiz deve assumir seu papel de decisão dentro desse espaço para o arbítrio, pois “o julgamento não é um ato de ciência, mas de consciência”¹⁹¹

É certo, porém, que é preciso criar a ideia de que, na verdade, a decisão é “da natureza das coisas”, como se fosse uma verdade que brotasse da atividade daquele que pleiteia dizer o direito.

3.3.3 Quem pode dizer o direito

O campo jurídico, ainda que esteja susceptível a influências externas mais do que alguns campos, encerra um monopólio de jurisdição. Só pode dizer o direito quem

várias possibilidades, encerradas no que ele chama de “moldura”. Veja-se KELSEN, Hanz. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, passim.

188 BOURDIEU, 2005, p. 222-223.

189 BOURDIEU, 2005, p. 224-225.

190 BOURDIEU, 2005, p. 251.

¹⁹¹ LIRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Belo horizonte: Líder, 2009, p. 17.

está inserido nesse campo. Nele, se discursa segundo um modelo dominante, há rituais próprios, e, até, regras rígidas para nele ingressar: os exames da OAB, os concursos públicos de acesso aos cargos, etc. É preciso, ainda, dominar a específica linguagem jurídica. “A constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de produtos, que são os serviços jurídicos”¹⁹². Sinais disto são a regulamentação das profissões e a preocupação com o “excesso” de profissionais sendo formados nas faculdades. Ou os novos mercados – novos ramos de atividade jurídica - ambiental, direitos de minorias, etc, que visam manter, ampliando sempre, a força do campo jurídico.

Quem não apresenta as credenciais necessárias para ingressar no campo jurídico necessita da mediação dos seus agentes. “Entrar no jogo, conformar-se com o direito para resolver o conflito, é aceitar tacitamente a adoção de um modo de expressão e de discussão que implica a renúncia à violência [...]”¹⁹³. São esses agentes que receberão um enunciado que se refere a um fato puramente social e, através de linguagem própria, o transformarão em fato jurídico.¹⁹⁴

No campo jurídico, haja vista o *habitus* próprio que credencia seus agentes a nele atuar, as interpretações dos textos jurídicos, embora diferentes, guardam proximidade.¹⁹⁵ A constância e homogeneidade desse *habitus* é o que, segundo Bourdieu, permite o que Weber empresta ao “direito racional”: previsibilidade e calculabilidade.¹⁹⁶

3.3.4 A força da forma

O campo jurídico tem regras próprias, por força do *habitus*, envolvendo todos aqueles naquela disputa acima indicada. Mas, não é difícil perceber, este campo alberga vários campos no seu interior. Um deles é o campo da magistratura, em que

¹⁹² BOURDIEU, 2005, p. 233.

¹⁹³ BOURDIEU, 2005, p. 229.

¹⁹⁴ BOURDIEU, 2005, p. 230.

¹⁹⁵ BOURDIEU, 2005, p. 213-214.

¹⁹⁶ BOURDIEU, 2005, p. 231.

atuam os magistrados. Neste campo, percebe-se um *habitus* específico, um *habitus* dos juízes.

Haveria no fato de o juiz disputar o direito de dizer o direito, segundo a sociologia jurídica de Bourdieu, e, ainda, no fato de ele ser exclusivamente aquele que diz o direito, segundo a dogmática jurídica, alguma preponderância desse agente no campo jurídico? Parece que, ao se pensar em campo jurídico, pensa-se imediatamente em juiz.

Até a Constituição Federal do Brasil reserva aos magistrados alguma conduta especial, como a proibição da atividade política.¹⁹⁷ Interessa ao campo jurídico que os magistrados sejam seres dotados de neutralidade axiológica, distantes, principalmente, de qualquer atividade política, para que seja garantida a força das suas decisões. Não obstante isto, eles, embora proclamem tal neutralidade¹⁹⁸ e uma aversão à política, na verdade optam por uma adesão à ordem estabelecida.¹⁹⁹

A não neutralidade precisa ser dissimulada, para que a legitimidade do discurso dos juristas não seja afetada. Assim, “[...] o direito só pode exercer a sua eficácia específica na medida em que obtém o reconhecimento, quer dizer, na medida em que permanece desconhecida a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem do seu funcionamento”²⁰⁰. É preciso que cada vez mais se creia na neutralidade e na autonomia do direito e dos juristas.²⁰¹ Assim, enquanto no campo da política as decisões de caráter de conveniência e oportunidade são uma marca, no campo jurídico é preciso que isto seja dissimulado, para que as decisões jurídicas

¹⁹⁷ CF: Art. 95, § único, III.

¹⁹⁴ Confronte-se, todavia, o que verificado em ampla pesquisa feita na categoria dos magistrados brasileiros: “Contrariando a postulação de senso comum e a opinião de abalizados observadores do mundo jurídico brasileiro, 83% dos juízes assinalaram que ‘o Poder Judiciário não é neutro’ e que ‘em suas decisões, o magistrado deve interpretar a lei no sentido de aproximá-la dos processos sociais substantivos e, assim, influir na mudança social’.” In: VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan. 1997, p. 258-259. Embora isto possa ser verificado em vários julgados, o discurso construído é apto para dissimular este ativismo judicial. Em matéria criminal, haja vista uma ampla prioridade que se dá à segurança pública, uma não neutralidade parece ficar demonstrada, conforme nos propomos a demonstrar nessa dissertação. Todavia, encontrar-se-á tal não-neutralidade ora bem dissimulada no discurso, ora até escancarada. E, muitas vezes, a não-neutralidade não aparecerá no discurso, mas, estritamente, na prática, na atividade do juiz, seja por ação, seja por omissão.

¹⁹⁹ BOURDIEU, 2005, p. 242.

²⁰⁰ BOURDIEU, 2005, p. 243.

²⁰¹ BOURDIEU, 2005, p. 244.

pareçam independentes das relações de força que elas consagram²⁰². E é no discurso que se produz essa dissimulação.

3.3.5 Sociedade tal qual campo jurídico?

Bourdieu identifica como que um paralelismo entre o campo jurídico (quanto à “oferta jurídica”) e os clientes: os dominados do campo jurídico têm sua clientela preferencialmente entre os dominados do campo socioeconômico. O estatuto de excelência dado ao direito civil é um reflexo da predominância das forças produtivas. E é de grande relevância o papel que tem o campo jurídico na manutenção da ordem social.²⁰³

Segundo esta lógica, o que se infere do papel que tem o direito penal no campo jurídico? Será que o estigma frequentemente reafirmado do direito penal – “advogado de porta de cadeia” – não seria, portanto, porque são os pobres que lotam as prisões? É bastante sintomático que em matéria penal seja comum que os estudantes de direito prefiram a atividade do Ministério Público à do defensor (público ou privado). Ou seja, em matéria penal mais vale estar acusando e encerrando nas prisões do que empreendendo a defesa dos pobres, pretos e... meretrizes.

3.4 MAGISTRADOS E ACUSADORES: QUANDO O DISCURSO DO CAMPO SOCIAL SE ADAPTA NO CAMPO JURÍDICO

A síntese que Bourdieu constrói a partir das perspectivas durkheimiana e weberiana possibilita que entendamos o comportamento do campo jurídico sem dualismos, podendo verificar ações individuais estruturadas, e, ainda, ações individuais estruturantes. Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de explicar fatos cujas causas podem ser atribuídas a uma escolha do indivíduo e, também, à estrutura em que ele se insere.

202 BOURDIEU, 2005, p. 212.

203 BOURDIEU, 2005, p. 251.

Ao tratar de campo e, especificamente, do campo jurídico, Bourdieu nos possibilita – uma vez que percebe a possibilidade de uma teoria geral dos campos – inferir algumas conclusões acerca de um específico campo jurídico brasileiro. Atentos às suas lições, podemos tentar responder por que um magistrado ou aquele que tem a titularidade da acusação no processo penal age dessa ou daquela maneira, mas sem que cedamos à tentação de apontar causa única, mas uma possível causa do seu comportamento – e do seus pares.

Por que, por exemplo, um magistrado, ao fim de uma sessão do Tribunal do Júri, que condenara o réu acusado de homicídio, chamou-o de “escória da sociedade”, mas não deixou registrada tal expressão na sentença ou ata do julgamento? Parece que uma resposta possível seria porque ele precisa demonstrar “distanciamento”, pois o campo jurídico não comportaria isto, pois foge da devida formalidade exigida pelo *habitus* do seu campo.

A *sujeição criminal*²⁰⁴, que Michel Misse tão bem identifica como sendo uma “incriminação” antecipada de determinados grupos sociais (pobres, negros, etc) também é praticada nos tribunais – e generalizadamente praticada no campo jurídico. Mas, ela precisa ser dissimulada nos discursos produzidos e registrados nos autos dos processos.

Compreender isso permite que se possa dialogar com os agentes do campo jurídico, pois os mais variados fenômenos dentro desse campo podem ser devidamente diagnosticados, podendo suas causas estar no indivíduo, especialmente, ou nele e na estrutura.

Como afirmado acima, a linguagem jurídica precisa demonstrar a maior neutralidade possível (em tempo: nem um ser humano, ainda que faça tamanho esforço, pode se despir dos seus valores, portanto, neutralidade não pode ser atributo de ninguém...) e, ainda, Bourdieu afirma que em toda decisão jurídica (na empreitada de dizer o

204 MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. (Coleção conflitos direitos e culturas). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 19-28.

direito) existe uma margem de arbítrio daquele que decide. Então, ao mesmo tempo em que um magistrado ou um acusador emite um enunciado, ele pode deixar ali, às vezes mais, às vezes menos, seu arbítrio, seus valores, suas preferências, sua noção de justiça, sua opção pelo indivíduo ou pela sociedade, seu desejo de vingança, sua consideração pelo réu no processo penal ou tomar as dores das vítimas. Nas decisões, magistrados e acusadores, ainda que tentem da melhor forma possível construir um discurso neutro, deixam marcas, as quais podem ser observadas nos autos dos processos e nas obras jurídicas que escrevem.

Vejamos, portanto, alguns discursos pronunciados por magistrados e acusadores, que representam as vítimas da *sujeição criminal* como indivíduos que já entram no processo criminal já incriminados e, após a condenação, como sujeitos de menor dignidade.

- a) Para um jurista, autor de várias obras jurídicas e magistrado, “não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça”²⁰⁵. Pobre réu: justiça já não é mais um valor que ele mereça; seu passado sempre o perseguirá;

- b) Ao dosar a pena de um indivíduo condenado, o juiz, referindo-se a sua conduta social, dando-lhe conotação negativa, afirma tratar-se de quem “[...] não tendo concluído seus estudos e vivendo de biscates de mecânica, não contribuindo para o imposto de renda, não tendo regularizada sua situação frente aos órgãos previdenciários nem recolhendo I.S.S., utilizando a via pública como oficina em desacordo com as posturas municipais [...]”²⁰⁶. Ora, o magistrado está diante de um indivíduo que tem tudo para ser veementemente reprovado, um daqueles mecânicos sujos de beira de estrada, de atitudes rudes e palavras imorais. Um desses não teria a mesma dignidade de outro com alguma polidez.

²⁰⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**: 3.^a edição revista, atualizada e comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249.

²⁰⁶ GAMA, José de Souza. **Curso de prática forense penal**. 14 ed. Rio e Janeiro: Renovar, 2002, p. 466.

- c) Algumas vezes, evitando incluir ao longo da sentença sua opinião sobre o acusado, o magistrado utiliza de meios menos diretos. Ele prefere o expediente da epígrafe. Iniciando a sentença condenatória, como que invocando transcendental autoridade para perpetrar, em nome da vítima, uma vingança necessária, socorre-se o juiz de um excerto bíblico, encimado:

'Estes homens são como rochas submersas, em vossas festas de fraternidade, banqueteadando-se juntos sem qualquer recato, pastores que a si mesmos se apascentam; nuvens sem água impelidas pelo vento; árvores em plena estação de frutos, destes desprovidas, duplamente mortas, para sempre; ondas bravias do mar, que espumam as suas próprias sujeiras; estrelas errantes, para as quais tem sido guardada a negridão das trevas, para sempre' (JUDAS, Epístola de, 1:12-13).²⁰⁷

Desse modo, rejeitando integrar o texto ao longo da sentença, profere palavras que demonstram de que indivíduo se trata o decreto: **tal qual árvore sem frutos, morta para sempre; como estrelas errantes, destinadas à negridão das trevas.** Ora, portanto, trata-se de um indivíduo destinado ao inferno, mas o inferno na terra que – frequentemente se diz - é a prisão.

- d) Noutra sentença, outro juiz parece decepcionado com o fato de não haver elementos que pudessem elevar a pena do réu. E, ensaiando alguma prospectiva, diz na sentença: o réu “ainda não é reincidente”²⁰⁸. Atente-se que o termo “ainda” é indicador de uma prévia incriminação, que é a marca da *sujeição criminal*. Este indivíduo ora condenado já começa a responder pelo delito que o magistrado supõe que ele cometerá.
- e) Condenados por tráfico de drogas, os réus, buscando alguma garantia, apelam ao Tribunal. Mas, por lá, também se considera haver indivíduos dignos e outros que são menos que indignos. O desembargador, diante de quem ele parece não considerar sujeitos de direitos, enceta: são **“calhordas que não respeitam sequer a tenra idade, continuam a**

²⁰⁷ TRISTÃO, Adalberto Dias. **Sentença criminal**: prática de aplicação de pena e medida de segurança. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 255.

²⁰⁸ TRISTÃO, 2001, p. 290.

avolumar-se, chegando, nos grandes centros, a superar os organismos policiais em armamento e estratégia”. A eles “[...] devem ser impostas penas mais rigorosas, até mesmo a ida sem volta da prisão perpétua” (grifo no original)²⁰⁹.

Ainda, após enveredar-se por um discurso piedoso, torna claro o seu juízo quanto a alguns indivíduos:

Compadeço-me dos usuários, que por inocência ou falta de vigilância entregam-se à conversa melodiosa desses malfeitores e engrossam dia a dia a caravana dos que, drogados, praticam a todo o instante, mormente nas madrugadas, os mais variados delitos sob o manto da droga, magoando ao extremo a sociedade que os acolhe. São criaturas que de ternas, carinhosas e submissas, **tornam-se animais agressivos** até mesmo com seus familiares (grifo nosso)²¹⁰.

Tem sido assim: não são homens enviados ao cárcere, mas animais. Portanto, mesmo iguais perante a lei, são mais que diferentes, são animais.

- f) Uma jovem, de 18 anos, moradora de um bairro reconhecidamente pobre, foi denunciada e acusada da subtração de um celular com grave ameaça por meio de canivete. Diante do pedido de liberdade provisória, feito pelo defensor da ré, assim se manifestou o acusador, o promotor de justiça:

Apesar de não haver registro nos autos de antecedentes, penso que a liberdade pleiteada, se concedida ainda no limiar dos acontecimentos e início da tramitação processual, fará redobrar na acusada a sensação de impunidade, reforçando a certeza de que, estando na rua, nada lhe ocorrerá caso venha a incidir em novo crime²¹¹.

Ora, não havia “registro nos autos de antecedentes”. Então, que critérios este promotor utilizou para posicionar-se contrariamente à liberdade? Ele mesmo afirma que o processo só está começando. Não há dúvida de que

²⁰⁹ Disponível em: <<http://www.perolasdojudiciario.com.br/pdj/?cat=93&paged=3>>. Acesso em: 14 ago 2010.

²¹⁰ Disponível em: <<http://www.perolasdojudiciario.com.br/pdj/?cat=93&paged=3>>. Acesso em: 14 ago 2010.

²¹¹ Processo: 100100011666 (HC), folha 11. Autos pesquisados na Procuradoria Criminal, órgão da Procuradoria Geral de Justiça do Espírito Santo.

aqui há claramente uma incriminação prévia, a manifestação do fenômeno da sujeição criminal. Ela já entrou no processo condenada. Para o promotor, a manutenção da prisão da acusada visa “[...] evitar que pessoas de bem, que vivem da labuta diuturna, se sujeitem à ação nefasta da acusada e que tanto perturba a paz social [...]”. Ademais, não se pode permitir “[...] o retorno da acusada às ruas, já que há o iminente risco de voltar a delinquir”.

Também aqui há uma presunção negativa, a presunção de tornar a delinquir. E não somente se trata de delinquir, mas “voltar a delinquir”. Ora, somente se poderia afirmar “voltar” se ela já houvesse sido definitivamente condenada.

Nos mesmo autos, assim decidiu o juiz:

[...] a liberdade para a ré neste momento, seria um estímulo a mais para continuar a praticar o delito que lhe foram (sic) atribuídos, o que vem gerando na sociedade grande pânico. Assim, é perfeitamente cabível a segregação da acusada, tendo em vista, garantir a ordem pública.²¹²

Também o juiz condena esta jovem de 18 anos antecipadamente, pois ele afirma que ela poderá “continuar a praticar o delito que lhe foram (sic) atribuídos”. E mais: ele fala em segregação, assumindo, assim, o caráter do cárcere.

- g) Noutro processo, em que o réu fora condenado por tráfico de drogas (cuja sentença ainda não era definitiva), o juiz afirma que “para combater o traficante, há necessidade de isolá-lo do convívio social”²¹³.

Ora, “combater” é termo de guerra. E guerra é entre inimigos. Todavia, tal como já foi aqui assentado, a Lei de Execução Penal prescreve que o condenado não decai dos seus direitos não atingidos pela sentença. Como já firmamos no capítulo primeiro deste trabalho, ninguém abdica da sua cidadania e, portanto, deve ser tratado segundo os preceitos de um

²¹² Processo: 100100011666 (HC), folha 51.

²¹³ Processo: 040098009315. Autos pesquisados na Procuradoria Criminal, órgão da Procuradoria Geral de Justiça do Espírito Santo.

direito penal do cidadão, jamais como inimigo. E mais: utilizar a expressão “isolá-lo do convívio social” é forte indício de que este condenado é conduzido ao cárcere não como sujeito de direitos, mas como um indivíduo que é apartado da sociedade e do Contrato.

Neste mesmo processo, o juiz comete uma omissão grave. Ao inquirir uma testemunha da acusação, que era policial militar, submeteu-se ao arbítrio dela. Nos autos se lê: “Dada a palavra ao advogado do acusado, às suas perguntas respondeu: que reserva o direito de não revelar o nome do usuário de drogas a que se referiu antes porque comprometeu-se com ele de manter seu nome no anonimato”²¹⁴. Então, aquele que presidiu a audiência submeteu-se ao acordo que o policial fizera com alguém que, pela pergunta do advogado, era importante para o julgamento do réu.

- h) Ainda, outro magistrado, na sentença, ao aplicar o que se chama na teoria do processo de *quantum* da pena, diz que “[...] os antecedentes [do réu] são compatíveis com o meio em que vive [...]”²¹⁵. Ora, sua excelência abusa de uma incriminação prévia – um réu vindo de onde veio não pode ter bons antecedentes, segundo o magistrado.

Em seguida, na mesma sentença, este juiz faz uma menção deveras curiosa, mas não sem motivo. Segundo ele, “[...] a condição econômica do réu não é boa”. Mas, mirando a dogmática jurídica, o que significaria a ausência de uma condição econômica boa? Em que isso contribuiria para dosar a pena? O artigo 59 do Código Penal Brasileiro prescreve que “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima [...]”, fará a devida dosimetria penal. Todavia, tem sido muito comum encontrar uma referência à condição econômica do réu nestes casos. Portanto, não se pode entender de outra forma isto, a não ser como manifesta

²¹⁴ Processo: 040098009315.

²¹⁵ Processo: 024090281957. Autos pesquisados na Procuradoria Criminal, órgão da Procuradoria Geral de Justiça do Espírito Santo.

desconsideração para com os indivíduos procedentes das classes sócio-econômicas menos abastadas.

- i) Outro magistrado, contribuindo com o que tem sido apontado como uma causa importante da superlotação das unidades prisionais – a prisão antes da definitiva condenação -, ao decidir sobre a prisão preventiva, em representação feita pela autoridade policial, afirma:

Os denunciados, em liberdade, fomentarão a crença de que nesta Comarca não existe justiça e de que aqui também campeia a **impunidade**, como também poderão prejudicar a instrução criminal, perturbar a ordem pública e frustrar a execução da lei penal (grifo nosso).²¹⁶

Assim, ao falar de impunidade, recusando-a, portanto, o juiz está a punir os presos, mesmo sendo presumivelmente inocentes. Ora, entrar no processo já cumprindo uma pena é forte indício de que, se condenado, ao réu será recomendado algo pior.

- j) Dissertando sobre a questão de ter ou não direito à remição da pena privativa de liberdade quando a falta de trabalho decorrer de ausência de oportunidade oferecida pelo sistema prisional, Renato Marcão cita trecho de decisão prolatada em agravo na 3ª Câmara Criminal do TJ de São Paulo:

não é possível retirar da conhecida falta de sintonia entre a legislação atinente à execução penal e o sistema carcerário existente o direito à remição ante o fato de o presídio, onde se encontra, não dispor de qualquer condição para tanto, cabendo, antes, atentar que **é o condenado que está em débito com a sociedade e, por isso, deve arcar com todas as conseqüências de sua conduta delinquencial, inclusive com aquelas que lhe decorrem à conta de eventuais falhas e lacunas da estrutura penitenciária atual** (grifo nosso).²¹⁷

- k) A omissão dos juízes de execução penal em cumprir o que a Lei de Execução Penal – Lei 7210/84 – prescreve é, certamente, causa da violência do sistema prisional. Muitos não fazem as devidas inspeções

²¹⁶ Processo: 100100024890 (HC). Autos pesquisados na Procuradoria Criminal, órgão da Procuradoria Geral de Justiça do Espírito Santo.

²¹⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 174.

mensais nos presídios e, quando fazem não tomam as providências cabíveis, inclusive, determinar a interdição das unidades reprováveis.

Outra omissão é a não instalação do Conselho da Comunidade²¹⁸, um órgão de execução com atribuições, dentre outras, de fiscalizar o cumprimento adequado da pena privativa de liberdade.

No Espírito Santo, um fato ocorrido é digno de consideração: após receber a ordem do juiz de execução penal para que esvaziasse um presídio por motivo de interdição, o Estado do Espírito Santo ajuizou um mandado de segurança²¹⁹ requerendo no Tribunal de Justiça que o magistrado fosse compelido a cessar os atos que praticava em razão de suas atribuições legais.

Ora, ainda que a situação do presídio interditado fosse das piores desse Brasil, o desembargador relator da ação concedeu a Ordem, determinando, já no início da ação (diz-se liminarmente), anulando a decisão de interdição e, ainda, que medidas dessa natureza não viessem mais a ser tomadas por aquele juiz.

- I) Zaffaroni, em entrevista²²⁰, diz que “o Estado de Polícia se confronta com o Estado de Direito no interior do próprio Estado de Direito. Estar perto do modelo ideal de Estado de Direito depende da força de contenção do Estado Policial”. Em seguida, respondendo à pergunta “os juízes têm exercido a contento a função de limitar o poder punitivo?”, afirma que

esse é o dever do Judiciário²²¹. No curso da história, muitas vezes, o Judiciário traiu sua função. Na medida em que os juízes traem sua função,

²¹⁸ Ver: Lei de Execução Penal – 7210/84 –, artigos 80-81.

²¹⁹ Conforme relatório: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **2006RelatórioFinal_Vitória**. 2006. Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 04 ago 2010.

²²⁰ Disponível em: <<http://crimeesociedade.blogspot.com/2009/07/entrevista-do-zaffaroni-ao-conjur.html>>. Acesso em: 02 set 2010.

²²¹ O Judiciário parece não estar amplamente convicto da sua responsabilidade, senão, veja-se uma comunicação enviada ao corregedor Geral de Justiça pelo Juiz Corregedor dos Presídios, de São Paulo, em 17 de agosto de 1976, dando esclarecimentos acerca da superlotação dos presídios deste

tornam-se menos juízes, levando a um estado policial em que não há juízes, mas policiais fantasiados de juízes. Foi o que aconteceu na Alemanha nazista.

Mais à frente, indagado mais uma vez, não retrocede:

O juiz ideal não existe. Como todo grupo, algumas pessoas são medrosas, outras são acomodadas e há as que assumem sua função. Cada um tem a sua consciência e sabe o que está fazendo. Na vida, nada é gratuito. Quem hoje está acomodado, amanhã pode ser vítima também do discurso de vingança. Os inimigos mudam muito rápido. O político ou o juiz que aceita ou aprova os excessos e as agências policiais fora de controle, está cavando o próprio túmulo. Porque amanhã, o inimigo muda e o político ou juiz corre o risco de virar ele próprio o bode expiatório.

- m) A “[...] influência das convicções políticas e jurídicas de muitos juízes, que, simplesmente, não reconhecem como um dever jurídico o respeito às normas de direitos humanos [...]”²²² é importante fator para sua ação ou omissão quanto à violência no sistema prisional.

“Há juízes que, por convicção ou interesse pessoal, são cúmplices de governos, pessoas e grupos privados violadores de direitos humanos e, a partir daí, protetores dos agentes diretos da violação”²²³. Eis o que cita o relatório do CNPCP, já referido no capítulo anterior, que bem demonstra como existe de fato cumplicidade como esta denunciada por Dalmo de Abreu Dallari:

Quando perguntamos se estes [juiz e promotor que atuam na execução penal, presentes na reunião] sabiam das condições em que estavam recolhidos, somente nos dois presídios visitados, mais de 1.500 pessoas, disseram-nos que sim e que não vão fazer nada a respeito. Perguntamos sobre eventual interdição, mas ambos responderam que têm uma política cooperativa com o Executivo Estadual.²²⁴

estado. Depois de informar que a Casa de Detenção estava com 6244 presos, quando comportaria 2200, o juiz diz que é uma “pena que o problema carcerário nunca foi considerado preferencialmente pelo Poder competente. É de todo necessário que as Autoridades responsáveis, principalmente o Chefe do Poder Executivo, concretizem logo as sugestões apontadas”. Em seguida, subtrai-se à responsabilidade: “a opinião pública no geral anda mal informada das atribuições do Judiciário, e uma saneadora campanha impõe-se nesse sentido, para que não aconteça [...] procurarem impingir uma responsabilidade que não é da alçada do Judiciário”. In: SOUZA, Percival de. **A prisão: histórias dos homens que vivem no maior presídio do mundo**. 2 ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega. [197-?], p. 128-132.

O próprio Zaffaroni é juiz na Corte Suprema de Justiça da Argentina, embora isto não lhe diminua a percepção da grave omissão do poder Judiciário nesta questão.

²²² DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 39.

²²³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 39.

²²⁴ **Relatório de inspeção da Casa de Custódia de Viana-ES e no presídio de celas metálicas de Serra-ES**. 2009

Ora, uma cooperação como esta só pode provocar um desequilíbrio entre poderes. Os três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário -, junto com o Ministério Público, precisam cumprir a atribuição que a Constituição Federal lhes prescreve: é isso que permite o equilíbrio, tão desejável nos modernos Estados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão nasce nas luzes para se estabelecer nas trevas. Ela, tal como existe, é fruto do Iluminismo, mas, expressão Medieval. As unidades prisionais brasileiras têm sido costumeiramente chamadas de masmorras.

A prisão encerra uma contradição deveras cruel e curiosa: enquanto vivemos uma época em que se tem pouco tempo para tamanho espaço, com os meios de transporte cada vez mais rápidos, permitindo que se esteja aqui e logo lá em curto intervalo de tempo (emblema do mundo moderno), o mundo da prisão opera segundo outra perspectiva. Lá, naquele mundo dos desafortunados, o espaço é cada vez mais curto e o tempo é longo demais. Cada minuto tem sua plenitude, quando o melhor seria que nem fosse notado; e cada metro quadrado se torna, de tão escasso, um bem por demais almejável. Lá, no interior da prisão, não é somente o espaço exterior que falta àqueles indivíduos filhos de Marias, Josés, tão filhos como todos os filhos. Lá, até o exíguo espaço interno lhes escapa. Pode-se concordar, portanto, com Baumam, que a prisão de indivíduos nos dias atuais visa prioritariamente reduzir-lhes o espaço, encerrando-os em fortalezas, neutralizando-os.

É possível tornar a pena de prisão mais violenta ou menos violenta. Não-violenta, jamais.

Após extenso relato da violência no sistema prisional, verificado *in loco* pelas entidades referidas no capítulo 2, o que pode ser concluído, pelo menos o que se pode inferir, ainda que seja a percepção parcial do problema, é que a prisão tem constituído um indivíduo que, embora seja declarado como pessoa humana, tem sido tratado como se pessoa não fosse. E não somente os indivíduos encarcerados têm sido tratados assim – seus familiares, principalmente aqueles familiares que se recusam a esquecê-los, a manterem-se distantes, aqueles familiares que se aproximam do sistema prisional, também têm sido tratados como indivíduos de dignidade inferior.

Uma vez que demonstramos que a prisão não é uma instituição voltada para todos, mas um endereço somente de alguns, podemos concluir que ela, a prisão, é a consequência mais dramática da *sujeição criminal*. Porque as vítimas da sujeição criminal são os pobres, os negros (vítimas da *invisibilidade*), aqueles rejeitados pela sociedade.

No plano social, acontece a sujeição criminal, tal como demonstrou Misse, quando a incriminação acontece antes mesmo de uma criminalização: quando certo indivíduo é apontado antecipadamente como autor de um fato representado como criminoso. E para estes, vale empreender uma caça aos inimigos, uma caça aos bandidos. No plano jurídico, quando se trata de *campo jurídico*, onde atuam advogados, também, mas, principalmente, magistrados e acusadores, também há uma prévia incriminação. Cremos ter dado suficientes exemplos disso, com os discursos colhidos nos autos de processos criminais e também em obras jurídicas.

Esses indivíduos previamente incriminados – cuja garantia constitucional de presunção de inocência não passa de uma quimera -, além da antecipada condenação que sofrem, são enviados ao cárcere como indivíduos de dignidade inferior. Na verdade, o tratamento que recebem na prisão é também reflexo do tratamento que receberam antes e ao logo do processo criminal.

E, para tornar a violência ainda maior, no processo de execução da pena privativa de liberdade, quando o juiz frequentemente já é outro, não mais o juiz do processo que condenara o réu, mas um juiz competente para os atos de jurisdição na fase de cumprimento da pena, toda a rejeição que sofre o indivíduo desde sempre se repete. Porque, como demonstramos, os juízes e acusadores, durante o cumprimento da pena, concorrem para a violência no sistema prisional, ora por atos, ora por omissões.

Por fim, ainda que, como afirmamos já, as causas da violência no sistema prisional não possam ser simploriamente apontadas, como se se pudesse apontar causa única ou causas bem determinadas, pois se trata de uma violência complexa, cremos poder afirmar, amparado pelas lições de Bourdieu – *campo jurídico e habitus*

-, que ações e omissões de magistrados e acusadores podem ser apontadas, inclusivamente, como causadoras do problema.

5 REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2009.
- ARENDDT, Ana. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Delume-Damará, 1994.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2002.
- BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 2000. (Coleção Pensamento Criminológico)
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1999.
- BONESANA, Cesare (Marquez de Beccaria). **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Athena Editora, 1937.
- BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____ **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 209-254.
- _____. **Algumas propriedades dos campos**. Disponível em: <<http://search.4shared.com/q/1/bourdieu,%20pierre>>. Acesso em: 03 jul 2010.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 001/99, de 22 de março de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. **Resoluções**. Disponível em <www.psicologia-online.org.br>. Acesso em: 25 out. 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/legislacao>. Acesso em: 08 out 2010.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/legislacao>. Acesso em: 08 out 2010.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/legislacao>. Acesso em: 08 out 2010.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **II Caravana - Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios/prisional.html>>. Acesso em 24 ago 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS - SUBCOMISSÃO SOBRE SISTEMA CARCERÁRIO, DE JUN/2009. **Relatório de Diligências UF: Espírito Santo.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/relatorios>>, acesso em: 26 ago 2010.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais:** direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX. 2003. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br. Acesso em 04 ago 2009.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório da visita de inspeção ao Estado do Mato Grosso do Sul.** 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção ao Complexo Penal de Aparecida de Goiânia/GO.** 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção da Ala Feminina do Complexo Dr. João chaves, em Natal/RN.** 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção da Casa de Custódia de Viana-ES e no presídio de celas metálicas de Serra-ES.** 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção da Penitenciária Federal de Catanduvas.** 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção em Cachoeiro do Itapemirim/ES.** 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção no Estado de Goiás**. 2007. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção no Estado de Tocantins**. 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção no Estado do Espírito Santo**. 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção de estabelecimentos prisionais no Maranhão**. 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção de presídios do Estado de Minas Gerais**. 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONALDE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção do Presídio Professor Aníbal Bruno**. 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04 ago 2010.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de visita ao Espírito Santo**. 2009. Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2009.

COSTA, Marcos Paulo Pedrosa Costa. **O caos ressurgirá da ordem**: Fenando de Noronha e a reforma prisional do império. São Paulo: IBCCRIM, 2009. (Monografia n. 51)

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Francisco. **República fechada**: as prisões no Brasil. São Paulo: Ícone. 1990. (Coleção 3 x 4)

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 15. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1995. 128 p. (Biblioteca Universitária, série 2, ciências sociais, v. 44)

EM ALTA: JUSTIÇA. **A Tribuna**, Vitória, 29 julho . 2009. Caderno principal, p. 21.

EM ALTA: SEGURANÇA. **A Tribuna**, Vitória, 20 junho 2009. Caderno principal, p. 20.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FOLHA.COM. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano, acesso em 21 ago 2009.

FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva. In:_____. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

HERKENHOFF, João Batista. **Crime: tratamento sem prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

JAKOBS, Günther; MELIÄ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. 3. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JODELE, Denise. A alteridade como produto e processo psicossocial. In: ARRUDA, Ângela (Org). **Representando a alteridade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 47-67.

KELSEN, Hanz. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEITE, Izildo Corrêa. O objeto de estudo: contextualização, delimitação e relevância. In: _____. **Desconhecimento, piedade e distância: representações da miséria e dos miseráveis em segmentos sociais não atingidos pela pobreza**. 2002. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Cap. 1, p. 6-78.

LIRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Belo horizonte: Líder, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. (Coleção conflitos direitos e culturas). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

_____. **Sobre a construção social do crime no Brasil:** esboços de uma interpretação. 2003, p. 120-146. Disponível em: <http://www.segurancacidade.org.br/biblioteca/texto/k6_ccrime.pdf>. Acesso em: 07 jun 2010.

_____. **Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641>>. Acesso em: 07 jun 2010.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito:** dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins fontes, 2006.

ORTIZ, Renato. A procura de uma sociologia da prática. In: _____ (Org). **Pierre Bourdieu: sociologia.** São Paulo: Ática, 1983.

QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria L. O. e OLIVEIRA, Márcia G. M. **Um toque de clássicos:** Marx, Durkheim, Weber. 2. ed. Belo horizonte: Editora UFMG, 2009.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. In: **Estudos jurídicos.** Universidade do Vale do Rio dos Sinos. V. 38. n. . janeiro-abril (2005). São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

RODRIGUES, Márcia Barros F. Razão e sensibilidade: reflexões em torno do paradigma indiciário. In: '**Dimensões**' , Revista do Mestrado de História Social das Relações Políticas. UFES, 2005.
Disponível em: <http://www.indiciarismo.net/CMS/index.php?Indiciarismo>. Acesso em: 09 out 2010.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social:** revista de sociologia da USP. São Paulo, v. 18, n. 1, jun 2006. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site/index.php/edicoes-anteriores/24-volume-18-numero-1->>>. Acesso em: 06 out 2010.

SOUZA, Percival de. **A prisão:** histórias dos homens que vivem no maior presídio do mundo. 2 ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega. [197-?].

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, Biblioteca Central. **Normalização de referências:** NBR 6023:2002. Vitória, 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, Biblioteca Central. **Normalização e apresentação de trabalhos científicos e acadêmicos.** Vitória, 2006.

VALLADARES, Lícia. Cem anos pensando a pobreza (urbana) no Brasil. In: BOSCHI, Renato R. (Org). **Corporativismo e desigualdade**: a construção do espaço público no Brasil. Rio de Janeiro/São Paulo: IUPERJ/Vértice, 1991.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999

_____. **Esclarecer o habitus**. Disponível em: <http://sociology.berkeley.edu/faculty/wacquant/wacquant_pdf/ESCLARECEROHABITUS.pdf>. Acesso em: 28 jul 2010.

_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan. 1997

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico)

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.